

UNIVERSIDADE ABERTA



UNIVERSIDADE
AbERTA
www.uab.pt

**DIREITOS HUMANOS EM MOÇAMBIQUE: ESTADO E SISTEMA DE
POLICIAMENTO**

Laura António Nhauelque

Doutoramento em Relações Interculturais

2019

UNIVERSIDADE ABERTA



UNIVERSIDADE
AbERTA
www.uab.pt

**DIREITOS HUMANOS EM MOÇAMBIQUE: ESTADO E SISTEMA DE
POLICIAMENTO**

Laura António Nhaueleque

Doutoramento em Relações Interculturais

Tese orientada pelo Professor Doutor José Fernandes Fontes Castelo Branco

2019

Resumo

Esta pesquisa apresenta uma análise da evolução histórica e da situação atual dos direitos humanos em Moçambique, com ênfase no tratamento dos DH por parte da Polícia (PRM). O tema escolhido é relevante porque não existem, até hoje, trabalhos académicos que analisam a atuação da Polícia moçambicana em relação às violações por ela praticadas dos direitos humanos dos cidadãos. Em termos metodológicos, a pesquisa adotou uma abordagem puramente qualitativa, visando perceber quais são as razões do uso frequente da violência por parte da Polícia, quais os seus relacionamentos com o poder político e com o poder judiciário, acabando por apresentar uma tipologia de casos de violações dos direitos humanos por parte desta corporação, inspirada à dicotomia de Galtung “estrutura”-“ator”. A pesquisa trouxe, como seu resultado mais significativo, a consideração da violação dos direitos humanos por parte da polícia moçambicana como elemento estrutural da história e da política locais, a partir da análise da evolução constitucional e legislativa do país à luz dos direitos humanos, das etapas fundamentais da PRM e da sua atual organização, da formação que os agentes policiais têm na específica matéria dos direitos humanos. A pesquisa demonstrou que os membros da PRM conhecem os direitos humanos, e que eles geralmente atuam de forma contrária a tais princípios devido a ordens superiores ou, no geral, a questões “de sistema” ou estruturais, que ativam mecanismos de difusa impunidade, códigos do silêncio e de cumplicidade, que envolve os cidadãos, os próprios colegas e superiores dos agentes violadores e, em última instância, os juízes. Por isso a pesquisa demonstrou que, salvo raros casos, o desfecho processual é inexistente; pelo contrário, o desfecho processual pode ser por vezes diferente apenas em casos de atuação puramente individual do polícia violador, com condenações que chegam a ser exemplares.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Moçambique, PRM, Violações, Tipologias

Abstract

The current research presents an analysis of the historical evolution and of the situation of human rights in Mozambique, emphasizing the treatment of human rights by the Police (PRM). The selected issue is relevant because there are not, up to date, scientific works which analyse the agency of Mozambican Police regarding the violations which it puts into practice against the human rights of Mozambican citizens. In methodological terms, the research adopted an approach purely qualitative, seeking to understand the reasons of the frequent use of violence by the Police, its relationships with political and legal power, ending for presenting a typology of the cases of its violations of human rights, having, as a main theoretical inspiration, the dichotomy of Galtung “structure”-“actor”. This research had, as its most meaningful result, the consideration of the violation of human rights by Mozambican police as a structural element of the local history and politics, starting from the analysis of the evolution of the constitutional and legislative changes in Mozambique under the light of human rights, the critical analysis of the pivotal phases of the life of PRM and its current organization, the training that the police agents have in relation to the specific issue of human rights. The research shows that the police agents know human rights, and that they generally act in opposition to these principles, due to higher orders or, in general, to “systematic” or “structural” reasons, which activate mechanisms of diffuse impunity, codes of silence and of complicity, which involves the citizens, the same colleagues and the hierarchical superiors of the violators agents and, lastly, the judges. So, the research shows that, with rare exceptions, the outcome of the prosecution is absent; on the contrary, the outcome of the prosecution can be sometimes different only in cases of a purely individual action by the violator police agent, with exemplary sentences.

Key-Words: Human Rights, Mozambique, PRM, Violations, Typologies

Dedicatória

Às minhas queridas e amadas filhas, Lucia e Lara Teresa.

Agradecimentos

Agradeço primeiro a Deus pela vida e força que me concedeu e ainda por ter-me guiado ao longo dos 4 anos do meu doutoramento.

Agradeço ao meu marido, pelo apoio constante que me deu no meu percurso académico e nomeadamente nesta última fase do doutoramento.

À Universidade Aberta pelos ensinamentos recebidos.

Ao Professor Doutor José Fernandes Fontes Castelo Branco, pela dedicação, sobretudo preocupação com que acompanhou este trabalho

Aos meus pais António Nhaueleque e Teresa José André Chequela pelo apoio moral juntamente com os meus irmãos que sempre me incentivaram a seguir sempre em frente sem nunca desistir mesmo no meio de grandes dificuldades de várias naturezas.

Às minhas filhas Lu e Lara que com os seus sorrisos inocentes de crianças, ensinaram-me a sorrir para a vida e a encarar as dificuldades como situações passageiras com a confiança sempre de que amanhã nascerá um novo dia, com novo sorriso; o mesmo sorriso que fez-me crer de que a frente é o caminho.

E a todos que direto ou indiretamente contribuíram para a construção deste trabalho, o meu muito agradeço.

ÍNDICE

Resumo	III
Abstract.....	IV
Dedicatória	V
Agradecimentos.....	VI
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I.....	19
METODOLOGIA DA INVESTIGAÇÃO.....	19
CAPÍTULO II	24
BREVE HISTÓRIA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SEU RELACIONAMENTO COM A CULTURA AFRICANA	24
2. 1. A Emergência da Pessoa Humana Como Sujeito de Direito e o seu Relacionamento com o Estado	26
2. 1. 1. Época Antiga	27
2. 1. 1. 1. Tradição Mesopotâmica	27
2. 1. 1. 2. Tradição Africana.....	31
2. 1. 1. 3. Tradição Asiática: China e Índia.....	32
2. 1. 1. 4. Tradição Greco-romana.....	34
2. 1. 1. 4. 1. Grécia	34
2. 1. 1. 4. 2. Roma	36
2. 1. 2. Época Medieval	39
2. 1. 3. OS DIREITOS HUMANOS NA IDADE MODERNA: DO JUS-NATURALISMO À DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE PARIS.....	41
2. 1. 4. Os Direitos Humanos na Idade Contemporânea Numa Perspetiva Africana	52
2. 1. 4. 1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A “Ausência” da África.....	52
2. 1. 4. 2. Os Direitos Humanos nas Principais Cartas Africanas. A presença da África	56
CAPÍTULO III.....	64
OS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES DE MOÇAMBIQUE	64
3. 1. Direitos Humanos na Constituição de 1975	67
3. 1. 1. A Primeira Revisão Constitucional de 1978 e a Viragem para o Marxismo-Leninismo	71

3. 1. 2. A Viragem de 1979: A Introdução da Pena de Morte, das Chicotadas e da Operação Produção	73
3. 2. Direitos Humanos e Constituição da Viragem Democrática de 1990	78
3. 3. Direitos Humanos na Constituição de 2004	82
3. 4. Código Penal Entre Princípios Constitucionais e Direitos Humanos: Uma Breve Análise das Principais Contradições	86
3. 5. A Situação dos Direitos Humanos em Moçambique nos Últimos Anos (2015-2017)	90
 CAPÍTULO IV	 96
 BREVE HISTÓRIA DA POLÍCIA MOÇAMBICANA: SURGIMENTO E FORTALECIMENTO DO MODELO “AUTORITÁRIO”	 96
4. 1. O Surgimento das Forças Policiais Moçambicanas: o Corpo de Polícia de Moçambique (1975-79)	98
4. 1. 1. A Polícia Popular de Moçambique (1979-1992)	100
4. 1. 2. A Polícia da República de Moçambique (PRM)	104
 CAPÍTULO V	 112
 POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (PRM) E OS DIREITOS HUMANOS HOJE.....	 112
5. 1. Breve Enquadramento Teórico.....	113
5. 2. A Organização e Características Essenciais da PRM Atual	120
 CAPÍTULO VI.....	 128
 ANÁLISE DE CASOS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS POR PARTE DA POLÍCIA MOÇAMBICANA: UMA TENTATIVA DE INTERPRETAÇÃO TIPOLOGICA	 128
6. 1. Violações de Tipo “Estruturais”	130
6. 1. 1. A Polícia Moçambicana Diante das Manifestações Populares: Entre Uso Excessivo da Força e Violação ao Direito de Manifestação e de Informação	131
6. 1. 2. As Manifestações do Dia 5 de Fevereiro de 2008	132
6. 1. 3. As Manifestações de 1 e 2 de Setembro de 2010.....	136
6. 1. 4. Caso Mogincual	141
6. 1. 5. Caso Costa do Sol	143
6. 2. Violações de Tipo Individuais	145
6. 2. 1. O Caso do Imóvel vs a Comandante da PRM	146
6. 2. 2. O Caso de Abranche Panicelo	146
6. 2. 3. O Funcionamento da “Estrutura” Diante de um Violador “Individual”	148

6. 3. Violações de Tipo “Misto”	149
6. 3. 1. O Caso Hermínio dos Santos	149
6. 3. 2. O Caso das Armas de Nacala: o Conflito PRM vs Conselho Constitucional (2012)	151
6. 3. 3. O Caso da Morte do Senhor S de M R.....	156
 CAPÍTULO VII	 158
 UM CAPÍTULO A PARTE: OS ESQUADRÕES DA MORTE NOS NOSSOS DIAS	 158
 CONCLUSÕES	 162
Sugestões para a Cultura dos Direitos Humanos em Moçambique	164
 BIBLIOGRAFIA.....	 166
 ANEXOS	 180
Anexo I	181
Anexo II.....	191

INTRODUÇÃO

O trabalho aqui apresentado é fruto de uma pesquisa que tem a sua origem numa instância de tipo ético, e a seguir transformou-se numa curiosidade intelectual de caráter científico.

As forças policiais que têm o dever de manter e garantir a ordem e tranquilidade públicas há muito tempo são percebidas, pela população moçambicana, como um grupo de pessoas legalmente autorizadas a usar e sobretudo abusar da sua função institucional e dos seus equipamentos (a partir das armas de fogo) para serem subornados e violar os direitos mais elementares dos cidadãos. Trata-se de uma afirmação de senso comum, mas, vivendo em Moçambique, tal constatação é partilhada pela larga maioria dos cidadãos, em qualquer parte do país.

Tais abusos representam apenas uma das facetas mais evidentes do Estado moçambicano para com os seus cidadãos, pelo que o seu relacionamento tornou-se a cada dia mais problemático e menos respeitoso daqueles princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição, primeiro a de 1990, depois a atual, aprovada em 2004, e que encontraram seguimento em algumas das leis que serão abordadas ao longo do trabalho. Como cidadã moçambicana sempre senti repulsão e aversão diante de comportamentos tão fora das regras estabelecidas que quis aprofundar esta questão do relacionamento entre Estado e Cidadão, na ótica da proteção que o primeiro oferece (ou deveria oferecer) ao segundo; entretanto, além das regras escritas, a minha inspiração veio a partir daquilo que, entre seres humanos dignos deste nome, deveria constituir uma convivência normal de respeito mútuo e tolerância.

Não faz muito sentido ver um agente da polícia exigir subornar continuamente ao cidadão para fins exclusivamente pessoais, assim como não faz muito sentido assistir a abusos diários perpetrados por polícias contra indivíduos inermes, desde a tortura até ao espancamento injustificado, desde a detenção arbitrária até à morte de pessoas por vezes completamente inocentes. Em suma, quem deveria garantir a tranquilidade e pautar pelo respeito dos direitos dos seus concidadãos é o primeiro que abusa a confiança deles, tornando o Estado – mediante a sua projeção externa, neste caso a polícia – como o primeiro violador.

Ao longo dos módulos vistos na parte letiva do Doutoramento minha consciência se despertou cada vez mais, principalmente no que diz respeito à questão dos direitos humanos em Moçambique, e nomeadamente à sua violação por parte das autoridades públicas. Foi assim que, graças inclusive ao diálogo que pôde ter com o orientador, surgiu a ideia de transformar esta inquietação ética de senso comum num assunto científico a ser pesquisado de forma bastante profunda. Esta foi a origem do trabalho aqui apresentado que, convém realçar desde já, está muito longe de ser perfeito e acabado, embora represente a primeira tentativa, em Moçambique, de sistematizar a atuação da polícia em relação aos direitos humanos, inclusive com entrevistas junto a agentes policiais.

Nem todos os polícias – também convém sublinhar isso – são violadores dos direitos humanos. Uma das nossas entrevistadas, per exemplo (a testemunha P4), revelou ter várias vezes procurado limitar a atuação dos seus colegas, no sentido de chamar a atenção a eles para que parassem de violar abertamente os direitos fundamentais dos cidadãos: entretanto, a imagem que saiu da pesquisa é a de uma corporação quase que completamente fechada em si própria, que não responde a ninguém a não ser aos seus códigos (informais) internos, adotando medidas arbitrárias e completamente a discrição dos vários chefes, ignorando quer as leis fundamentais do Estado que deveriam servir, quer os procedimentos disciplinares internos, que raras vezes são ativados devido à violação dos direitos humanos dos cidadãos.

Explicada a origem motivacional da pesquisa, procurarei agora ilustrar quais foram os passos mediante os quais o trabalho foi concebido, implementado, desenvolvido e quais as limitações do mesmo, do ponto de vista da investigadora que o realizou.

Uma vez que a história de Moçambique é vasta e complexa, pensou-se em se localizar e delimitar o objeto de pesquisa no espaço e no tempo. A primeira delimitação é do ponto de vista cronológico: o foco da pesquisa foi no período da “Segunda República”, ou seja, desde 1990 (aprovação da Constituição liberal e multipartidária) aos nossos dias. Nesta altura foram introduzidos todos os novos instrumentos legais através dos quais Moçambique se tornou democrático e pluralista, ultrapassando a organização marxista-leninista de regime monopartidário.

A segunda delimitação é de cunho temático: era impossível abordar o assunto dos direitos humanos na sua forma geral, embora circunscrito à Moçambique, apesar do grande interesse de ter uma perspectiva abrangente.

Com efeito, em Moçambique os direitos humanos a serem violados são muitos e por parte de vários sujeitos: dentro das famílias, pais ou tios exercem violência física contra filhos e sobrinhos, incluindo abusos e violações sexuais gravíssimos; assim como as mulheres continuam vítimas da violência doméstica dos maridos, apesar de uma lei votada pelo Parlamento em 2009, sob a pressão da comunidade internacional; entretanto, práticas violadoras dos direitos mais elementares, tais como a Kutchinga – um hábito tradicional, segundo o qual a viúva tem que casar o cunhado para garantir a salvaguarda do património familiar, sem procurar outro homem “fora” -, o casamento prematuro de raparigas menores com homens mais velhos escolhidos pelas famílias de origem ou outras continuam a caracterizar o meio essencialmente rural moçambicano, sem nenhuma consideração pelas leis formalmente aprovadas. Fora da família, as várias minorias veem os seus direitos constantemente ameaçados: desde minorias físicas (portadores de deficiência assim como albinos) até minorias sexuais (nomeadamente as mulheres, assim como os homossexuais), por terminar com as minorias políticas, uma vez que muitos representantes do maior partido de oposição, a Renamo, foram mortos ao longo dos últimos anos por supostos esquadrões da morte, assim como vários intelectuais e jornalistas, desde Carlos Cardoso até Jilles Cistac, foram eliminados devido à sua “ingerência” em assuntos quer de cunho político, quer económico. No último capítulo o trabalho apresenta um pequeno retrate destes supostos “esquadrões da morte”, em que – se a sua existência vier a ser confirmada – representariam a pior expressão de abuso dos próprios poderes por parte do Estado para com os seus cidadãos.

Entretanto, de tais violações já se tem uma ideia minimamente formada: vários estudos foram feitos por parte sobretudo de antropólogos em mérito ao relacionamento entre algumas práticas tradicionais e o seu conflito com os direitos humanos (Tembe, 2013; Osório & Macuácuá, 2013), assim como a violação dos direitos de opinião e expressão também tem sido alvo de diferentes trabalhos (Bussotti, 2013; 2015). Pelo contrário, não existem pesquisas abrangentes sobre a violação dos direitos humanos por parte da polícia moçambicana.

Não que este seja o primeiro trabalho sobre um tal assunto: como se verá ao longo da tese, uma pequena literatura, hoje, já existe. Porém, trata-se de estudos que são, na sua maioria, dissertações de Mestrado ou teses de Doutorado, defendidas basicamente em universidades brasileiras, e cujos autores são pesquisadores pertencentes ao quadro da polícia e que são professores na Academia de Ciências Policiais (ACIPOL), ou fazem parte do sistema de poder da Frelimo, ocupando outros cargos, cujo interesse parece mais institucional do que puramente científico e gnosiológico, e cujas limitações “ambientais” em aprofundar certos temas “quentes” resultam evidentes. Os assuntos que tais trabalhos mais abordam têm a ver com a formação policial (Borges, 2012; Tsucana, 2014), o ponto de vista dos agentes acerca do uso da força pela polícia em manifestações públicas (Chunguane, 2017), a inserção da polícia na construção do homem novo logo após a obtenção da independência nacional (BORGES, 2017), ou a própria história da polícia moçambicana (descrita de forma muito hagiográfica) pelo jornalista Hélio Filimone (Filimone, 2015).

Se, portanto, do lado dos estudos sobre a polícia em Moçambique o panorama é bastante pobre, embora em evolução, do lado da violação dos direitos humanos o cenário é parcialmente diferente. Aqui, a literatura é vasta, mas não em termos de produção científica, e sobretudo ela é unilateral. As informações essenciais sobre direitos humanos e suas violações, inclusive por parte da polícia, provêm dos relatórios publicados geralmente com periodicidade anual pela Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, Amnesty International, Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID) e mais esporadicamente por outras organizações, tais como a Open Society Foundation, a Human Rights Watch, etc.

O conteúdo dos relatórios supra citados é muito parecido, focando nas violações que as autoridades públicas protagonizam contra os cidadãos. O cenário que emerge é desolador. Entretanto, trata-se de documentos que exerceram um papel muito relevante em Moçambique, pois despertaram, pela primeira vez, a sociedade moçambicana em relação aos abusos que as autoridades públicas perpetravam, denunciando a divergência entre o que estava preceituado nas leis e até na Constituição e a atuação de quem essas leis devia respeitar e fazer respeitar. Entretanto, tais relatórios – geralmente rigorosos - não têm cunho científico, mas sim de denúncia e de advocacia, e sobretudo a tendência é de

acentuar uma situação já crítica, para sensibilizar cada vez mais os doadores internacionais no sentido de apoiar as ações de melhoria dos direitos humanos em Moçambique.

A outra característica deste tipo de literatura é que a contraparte não existe, o que dificulta sobremaneira a análise por parte do investigador. Não existe porque a polícia – pelo menos até agora – sempre optou pelo silêncio diante das críticas levantadas por parte das ONGs, nacionais e internacionais, em mérito à sua atuação. Muito pouco se sabe de procedimentos internos, de tipo disciplinar, contra polícias que violaram os direitos humanos de algum cidadão, assim como quase nada é sabido em relação às dinâmicas internas relativamente à importância do respeito dos direitos humanos por parte dos agentes ou dos próprios chefes e à sua efetiva preparação em matéria. O quadro que se tem da análise daquilo que circula na esfera pública, portanto, é extremamente parcial e desequilibrado. Artigos dispersos em jornais filo-governamentais, tais como o “Notícias” ou o “Domingo”, ou programas televisivos, tais como “Pela Lei e Ordem” da pública Televisão de Moçambique (TVM) não podem constituir um contrapeso cientificamente (e nem politicamente) aceitável aos relatórios e às denúncias circunstanciadas das organizações da sociedade civil, nacional e internacional, acima citadas, devido à sua manifesta parcialidade e ao pendor ideológico tão filo-governamental de resultar, por vezes, puramente celebrativo.

Diante deste cenário, o primeiro passo da pesquisa, depois de delimitar o seu âmbito de interesse, foi procurar delinear o objetivo. Pretendia-se, com este trabalho, compreender como é que os agentes policiais lidam com os direitos humanos, e sobretudo quais as modalidades de violação dos mesmos por parte da Polícia da República de Moçambique (PRM).

A opção por uma investigação focada na atuação policial deve procurar a sua motivação com a explicação que o novo Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, Luís Bitone Nahe, docente de Direito na Universidade Eduardo Mondlane deu numa entrevista ao jornal diário moçambicano *Notícias*: “Eu sempre digo que a polícia é a parte mais visível do Estado, está mais em contacto com a população e, por isso, a população sente directamente a sua actuação” (Arnaça, 2017).

A hipótese central desta investigação era que a maioria dos agentes atuasse de uma forma brutal devido à falta de formação específica em matéria de direitos humanos. Depois das primeiras leituras e das primeiras entrevistas junto aos agentes policiais, o quadro mostrou-

se muito mais complexo. Foi assim que se resolveu dar um rumo parcialmente diferente à pesquisa. O foco continuou nas violações dos direitos humanos por parte da polícia moçambicana, mas enriquecido de algumas partes mais gerais: por um lado, o cerne de questão devia ser encarado no seio de uma perspectiva histórica e política mais ampla, inerente à formação e natureza não apenas política, mas também cultural do Estado moçambicano; por outro, foi necessário aprofundar o relacionamento entre atuação violenta do agente policial e “sistema”.

Não era esperado que os policiais entrevistados conhecessem, grosso modo, o significado dos direitos humanos, mas confessassem que as violações eram normais dentro da corporação e que os protagonistas delas não sofressem, geralmente, algum tipo de procedimento disciplinar. O problema, portanto, estava sim na polícia, mas também na natureza do Estado.

A partir dessas constatações a abordagem epistemológica, e conseqüentemente a estrutura da pesquisa, sofreram algumas alterações significativas. Usando uma categoria de Galtung, a respeito da abordagem a ser adotada, passou-se duma perspectiva centrada no ator (neste caso o agente policial) a uma integrada actor-estrutura (Galtung, 1994). A primeira, que tinha sido escolhida na fase inicial da pesquisa, assenta mais numa ótica legal, descurando componentes fundamentais, tais como a de tipo cultural ou até o contexto político: “o constituinte básico da perspectiva legal é a ‘pessoa jurídica’, um actor, como algo a que se pode aplicar as normas legais” (Galtung, 1994: 54). Se é verdade que os teóricos liberais modernos têm, em larga medida, rejeitado este paralelismo entre perspectiva legal e sua limitação a aspetos apenas formais (Dworkin, 1978), não resta dúvida que associar a abordagem centrada no ator com a focada na estrutura ajuda a perceber melhor e problematizar como os direitos humanos foram introduzidos, regulamentados e aplicados numa realidade como a moçambicana. Uma abordagem centrada na estrutura enfatiza as relações entre atores, a repressão do sistema mais do que a liberdade de atuação do ator individual, com o enfoque no “permanente” (ou seja, no funcionamento “normal”) mais do que nos “acontecimentos” (Galtung, 1994: 49). A associação das duas perspectivas parece particularmente fértil: por exemplo, ao longo do trabalho mostrar-se-á como um grande peso, na atuação dos agentes policiais, é dado pela estrutura hierarquicamente definida da corporação e das ordens indiscutíveis, mas também é evidente que cada agente tem uma certa possibilidade de manobra individual: a nossa entrevistada P4 que entra em choque

com os seus colegas justamente por eles não respeitarem os direitos humanos dos cidadãos representa o melhor exemplo desta margem de liberdade que cada polícia tem. Daqui, a decisão de adotar a perspetiva teórica mista ator-estrutura, considerando o ator-polícia como um agente que goza uma liberdade limitada mas não totalmente ausente, e que está inserido num contexto mais geral e de que as suas ações largamente ma não totalmente dependem. Mais uma vez, as palavras de Luís Bitone Nahe na supramencionada entrevista são esclarecedoras de como esta perspetiva possa ser fértil em Moçambique: “Eu posso dar-lhe alguns exemplos que indicam que não é só na Polícia onde há violação dos direitos humanos [...]. Se olharmos para os tribunais, o acesso à justiça, vamos encontrar a violação dos direitos humanos” (Arnaça, 2017: 2). A pesquisa não podia expandir-se até abranger as várias tipologias de violação dos direitos humanos por parte do Estado, devido à sua magnitude. Porém, embora preservando o foco inicial, tais reflexões induziram-me em mudar e enriquecer a perspetiva, passando a uma abordagem integrada ator-estrutura.

Partindo das bases acima enucleadas, o trabalho foi organizado da seguinte maneira. No primeiro capítulo vai analisar-se o caminho dos direitos humanos do ponto de vista da história da humanidade, para logo a seguir adotar a mesma perspetiva relativamente à realidade africana. Aqui irá se destacar como é que o cidadão conseguiu criar um espaço de autonomia relativamente ao Estado. A conclusão foi que, em África, a cultura dos direitos humanos, que assenta em prerrogativas individuais, é historicamente fraca, e que a formação dos estados nacionais, inclusive o moçambicano, foi tardia e caracterizada por reproduzir as violências do estado colonial, embora sob uma ótica diferente.

A partir desta análise, que ocupa o primeiro capítulo, entrou-se no segundo capítulo que se ocupa do estudo dos direitos humanos na específica realidade moçambicana, desde a altura da independência política (1975) até hoje, tendo como base fundamental a análise das Constituições aprovadas em Moçambique (1975, 1990 e 2004). Entretanto, não se descurou a análise de algumas leis fundamentais de tipo infraconstitucional, relativas quer ao período do socialismo (1975-1990), quer na ”Segunda República” (de 1990 até hoje). O que se descobriu é que Moçambique, na altura do estado socialista, aprovou e implementou várias leis e práticas abertamente lesivas dos direitos humanos, salvaguardando essencialmente os direitos sociais e económicos. A intolerância para com o “inimigo” (cada vez mais vasto e menos definido, ao intensificar-se da guerra civil contra a Renamo,

desde 1976) foi um marco característico deste primeiro Moçambique, que deixou rastros culturais relevantes e profundos.

Toda a máquina administrativa e burocrática do Estado foi moldada a partir dos princípios, acima referidos e a polícia devia desempenhar o papel de executora principal das decisões políticas, com controlos cada vez mais escassos. A Operação Produção, de 1981, é o melhor exemplo desta violência sistemática e legalizada que foi desencadeada pelo Estado e implementada pelas forças policiais.

Quando Moçambique teve de aderir, forçosamente, diante do desastre económico da experiência socialista e da guerra civil, ao sistema democrático ocidental, o que mudou foi a Constituição e as leis, mas nem completamente e sem por isso aportar mudanças significativas na cultura institucional e na atuação da própria polícia. Como se mostra no capítulo 2, até hoje existem contradições dentro da Constituição moçambicana, mas sobretudo em algumas das leis aprovadas, inclusive de enorme importância, como por exemplo o Código penal de 2014, com os princípios básicos dos direitos humanos. A ideia que aqui se defende é que a adesão à democracia e ao pluralismo foram operações necessárias mas de certa forma “cosméticas”, uma vez que larga parte do substrato cultural quer dos governantes, quer dos agentes e até dos chefes da polícia ficou inalterado desde os tempos do regime socialista, como demonstra o fato de que os protagonistas políticos e os que atuam no exército assim como na polícia são as mesmas pessoas que detinham o poder na Primeira República.

Para além daquilo que se disse acima, investigadores como Galtung defendem que a cultura e a implementação dos direitos humanos por parte do Estado é tipicamente ocidental, não por último devido à figura do cidadão-contribuinte, que possui o direito de fiscalizar, criticar e, se for o caso, mudar de governo caso isso se torne necessário (Galtung, 1994).

Esta obra de fiscalização exercida pelo cidadão tem muito a ver com o respeito para com os direitos humanos: situação, esta, que em Moçambique está ainda muito longe de ser observada, e que prejudica sobremaneira a atuação da polícia neste delicado âmbito, tornando a questão da violação dos direitos humanos por parte desta algo de estrutural, que vai muito além da atuação individual deste ou daquele agente. Em suma, trata-se de um sistema que afunda as suas raízes dentro da arquitetura institucional do Estado

moçambicano, na fraqueza de como a cidadania é exercida e na maneira como as entidades públicas, ainda mais as que detêm e podem usar armas, interpretam o seu papel.

No pano de fundo que diz respeito ao historial e à análise da situação atual dos direitos humanos na legislação moçambicana se insere a polícia.

No terceiro capítulo é apresentado, além da evolução histórica da polícia moçambicana, o modelo de corporação em vigor desde a sua fundação: um modelo ao mesmo tempo militarizado, autoritário e burocrático, que nunca mudou. É a partir deste modelo que devem ser lidas as violações protagonizadas pela polícia em Moçambique.

O Plano Estratégico da polícia, um documento reservado a que tivemos acesso por via informal, retrata com eficácia as limitações e os desafios da polícia moçambicana hoje, introduzindo assim o último capítulo, que tem a ver com os casos de violações de direitos humanos por parte da polícia. Neste último capítulo, procurou-se tipificar o tipo de violações que a polícia protagoniza em relação aos cidadãos. Não se trata de uma proposta acabada, mas sim de uma primeira leitura e tentativa de padronização dos comportamentos contrários aos direitos humanos por parte das forças de ordem e segurança de Moçambique. A amostra escolhida está longe de ser representativa, mas acredita-se que ela é significativa: foram escolhidos casos de violação dos direitos humanos nas cadeias (torturas ou mortes), durante as manifestações populares, no relacionamento entre comando da polícia e tribunal e por ai fora, que conseguiram transmitir a ideia da multiplicidade tipológica quanto às violações policiais em termos de direitos humanos.

CAPÍTULO I

METODOLOGIA DA INVESTIGAÇÃO

Coerentemente com a abordagem epistemológica acima assinalada, a metodologia escolhida foi qualitativa, baseando-se em três âmbitos disciplinares fundamentais, todos eles interpretados à luz do paradigma dos direitos humanos do ponto de vista da integração da ótica ator-estrutura, acima referenciada: um de caráter histórico, que atravessa os primeiros três capítulos de forma transversal; um de cunho jurídico, também típico dos primeiros três capítulos, mas de forma mais nítida do segundo; finalmente, um de tipo político e sociológico, concentrado nos últimos dois capítulos.

No seio da abordagem metodológica qualitativa acima descrita, as técnicas usadas para acatar informações foram, por assim dizer, adequadas à realidade estudada. As dificuldades, neste sentido, foram inúmeras, e nem todas elas completamente ultrapassadas.

Importa referir que o material presente na esfera pública sobre o assunto é extremamente limitado, quase nulo se referido a textos científicos. Os direitos humanos em Moçambique ainda representa-se como um assunto ao mesmo tempo fértil, fechado e “quente”, de que ninguém quer falar, fora dos poucos ativistas existentes. Portanto, a primeira fase da pesquisa concentrou-se em analisar tudo aquilo que estava presente na esfera pública, desde leis, livros, artigos em revistas científicas, artigos e entrevistas em jornais locais, sobretudo relatórios de ONGs sobre a situação dos direitos humanos em Moçambique. Como dito acima, as publicações mais recentes sobre o assunto são constituídas por dissertações de Mestrado ou teses de Doutorado defendidas no Brasil por investigadores moçambicanos, eles todos ligados – direta ou indiretamente – ao mundo policial deste país. Este material não podia constituir um acervo suficientemente rico para desenvolver uma tese de doutoramento. Foi assim que iniciou o impérvio caminho da procura de fontes orais e de documentos oficiais não presentes na esfera pública. O documento mais importante que foi achado e que não é de domínio público foi o Plano Estratégico da Polícia, conseguido mediante a ajuda de um polícia amigo, que o disponibilizou em formato eletrónico. Este documento foi precioso ao longo do trabalho, porque permitiu perceber o ponto de vista da corporação, em ausência de estudos científicos válidos.

Quanto às entrevistas, elas foram realizadas com dois tipos de testemunhas privilegiadas, a saber: diretas, ou seja, junto a agentes da polícia e investigadores da PIC (Polícia de

Investigação Criminal), que deram também um ponto de vista extremamente interessante do interior da corporação. O número destas entrevistas foi de dez (10), e elas foram realizadas em Maputo, mas com agentes provenientes de várias regiões do país. Foram também entrevistados dois juízes e duas pessoas com cargos institucionais de tipo político (Edson Macuácuá, Presidente da Primeira Comissão da Assembleia da República, e Luís Bitone Nahe, Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos), um jornalista do semanário independente “Savana” (Armando Nhantumbo), além de ativistas em direitos humanos, nomeadamente uma representante do IPAJ (Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica) e o Sr. Joaquim Muchanga, entrevistado em Nampula, na qualidade de Presidente do Fórum da Joint (uma rede de associações moçambicanas) na Província de Nampula. Foram também entrevistados dois funcionários do Ministério do Interior, especificamente um com formação antropológica, que lida com direitos humanos no seio do Ministério onde trabalha, e uma senhora com formação superior na área dos recursos humanos, que atualmente lida com questões dos direitos humanos dentro do Ministério. Foram também feitas algumas entrevistas (também em Maputo e em Nampula) com vítimas ou familiares de vítimas de violações por parte da polícia.

As entrevistas mais interessantes, para o efeito desta pesquisa, foram as realizadas com os agentes policiais. Não sendo polícia e não havendo familiares a trabalharem dentro da corporação, os contactos com tais agentes foram feitos usando pessoas conhecidas da confiança deles, que abriram as portas para que o encontro se realizasse. Entretanto, todos pediram o anonimato, alguns deles se autocensuraram de forma explícita ao longo da entrevista, e todos foram “agradecidos”, assim como tinha sido combinado previamente com a pessoa de contacto.

Um número bem maior de polícias, abordados da mesma forma, mostrou indisponibilidade em ser entrevistado, devido ao receio em ver o nome algures na esfera pública, o que poderia prejudicar a carreira e a própria vida deles. Alguns até aceitaram num primeiro momento a entrevista, mas no dia marcado não se fizeram presentes no local e no horário combinado. Um tal cenário se deu quer em Maputo, onde decorreu grande parte da pesquisa, quer em Nampula (a “capital do Norte”), onde vários contactos informais (mediante a redes de tipo familiar) foram também feitos, mas com escasso sucesso. A única entrevista feita em Nampula foi com um representante de uma coligação de ONGs locais, que foi contactado por assim dizer “formalmente”, ou seja, sem nenhum

conhecimento prévio por parte da investigadora, além que uma série de conversas junto a uma família que perdeu um ente-querido por causa de um espancamento prolongado por parte da polícia local, relatado no capítulo dos “casos”.

A relutância em responder cabalmente às perguntas colocadas não foi típica apenas da postura de muitos polícias, mas também de outras figuras particularmente significativas para esta pesquisa, por exemplo os juízes, dos quais foi possível acatar uma informação extremamente limitada; postura completamente diferente teve o jornalista entrevistado, que tinha feito uma grande reportagem no semanário “Savana” acerca da violação dos direitos humanos na mina de diamantes em Namanhumbir (Montepuez), na província de Cabo Delgado (Norte de Moçambique), pertencente à Montepuez Ruby Mining, uma sociedade que vê a parceria da inglês Gemfields e da moçambicana Mwiriti Limitada, de propriedade do General da origem Makonde Raimundo Pachinuapa. As violações ali perpetradas viram a cumplicidade da polícia local, que visava salvaguardar mais os interesses da poderosa empresa mineira do que dos trabalhadores contratados.

O tratamento das entrevistas foi feito utilizando os conteúdos fundamentais nas várias partes do trabalho, evitando portanto dedicar um capítulo exclusivo a elas: isso foi feito para garantir uma maior harmonia à redação do texto, mediante ligações entre as entrevistas e os demais documentos achados na esfera pública moçambicana.

De forma geral, o grande receio, por parte dos sujeitos interessados, em expressar livremente a sua opinião constitui um dos resultados da pesquisa: em termos metodológicos, isso obrigou a investigadora a adequar as suas ferramentas analíticas a uma realidade hostil a qualquer tipo de colaboração científica, principalmente num momento como o atual caracterizado por uma grande tensão político-militar ainda não completamente resolvida. Em termos de conteúdos este cenário comprovou, indiretamente, a total ausência de mecanismos de controlo interno por parte da polícia, até a adoção da autocensura como meio normal de lidar com as pessoas interessadas no funcionamento da corporação. Um elemento, este, que também não ajudou em perceber o ponto de vista da PRM em mérito à matéria estudada.

A estrada da pesquisa, especialmente de assuntos sensíveis como o abordado aqui, é ainda muito impérvia, em Moçambique: a esperança, todavia, é de ter minimamente contribuído

a traçar o caminho pelo qual outros investigadores poderão trilhar, se calhar usando uma pequena parte desta tese.

CAPÍTULO II

BREVE HISTÓRIA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SEU RELACIONAMENTO COM A CULTURA AFRICANA

Introdução

Os Direitos Humanos tal como os conhecemos hoje, seguiram um longo processo de evolução ao longo da história da humanidade. Tal processo arraiga-se em duas componentes, que se entrelaçam entre elas, abrangendo as mais diversificadas esferas da vida em sociedade: por um lado, uma de cunho jurídico, por outro uma de tipo mais filosófico. Reflexões éticas sobre a dignidade do indivíduo, os seus direitos e deveres, assim como sobre valores fundamentais foram levadas a cabo desde os tempos mais antigos e nas diversas partes do planeta, como demonstram escolas filosóficas quer ocidentais (por exemplo na Grécia ou em Roma), quer orientais (como na China, Índia, etc.) e africanas (o antigo Egito).

Entretanto, nota-se um desfasamento constante e comum a todas essas sociedades no que diz respeito ao relacionamento entre tais reflexões éticas, sempre elitistas e acessíveis a uma fatia muito restrita de indivíduos instruídos, e a codificação dos valores que elas defendiam através de leis positivas. Acima de tudo porque se tratava de sociedades fortemente hierarquizadas e baseadas, elas todas, no sistema escravagista, pelo que segmentos importantes das respetivas populações (nomeadamente menores, mas ainda mais mulheres e homens não livres) eram excluídos do gozo dos supostos direitos fundamentais. Em segundo lugar porque a própria reflexão teórica a volta de tais direitos ainda era incipiente, começando a ter uma consistência maior apenas no século XVII com a revolução inglesa e, a seguir, no século XVIII, com as revoluções americanas e francesas, tendo como base a doutrina do Jus-naturalismo e, a seguir, do Iluminismo.

Neste primeiro capítulo apresentar-se-á o complexo relacionamento entre elaboração ética e estatuição positiva da lei ao longo da história da humanidade, partindo dum pressuposto fundamental: os direitos humanos, assim como hoje em dia, na maioria dos casos, são concebidos (ou seja, direitos de tipo individual), levaram muito tempo para se afirmarem e para constarem nas grandes declarações internacionais assim como nas constituições nacionais dos vários países. Este processo sempre opunha os direitos dos indivíduos às prerrogativas do Estado ou da entidade que desempenhava funções de governo. Esta entidade, desde a antiguidade até aproximadamente o século XX, teve um espaço largamente prevalecente em relação aos indivíduos. O Estado, na sua forma mais “absoluta” (personificada pelo rei, imperador, senhor feudal, etc.), dispunha do direito de

vida e de morte sobre os seus súbditos. Esta parte do trabalho visa mostrar como e mediante quais etapas fundamentais as liberdades individuais ganharam espaço relativamente ao Estado, sem por isso querer desenhar uma trajetória linear deste processo, complexo e descontínuo.

Aquilo que será apresentado neste capítulo, portanto, não será um historial dos direitos humanos, mas sim uma reflexão de cunho filosófico e histórico de como o indivíduo, enquanto pessoa que goza de prerrogativas “naturais” e invioláveis, acaba se tornando sujeito central de Direito. Ademais, na segunda parte ver-se-á como, a partir das grandes declarações sobre os direitos humanos do século passado, a cultura africana relacionou-se com elas, procurando formas originais para compatibilizar os seus princípios com os valores supostamente universais típicos da teoria dos direitos humanos, juntamente com evidentes limitações da prática de um Estado que deve não só abster-se em violar os direitos fundamentais dos seus cidadãos, mas sim protegê-los. O que, de frequente, não acontece, como o caso moçambicano claramente demonstra.

2. 1. A Emergência da Pessoa Humana Como Sujeito de Direito e o seu Relacionamento com o Estado

Os primeiros códigos que regulamentavam a vida social das comunidades expressavam a prevalência do poder do Estado relativamente aos direitos individuais. Entretanto, no geral, trata-se de documentos pioneiros e fundamentais, pois traçam, pela primeira vez, um limite ao arbítrio do Estado no seu relacionamento com os súbditos e, no caso da Grécia, com os cidadãos. Serão considerados aqui apenas alguns documentos e códigos de referência das mais significativas civilizações, tais como (na idade antiga) o Código de Khammu-rabi, o conjunto de leis do antigo Egipto, o Cilindro de Ciro, as leis da antiga China, as leis de Sólon na Grécia clássica; na idade média o documento mais destacado neste sentido foi a Magna Carta emanada por João sem Terra, ao passo que, na idade moderna, grande peso tiveram acima de tudo o *Bill of Rights* inglês e, a seguir, as constituições e as declarações americanas e francesas. Finalmente, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que representa a base jurídica e filosófica atual da doutrina relativa aos direitos humanos.

Um debate prévio, de cunho exegético, tem a ver com a própria origem dos direitos humanos enquanto doutrina plenamente formulada. De forma simplificada, existem duas abordagens para com as origens dos direitos humanos. A primeira é defendida por Galtung, que teoriza que, embora outras civilizações, tais como a islâmica, a chinesa ou a japonesa tenham contribuído a certos conceitos fundamentais dos direitos humanos, entretanto “É todo o pacote que é, indubitavelmente, ocidental. A propagação dos direitos humanos é, conseqüentemente, a propagação da civilização ocidental” (Galtung, 1994: 31). O segundo posicionamento é defendido por Lauren, que acredita que a ideia de justiça e de direitos humanos emergiu, depois de vários milênios, a partir de diferentes civilizações, religiões e tradições seculares (Lauren, 2013).

O posicionamento assumido neste trabalho é que ideias de direitos iguais para todos os homens (livres e de sexo masculino) estivessem presentes em várias civilizações, mas que uma teoria completa dos direitos humanos desenvolveu-se apenas no mundo ocidental, a partir duma época relativamente recente (aproximadamente entre o século XVII e XVIII) e com características típicas da cultura europeia, tais como a ênfase do indivíduo como sujeito de direitos inalienáveis diante de um Estado que já não pode ser absoluto, e a igualdade de todos perante a lei.

2. 1. 1. Época Antiga

2. 1. 1. 1. Tradição Mesopotâmica

Os maiores estudiosos da história antiga da região persa concordam, hoje, que o Código de Khammu-rabi representa apenas um, talvez o mais importante e destacado, entre vários conjuntos legislativos, publicados ao longo do tempo por parte dos soberanos que se sucederam naquela região. Com efeito, juntamente com o Código de Khammu-rabi, pelo menos mais dois devem ser aqui recordados, pela importância que tiveram na formação de uma tradição jurídica invulgar naquela área, nomeadamente o Código de Eshnunna e o Código Hitita. Segundo alguns, conceituados autores, este conjunto de leis fez com que a ofensa maior não fosse, nessa tradição, a de tipo físico, mas sim a relativa à honra, sendo o relativo direito cada vez menos centrado nas punições corporais e sempre mais na perda da credibilidade social (Roth, 1995). O último código desta tradição seria o Cilindro de Ciro,

o Grande, que iremos aqui analisar rapidamente, depois de apresentarmos os elementos essenciais acerca do respeito dos direitos humanos no Código de Khammu-rabi.

❖ **Khammu-rabi**

Khammu-rabi (c. 1810 a.C. - 1750 a.C.), sexto rei da Babilónia, é considerado um dos soberanos que deram maior contributo à Mesopotâmia não só por ter conseguido expandir o território elevando assim a sua hegemonia, como também por ter contribuído para a própria cultura, ao mandar escrever um texto em uma pedra, numa altura em que os valores do património sociocultural eram transmitidos por via oral.

Nos últimos anos do seu reinado, Khammu-rabi se preocupou “em estabelecer regras de convivência para garantir e preservar direitos essenciais à vida humana”; por isso, mandou escrever as normas/leis provavelmente em 1700 a.C., através dum documento curto e breve, contendo apenas 3000 linhas em 46 colunas num total de 282 artigos que constituíam “direitos básicos para a convivência humana” (Guimarães, 2010: 96).

No Código de Khammu-rabi predominam leis que consistem na rigorosa reciprocidade dos crimes ou penas: “olho por olho dente por dente” (Levíticos 24, 19: 20), ou seja, lei de Talião (idêntico); entretanto, alguns artigos do Código vislumbram uma noção de humanismo talvez incipiente (Mendes, 2002; Mendez Kersten, 2007), pondo limites à ação até então completamente arbitrária do Estado (nesse caso da figura do rei).

Logo no prólogo do documento, Khammu-rabi apresenta-se como o príncipe aquele que foi chamado, escolhido e enviado na terra pelos deuses “para implantar justiça, para destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte, para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo [...]” (Altavila, 2001: 38). Mais a frente, os artigos 215, 216 e 217 do Código são dedicados a leis trabalhistas com um carácter social que, além de defenderem o trabalho remunerado, dão maior importância às condições económicas e do estrato social menos abastado, o que se infundiu automaticamente nas taxas de pagamento de acordo com a riqueza do particular. Por essa razão, um “awelum” (homem livre) tinha taxas mais elevadas do que o resto das classes sociais, de acordo com o princípio de proporcionalidade dos impostos

Art.215º, Se um médico trata um “awelum”¹ de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o cura ou se ele abre “awelum” uma incisão com a lanceta de bronze e o olho é salvo, deverá receber dez siclos; Art.216º, Se é um “mushkenum”², ele receberá cinco siclos e Art.217º. Se é “w ardu”³, o seu proprietário deverá dar ao médico dois siclos.

<http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf> [16 de Março de 2016]

O artigo 42 do Código é sobre a importância do meio ambiente, apresentado como um bem para a própria sociedade para além de ser um recurso de produtividade.

Além das práticas que, com olhos modernos, seriam inaceitáveis (tais como a lei de Talião), o Código de Khammu-rabi introduz algumas inovações significativas: acima de tudo, a ideia de “justiça” aparece ganhar contornos universais e, de certa forma, absolutos, ultrapassando a concepção de que o soberano é que incarna a justiça à sua maneira e consoante princípios imperscrutáveis e continuamente alteráveis (Lauren, 2013: 164); em segundo lugar, o Código privilegia os menos ricos, deixando vislumbrar um princípio parecido ao duma justiça redistributiva, mediante a proporcionalidade dos impostos entre os súbditos das diferentes classes sociais e o fato de querer proteger os mais fracos diante dos abusos dos mais poderosos; finalmente, o princípio do respeito do meio ambiente configura-se também como universal e válido para todos os indivíduos, inclusive o rei, que o deve respeitar como todos os outros. Diante de certos princípios fundamentais, portanto, o próprio rei tem que se submeter à lei, rompendo com uma longa tradição de soberanos “legibus solutus” (ou seja, soltos ou acima da lei).

❖ **Cilindro de Ciro, o Grande**

O outro texto que, na área mesopotâmica, representa um marco da história dos direitos humanos é o Cilindro de Ciro, o grande, considerado por alguns, (De Altavila, 1989; Mendez Kersten, 2007; Guimarães, 2012) como sendo a primeira declaração dos direitos da humanidade.

Aproximadamente na mesma área geográfica que tinha sido dominada por Khammu-rabi, o autor do acima referenciado Código, mais de mil anos depois Ciro, o Grande rei de Persa

¹ A classe mais alta dos homens livres (a nobreza)

² Pessoa livre mas sem grande prestígio e influências (com menor status)

³ Escravo mas com direito de possuir uma propriedade

(590-529 a.C.) publica um conjunto de disposições legais, conhecidas como o “Cilindro de Ciro”, considerado como um dos documentos mais relevantes em termos de respeito dos direitos humanos e dignidade da pessoa ao longo da idade antiga. Inscrito numa tradição de leis e documentos desta natureza (além do Código de Khammu-rabi, o Código Sumérico de Ur-Nammu, cerca 2100-20150 a.C., e as Leis Acádicas de Eshnunna, cerca de 1770 a.C.), o Cilindro foi achado em 1879, levando o seu nome da maneira em que o documento tinha sido escrito, em material de argila e na escritura acádica cuneiforme (Carvalhoes).

Subdividido em duas partes, “A” e “B”, o Cilindro primeiro enaltece a figura do Ciro, o soberano que marchou pacificamente com o seu enorme exército na Babilônia, tornando-se rei da Suméria e de Akkad, escolhido pelo Deus Marduk; e depois, na segunda parte, inicia a enunciar os princípios fundamentais que devem regulamentar a vida das pessoas no seio do seu vasto reino. O tom de tais princípios é ao mesmo tempo de poderio, paternalista e pacífico.

Em 1971, as Nações Unidas traduziram o Cilindro para todas as línguas oficiais daquela instituição, fazendo dele a mais antiga declaração dos direitos humanos. Esta decisão levantou várias polémicas entre os especialistas. Por exemplo, o alemão Joseph Wiesehofer, professor de história antiga, tem defendido que as Nações Unidas incorreram num erro crasso, pois Ciro de Persa “was not more or less brutal than other ancient kings of the near east”⁴ (De Quetteville, 2008). Na mesma linha, Holland (2007) defende, falando de Ciro, que “the story of his betrayal was a strange one - and, as the years passed, the retellings of it grew even more fantastical and grotesque”⁵ (Holland, 2007: 10).

Apesar de interpretações diferentes e até opostas, o dado a reter, em termos de respeito dos direitos humanos, é que Ciro, uma vez conquistada Babilônia, não fez razias, tomando medidas aparentemente “liberais” e dessuetas na idade antiga para com escravos e outras pessoas das classes baixas. No que diz respeito ao relacionamento entre poder estatal e indivíduo, o Cilindro aparenta representar mais a magnitude pessoal do rei que o emanou, do que demarcar limites formais entre o seu poder e as prerrogativas dos súbditos. Nesta

⁴ Tradução livre da autora: “Não era mais ou menos brutal em relação a outros reinos antigos do Oriente Próximo” (De Quetteville, 2008).

⁵ Tradução livre da autora: “A história da sua traição foi estranha - e, com o passar dos anos - a sua transmissão oral tornou-a cada vez mais fantástica e grotesca” (Holland, 2007: 10).

senda, fica difícil concordar com os que interpretam o Cilindro como primeira declaração dos direitos humanos.

2. 1. 1. 2. Tradição Africana

❖ Egito

A tradição legislativa egípcia tem como seu início a unificação dos dois reinos, o do Alto e o do Baixo Egito, por obra do rei Menes, em 2925 a.C., e como fim a ocupação romana do Egito (30 a.C.). Infelizmente, nenhum código completo desta longa tradição chegou até hoje, de maneira que o direito do antigo Egito foi reconstruído mediante contratos, partes de leis, transcrições e outro material, mas sem se ter uma ideia completa, como no caso da área mesopotâmica. Esta carência, para os efeitos deste trabalho, resulta particularmente significativa, uma vez que muitos historiadores, filósofos e sociólogos (a partir da tradição inaugurada por Cheik Anta Diop, até Martin Bernal e Asante) defendem, hoje (não sem polémicas) uma continuidade cultural, e portanto jurídica, entre o Egito antigo e a civilização africana.

Entretanto, fontes coevas e posteriores aos Egípcios, tais como o grego Diodoro, testemunham que os Gregos iam aprender “leis e costumes” junto ao Egito, onde havia o mais sofisticado sistema daquela altura. Parece que o próprio Sólon tenha viajado para esta região, em busca de inspiração antes de emanar as suas notórias leis (Diodorus, 1981: 15).

Na senda desta tradição, o Egito teria incarnado a melhor tradição humanista do mundo antigo, que teria passado para a civilização africana no seu todo, desenvolvendo uma abordagem holística e harmoniosa do homem e do cosmos, em contradição com a de tipo ocidental, mais conflituosa, na qual encontrar as fundamentas da convivência pacífica entre indivíduos e entre povos (Asante, 2000).

Entretanto, estudos recentes revelaram que a lei, no antigo Egito (segundo uma linha de continuidade, desde a época mais antiga até a ocupação romana), funcionava em consonância com o princípio do Ma’at (justiça e ordem), que derivava diretamente da figura do Faraó, e que encontrava a sua aplicação prática no Vizir; porém, esta lei, durante

este longo período, teria ficado num estado “pré-científico”, sem nenhuma distinção efetiva entre direito criminal e direito civil (Loon Van, s.d.: 54).

No Egito faraônico, as punições mais graves eram as ofensas contra o faraão ou a família real, tais como traição e furtos nas tumbas dos antigos faraós. As punições eram geralmente de tipo corporal, também porque, não havendo economia monetária no Egito, não era possível implementar mecanismos de recompensa de tipo administrativo.

Consoante a leitura do quadro do direito do antigo Egito, é possível afirmar que as punições mais comuns eram: torturas, chicotadas, amputação do nariz e das orelhas, ferimentos de vária natureza (Idem: 54). No Reino Médio, o adultério era considerado crime, e as punições eram também exemplares: Ubaaner d^oenunciou a traição da sua mulher com um camponês. A primeira foi queimada, o segundo devorado pelos crocodilos, confirmando como “The laws of Egypt in relation to public morals and particularly to adultery were harsh and cruel”⁶ (Bronson Reynold, 1914: 22).

Este breve quadro sobre a lei no antigo Egito mostra como o poder do Estado (na figura do Faraão) era tão grande que nunca houve uma lei ou ainda menos um código capaz de distinguir entre legislação e direitos do soberano, de maneira que este último nunca foi *legibus solutus*,⁷ continuando a representar a encarnação de Deus entre os perecíveis, com todos os privilégios e as prerrogativas que isso implicava. Uma vez que o poder do Faraão derivava diretamente de Osíris, ele podia dispor da vida de qualquer súbdito a qualquer altura: foi provavelmente por causa disso que o direito manteve-se indistinto entre o penal e o civil, e que as penas corporais continuaram a serem aplicadas com dureza absoluta.

2. 1. 1. 3. Tradição Asiática: China e Índia

Segundo a linha “larga” de um substrato comum de noções de direitos humanos nas principais civilizações antigas, defendida por Lauren (2000), as duas grandes culturas asiáticas antigas – a chinesa e a indiana – teriam também elementos significativos de respeito pela pessoa e dignidade humana que se aproximam à base daqueles direitos fundamentais hoje conhecidos como direitos humanos.

⁶Tradução livre da autora: “As leis do Egito em relação à moral pública e nomeadamente ao adultério eram duras e cruéis (Bronson Reynold, 1914: 22).”

⁷ Literalmente: “livres da lei”, ou seja, “acima da lei” (Bronson Reynold, 1914: 22).

❖ China

Segundo Lauren, na China antiga o maior expoente desta corrente humanista de cunho filosófico seria Kong Qiu, mais conhecido por Confúcio (551-479 a.C.). O seu ideal era de que cada indivíduo desenvolvesse um comportamento responsável diante dos outros através duma abordagem fundamentada no “bom coração” e na benevolência, e não na punição com base na lei (Lauren, 2000). Confúcio denunciou ações repressivas e violentas do governo, com o objetivo de parar com estas práticas de abusos do poder público contra os súbditos. Um ponto de vista parecido é teorizado por Joseph Chan, que faz uma ligação ainda mais direta entre princípios liberais e democráticos ocidentais com confucionismo, em oposição aos governos intolerantes e violentos da altura histórica em que este filósofo atuou (Chan, 2014).

Outros pensadores chineses, tais como Mo Tzu (470-391 a.C.), fundador do Mohismo, também condena as violências protagonizadas pelo Estado e ainda mais as violações perpetradas pelas camadas da sociedade mais “poderoso” contra o mais fraco (Lauren, 2000), apelando ao sacrifício pessoal e ao respeito universal para com o outro.

❖ Índia

Na Índia, uma primeira tradição que procura introduzir princípios de respeito pela dignidade do homem com os princípios da boa governação é oferecida por Kautilya (370-283 a.C.). Kautilya foi filósofo, economista e primeiro-ministro: desta forma, ele viveu de perto as dificuldades duma governação equilibrada e respeitosa da vida dos governados, procurando um meio-termo entre exigências de Realpolitik e ética pública. Sua obra principal foi a *Arthashastra*, em que o autor percebe que os soberanos deviam de ser justos e equilibrados, promovendo princípios que visassem respeitar não apenas os mais poderosos, mas também as camadas sociais mais fracas, tais como mulheres, menores, trabalhadores e até escravos (Lauren, 2000).

Os princípios de a *Arthashastra* influenciaram consideravelmente Ashoka (304-232 a.C.), o terceiro rei da dinastia Mauriana, também conhecido pelo nome de Ashoka, o Grande. Este rei passou à história como exemplo de justiça e de humanidade: com efeito, depois

duma primeira fase da vida em que submeteu, mediante conquistas militares, vários povos. Arrependido pela violência e sofrimento que causou (para conquistar o reinado de Kalinga, por volta do ano 262, calcula-se que o seu exército matou cerca de 100.000 pessoas), converteu-se ao Budismo, pautando por princípios de não-violência e compaixão. O Édito de Ashoka tem sido comparado numa forma explícita, por parte de alguns autores, aos princípios básicos da Declaração Universal de 1948. Por exemplo, o Édito de Ashoka defende a igualdade de todos os seres humanos, assim como o tratamento igual para todos perante a lei, embora – na qualidade de imperador – não pudesse deixar passar a ideia de formas democráticas de governação, que iam perigar o seu domínio (Rinzin, 2013).

Na tradição das duas grandes civilizações asiáticas antigas, portanto, os ideais humanísticos, por vezes até traduzidos em lei ou códigos foram elaborados e implementados, constituindo assim um substrato importante para a difusão numa cultura da tolerância e da não-violência neste ponto do planeta.

2. 1. 1. 4. Tradição Greco-romana

2. 1. 1. 4. 1. Grécia

A questão de partida ao abordar a história da Grécia antiga e das suas leis é a seguinte: será que os Gregos tinham uma ideia concetualmente definida dos direitos humanos? (Burnyeat, 1994). E, sobretudo, como é que esta ideia, eventualmente, se traduziu no direito positivo?

Por motivos de espaço, será aqui considerada apenas a experiência da mais significativa das cidades gregas antigas, Atenas. Uma tal opção deve-se também ao facto de Atenas ter representado, dentro do mundo grego, o modelo melhor sucedido de democracia e participação na vida pública, sobretudo se comparada com a sua grande rival, Esparta, conhecida como exemplo de sociedade baseada em valores guerreiros e militares, e no domínio absoluto numa restrita elite aristocrática.

Na história de Atenas, existem duas figuras fundamentais que introduzem, na civilização grega e, portanto, na cultura ocidental, algo de muito parecido com os direitos humanos individuais.

❖ Sólon

A primeira dessas figuras é Sólon, aristocrático cuja família caíra na pobreza, assim sendo, Sólon fora obrigado, durante um certo período da sua vida, a dedicar-se ao comércio para sobreviver. Depois de Dracón subir ao poder cerca de 621 a.C. e ter introduzido leis muito duras, expandindo os crimes pelos quais devia ser aplicada a pena de morte, Sólon foi nomeado arconte em 594 a.C.. Foi a partir desta posição que ele introduziu normas de importância vital em termos de respeito da pessoa humana, embora a sua reforma constitucional assentava, socialmente e politicamente, na clara diferenciação entre a nobreza (Pentacosiomedimnis) e todas as outras classes.

O ideal de Sólon foi de introduzir a eunómia, isto é, “a boa lei”, com base no censo e já não no sangue, que porém só numa primeira fase conseguiu tornar mais estável e menos conflituoso o relacionamento entre os cidadãos de Atenas.

O conceito jurídico e político fundamental que Sólon introduz é o de justiça, relacionado com a eunómia, cuja força (de origem divina) conseguirá resolver os problemas de desordem social, purificando a cidade (Reggiani, 2015).

Este desenho se traduz, na prática legislativa, em várias medidas, todas elas derivantes da justiça cósmica e, por isso, justas por definição, embora em contraposição às antigas leis consuetudinárias dos sábios gregos. Na sua obra de governação, Sólon conseguiu reduzir drasticamente em primeiro lugar os casos de aplicação da pena de morte, eliminando-os por completo por questões de tipo administrativo; em segundo lugar, aboliu as situações de endividamento e escravatura por dívidas; em terceiro lugar, deu maior certeza à propriedade, por exemplo clarificando a lei sobre a hereditariedade mas ao mesmo tempo colocando limites à propriedade terrestre, devolvendo as terras aos proprietários com dívidas.

❖ Clístenes

Finalmente, Clístenes definiu os direitos políticos dos cidadãos de Atenas. Não interessa, aqui, dar o detalhe da reforma que ele levou a cabo relativamente às tribos (que de 4 passaram a 10) e da sua composição. O que mais interessa é assinalar como a Eclésia, a

assembleia geral de todos os cidadãos, com Clístenes vem a representar inteiramente o poder legislativo. A Eclésia tinha o poder de aprovar, modificar ou recusar as propostas de lei apresentadas pela Boulé (o Conselho constituído por 50 membros), pelo que ela, que representava todos os cidadãos, resumia em si o poder legislativo.

Apesar das limitações desta reforma, que excluía escravos, mulheres, pobres e estrangeiros do gozo dos direitos políticos da *Polis*, ela deixava ao cidadão, na sua singularidade, assim como no seu conjunto, um espaço de discussão e de decisão que nunca mais irá se replicar até ao surgimento das democracias modernas.

O direito à liberdade de expressão das ideias era, portanto, garantido e até solicitado pelo sistema de governação implantado, e isso constituía um *unicum*⁸ no mundo antigo, em que sempre prevaleceu a marginalização política das massas populares e a ausência do direito à manifestação das ideias individuais, sobretudo se relacionadas com o domínio público. Pela primeira vez na história da humanidade, assistia-se à superação completa do modelo de governação baseado na figura dum rei ou dum monarca, em prol da delegação do poder ao povo.

Assim sendo, o distanciamento entre Estado e cidadão reduzia-se significativamente, chegando a uma democracia direta que favoreceu a identificação entre o primeiro e o segundo e a um debate de ideias que provavelmente nunca mais teve uma réplica igual ao longo da história da humanidade, inclusive na idade contemporânea. Foi este modelo democrático que inspirou alguns dos princípios fundamentais das democracias ocidentais, tais como a americana e de vários países europeus (Felice, 2016).

2. 1. 1. 4. 2. Roma

O direito romano constitui, até hoje, a base fundamental do direito contemporâneo de muitos países ocidentais assim como de outros continentes. Entretanto, nem sempre alguns dos ideais que pensadores como Séneca ou Cícero avançaram numa perspetiva universalista e precursora dos direitos humanos foram acatados por parte do direito positivo e traduzidos em leis.

⁸ Tradução livre da autora: “Caso único”

Duma forma muito resumida, é possível afirmar que a base do direito romano é constituída pela lei das doze tábuas, um conjunto de normas consuetudinárias que foi posto por escrito por parte de dez sábios indicados pelo povo (decemviris), que terminaram o seu trabalho cerca de 451 a.C.. Apesar de o texto original não ter sido conservado, as tábuas abrangiam todos os setores do direito, e nomeadamente o direito privado e civil.

❖ **As Doze Tábuas**

As doze tábuas são a transposição escrita de normas consuetudinárias, e refletem o espírito daquela altura, em que o Estado pouco queria entrar nas disputas entre particulares, expressando um direito ainda muito cru e nada formalizado. Por exemplo, a tábua 4 rezava que um filho claramente deformado devia ser morto, ao passo que um devedor que não estava em condições de devolver o dinheiro não havendo ninguém que garantisse o pagamento a favor dele, podia ser levado acorrentado pelo credor e amarrado com um peso de 15 libras (tábua 3). De seguida, vários outros códigos foram aprovados, entre os quais a *Lex Canuleia* (445 a.C.), que permitia o casamento entre patrícios e plebeus, e a *Lex Aquilia* (286 a.C.), considerada como a fonte do moderno direito civil, e finalmente o código de Justiniano ou *Corpus Juris Civili* (529 d.C.).

❖ **Prática Jurídica**

Entretanto, a maior contribuição da civilização romana para o desenvolvimento do direito, inclusive numa perspetiva próxima a dos direitos humanos foi a prática jurídica, mais do que a aprovação de códigos e leis específicos. Neste âmbito, Max Weber sublinha como o direito em Roma teve o grande mérito de propor uma primeira formalização e subdivisão interna, alcançando um grau de racionalidade desconhecido naquela altura. O direito civil (*Ius civile*), por exemplo, “era o direito dos cidadãos romanos”, a que só eles podiam recorrer (Weber, 2004: 42), ao passo que disputas de tipo comercial ou que estavam fora do direito civil pertenciam ao foro do *Jus gentium*.

A figura que julgava as disputas entre Estado e cidadãos era o censor, e isso dava maiores garantias ao Estado em comparação com o cidadão particular. Seja como for, a possibilidade de um qualquer cidadão procurar tutelar os seus direitos face ao poder

público representa uma das conquistas de maior envergadura do direito romano, mesmo na ótica do respeito dos direitos humanos.

Em paralelo, a forma como o processo ordinário, por exemplo uma causa entre dois cidadãos privados, é implementada representa também uma referência incontornável em matéria de garantias jurídicas dos cidadãos.

O processo no mundo romano era um ato complexo e público, *apud iudicem*, com uma defesa formalizada e um magistrado que desempenha as funções acusatórias. Weber sublinha como a “justiça de Cadí” fora estranha ao direito romano maduro, diferentemente daquilo que acontecia na Ática grega, onde os tribunais populares tinham uma influência considerável no julgamento do réu (Idem: 94).

❖ Roma Imperial

Na época imperial, a justiça romana tornou-se definitivamente um assunto de especialistas” (Idem: 97), contribuindo sobremaneira à profissionalização e formalização da prática jurídica, o que quis dizer um direito cada vez menos influenciado pelas emoções e sentimentos populares, em prol duma análise objetiva dos fatos para chegar a uma sentença corroboradas por provas incontornáveis.

❖ Cícero

Nem sempre os princípios de grandes filósofos como Cícero foram completamente acatados no mundo romano: por exemplo, o conceito de *dignitas homini* que ele – assim como, no geral, a doutrina estoica a que ele pertencia - defendia, com bases de tipo jus-naturalístico que visavam e defendiam a igualdade humana (assim como os estados) no sentido do prestígio e da honra, mais do que propriamente do direito (Mc Crudden, 2008), não encontrou uma grande aplicação prática em Roma.

Da mesma forma, a doutrina cristã, que se tornou religião oficial com o Édito de Tessalónica em 380, antecedido pelo Edito de Milão de Constantino em 313, também expressava a igualdade total entre os homens, que nunca foi aplicada no direito romano. Em suma, “resta estraneo al diritto romano d'ogni tempo l'ideale moderno dell'eguaglianza

giuridica di tutti gli uomini”⁹, uma vez que os homens não são todos iguais diante da lei e que as pessoas são qualificadas com base no seu status social (Viola, 1999: 626).

❖ Imperador Justiniano

No fim da época romana, o Imperador Justiniano mandou dez entendidos compor um código civil (entre 528 e 534 d.C.), que pretendia reunir todo o património legislativo romano anterior, ditando as leis nos vários âmbitos do direito. O Código, o segundo dessa envergadura depois do Código de Teodósio II, redigido um século antes, tratava do direito eclesiástico, privado, penal, administrativo e financeiro.

Do ponto de vista dos direitos dos súbditos romanos face ao Estado, o Código assinala-se como um retrocesso, uma vez que, embora mantendo os formalismos da tradição jurídica romana, identifica a figura do imperador como único sujeito de direito (com poder de *condere et interpretare*, portanto com largo arbítrio, em negativo no sentido de condenar e em positivo, no sentido de perdoar) (Bassanelli Sommariva, 2013).

Segundo a perspetiva aqui adotada, portanto, o Código de Justiniano, que influenciou notavelmente o direito europeu posterior, representa um retorno ao domínio quase que absoluto do Estado na gestão do direito, o que se traduz no incremento do arbítrio imperial, em detrimento da certeza do direito.

2. 1. 2. Época Medieval

O direito medieval constitui um universo fechado e concluído, se comparado com o direito antigo e clássico assim como com o moderno (Grossi, 1995). O desfazer-se do Império Romano provocou uma mudança radical no cenário político europeu, que também influenciou diretamente o âmbito jurídico.

Com efeito, se o *corpus* legislativo fundamental manteve-se, durante muito tempo, o Código de Justiniano, este representava muito mais a casca formal dentro da qual a essência de direitos locais com base consuetudinária (e largamente arbitrária) acabou dominando em quase toda a Europa.

⁹ Tradução livre da autora: “Mantém-se estranho ao direito romano de qualquer época o ideal moderno da igualdade jurídica entre todos os homens (Viola, 1999: 626) ”.

O poder político medieval é fraco, a sua cultura jurídica praticamente ausente e necessariamente plural, os estudos de direito extremamente circunscritos a poucos âmbitos, sem que haja uma significativa circulação das ideias, pelo menos até o século XIII, altura em que as primeiras universidades são fundadas, tendo como domínios essenciais de investigação a teologia, o direito e a medicina (Tanzella-Nitti, 2002).

Diante de um tal cenário, o naturalismo jurídico acaba prevalecendo: isto significa que o direito, longe de formular teorias ou filosofias específicas, fica agarrado aos fatos, à gestão do dia-a-dia, propondo-se como solução contingente e empírica de situações concretas. O direito, nesta altura, não se distancia dos fatos.

Mais uma vez, e apesar da restrição territorial derivante do desmoronar-se do Império Romano em que os novos príncipes feudais atuavam, o princípio de arbítrio que informava o Código de Justiniano encontra uma réplica perfeita na Idade Média. Neste caso, os senhores locais eram os únicos gestores, intérpretes e implementadores do direito, desempenhando funções políticas, jurídicas e até certo ponto legislativas.

Os tribunais feudais eram liderados pelo senhor, auxiliado por alguns dos seus pares (os vassallos), que constituíam os juizes; para os servos da gleba (a larga maioria da população), quem julgava era um funcionário feudal, tendo como base exclusiva o direito consuetudinário.

Com o surgimento e o reflorescer das cidades medievais, os Estatutos ganham terreno, e será com base neles que o direito medieval começará a distinguir entre leis válidas nas cidades e no campo. Os Estatutos tinham como base jurídica os privilégios concedidos aos municípios dos reis e dos senhores feudais, e com o andar do tempo as cidades irão ganhar cada vez mais autonomia.

Em paralelo, cresce o poder da Igreja, mesmo do ponto de vista jurídico. É nesta época que se forma o direito canónico, presente já no Concílio de Niceia de 325 d.C., mas que encontrará uma sua formulação mais madura a partir do século VIII e no *Decretum Gratianii* de 1140.

Duma forma geral, a Idade Média procurou não acentuar os elementos mais brutais do direito penal, mantendo as condenações dos réus a um nível bastante ligeiro, com o objetivo de preservar a estabilidade social dentro do território do feudo. A característica fundamental do direito penal medieval foi o seu restringir-se à esfera privada. A regra era que quem cometia um reato contra a moral pública, a religião, se matava ou feria alguém, a punição devia ser estabelecida por um conjunto de homens livres, que geralmente mandava pagar uma multa ao réu. Só no século XIV esta forma de júízo transformou-se em penas corporais, enviando o réu na prisão.

Entre as poucas recolhas de leis significativas da Idade Média, a *Magna Charta Libertatum* de João sem terra de Inglaterra (1215) é sem dúvida a mais importante. Ela representa um excelente exemplo de como, por um lado, o poder real, naquela altura, foi praticamente ilimitado, e por outro como os barões que a este poder se rebelaram, conseguiram ter, como resultado, a limitação formalmente estatuída de tais prerrogativas da coroa.

Na verdade, a Carta foi muito mais de que o simples reequilíbrio de poder entre o rei e os barões; ela acabou desaguando num conjunto bastante complexo e coerente de normas a tutela das liberdades fundamentais, pondo um travão ao arbítrio da coroa. Se estabeleceram tutelas para os direitos da Igreja, contra a detenção ilegal, uma justiça rápida e eficiente, assim como fortes limitações nos pagamentos fiscais por parte dos feudatários junto à coroa e, em alguns casos, com o consentimento dos barões. Os direitos dos servos da gleba também foram considerados (Comparato, 2010).

2. 1. 3. OS DIREITOS HUMANOS NA IDADE MODERNA: DO JUS-NATURALISMO À DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE PARIS

Se na idade média o relacionamento entre poder público e súbditos foi, no geral, centrado no direito costumeiro, que pouco garantia as prerrogativas individuais e garnia muito as prerrogativas dos senhores feudais, na idade moderna começa-se a ter uma conceção mais clara do direito como o conjunto de prerrogativas individuais próprias de cada pessoa. Na idade média, o direito estava completamente fracionado entre os muitos pequenos

territórios mais ou menos autónomos que os senhores dominavam e controlavam, inclusive do ponto de vista da disponibilidade patrimonial (Artifoni, 1998).

Com o fim da idade média e o início da moderna, o quadro institucional e jurídico muda. Em primeiro lugar, a fragmentação política medieval deixa espaço à reunificação de diversos territórios, que irão formar primeiro estados nacionais, aproximadamente a partir do século XVI. Alguns desses estados se transformarão em verdadeiros impérios. Portugal, Espanha, Inglaterra, França, Holanda, só para citar alguns exemplos dos mais poderosos, irão levar a cabo explorações marítimas que lhes permitirão de conquistar territórios ricos em matérias-primas, tais como as Américas, parte da Ásia e da África.

Abre-se um longo período de “duplicidade jurídica” por parte dessas potências europeias. Por um lado, elas todas lidam com a humanidade “diferente” e desconhecida dos mundos novos como se trata-se de relacionamentos com animais se tratasse. A escravatura, a conquista violenta dos novos territórios, a sede para os recursos naturais e minerais presentes naquelas áreas fizeram com que se consumasse uma das chacinas mais brutais da história da humanidade.

Entretanto, em paralelo e de forma inicialmente quase que impercetível em termos jurídicos assim como no debate cultural daquela altura, começou a se manifestar a ideia de que aqueles seres tão diferentes também deviam ser considerados de humanos e, portanto, portadores de direitos.

A dita “Escola espanhola”, com teólogos como Francisco de Vitoria e Bartolomeu de las Casas, colocou as primeiras balizas dum direito indígena, contra os abusos dos conquistadores. Teorizaram o direito à autodeterminação daqueles povos, cujos membros tinham direitos naturais, derivantes da sua natureza humana comum, que fazia com que fossem filhos do mesmo Deus que os europeus e, portanto, merecessem um tratamento digno (Mazel, 2009); ou, mais tarde, com o jus-naturalismo do holandês Grócio, tais direitos naturais encontraram a sua origem, mais que em Deus, mas na razão humana presente em todas as pessoas.

Segundo Grócio, o direito natural é presente em todas as pessoas desde o seu nascimento, pelo que este direito nunca poderá ser negado ou alterado, consoante as diferentes condições políticas, culturais ou jurídicas dum certo país (Silva Viana, 2013).

Grócio tencionava construir uma teoria geral do direito baseada na paz e na arma da diplomacia para pôr fim ao caos que reinava nas relações internacionais da Europa do século XVII (Murphy, 1982). De fato, ele abriu as portas à conceção iluminista, que filósofos como Kant e Rousseau levaram até as suas extremas consequências, em termos de universalidade de direitos e de conceção do mundo como “paz perpétua” (Kant). Como foi recordado, “Como desta Razão eram deduzidas leis universais, absolutas e imutáveis, era possível adotá-la como fundamento maior de justiça, o que legitimava sua pretensão de indicar o conteúdo do agir. Era a Razão justa; refletia o direito igual” (Leite Gonçalves, 2015: 281).

É possível concluir que a estrada para a afirmação da doutrina dos direitos humanos iniciou com a rotura jurídica que se efetivou na idade moderna em ralação à idade média. Apenas nessa altura é que nasceu “a conceção subjetiva dos direitos naturais, que desvincula e liberta progressivamente o indivíduo da sujeição a uma ordem natural e divina objetiva e lhe confere uma dignidade e um poder próprio e original quase que ilimitado (...). Inicia assim a transição do direito para os direitos” (Tosi, 2004: 104).

Do ponto de vista histórico, o país que torna-se exemplo ao se pôr no caminho da promoção dos direitos humanos, quer abolindo primeiro a escravatura em época moderna (na idade média a República de Veneza tinha assumido a mesma decisão em 960), quer limitando os poderes absolutos do soberano para com os súbditos, é o Reino Unido.

Com efeito, apesar de deste país provir o mais consequente teórico do absolutismo, Thomas Hobbes, foi aqui que, ainda no século XVII, foram aprovadas as primeiras, importantes leis que visavam limitar o poder real. Aqui trata-se da *Petition of Rights* (1628) e do *Bill of Rights* (1689). Na verdade, as duas cartas representam uma continuidade relativamente à tradição que tinha sido traçada com a Magna Carta concedida por João Sem Terra. Os contrastes eram de tipo político, económico e social: os mais graves tinham a ver com o papel cada vez mais significativo da burguesia rural produtiva, que exigia um novo protagonismo na arena política, assim como com a tentativa de

centralização burocrática e administrativa por parte da coroa, com o objetivo de constituir um estado moderno. As lutas religiosas entre Igreja Anglicana e Puritanos contribuíam também a inflamar as lutas sociais na Inglaterra do início do século XVII.

Diante deste cenário, o contraste concentrou-se na disputa entre os “parlamentaristas” e os “realistas”, sendo o parlamento o órgão que melhor de todos representava os anseios da burguesia. Assim a *Petition of Rights* fez com que o sistema impositivo tivesse que passar pela aprovação parlamentar, e que os reatos tivessem que ser julgados por um juiz independente. Entretanto, o rei, Carlos I, quis governar sem o auxílio do parlamento, de maneira que este nunca mais foi convocado até 1640.

Quando isso aconteceu, reunindo-se em sessão permanente para reivindicar as suas prerrogativas não respeitadas pela coroa, o resultado foi uma guerra civil, que durou desde 1642 até 1649. Os parlamentaristas, liderados por Cromwell, estavam divididos no seu interior em duas facções: uma, constituída pelos *Levellers*, inspirava-se à teoria dos direitos naturais dos indivíduos, eram republicanos, lutavam em prol dum estado laico, dando direito de voto também às classes populares. A outra, representada pelos *Independents*, expressava um ponto de vista mais claramente burgues e tencionava restringir o direito de voto apenas às classes dos proprietários, vendo no sufrágio universal masculino uma ameaça à própria propriedade privada.

O conflito, que se agudizou quando os *Levellers* aprovaram e difundiram o *Agreement of the People*¹⁰, que depois teve de ser retirado devido à vitória de Cromwell, tinha muito a ver com o debate em volta de alguns dos direitos humanos fundamentais e da sua leitura. A questão de fundo era a seguinte: qual o espaço político, as prerrogativas individuais e as modalidades mediante as quais expressa-las, no conflito entre coroa e parlamento burgues? Será que os direitos políticos deviam ser difundidos a toda a população (de sexo masculino), com base no direito natural individual, ou estes deviam estar relacionados com a posse de terra ou de um censo elevado? Estas eram as questões mais conflituosas, ao passo que outras, tais como um maior poder do parlamento na aprovação de certas leis básicas e a independência da justiça relativamente ao poder político eram consensuais.

¹⁰ Tradução livre da autora: “Acordo do povo”.

Depois da decapitação do rei Carlos I, e a eleição de Cromwell como Lord Protetor duma república puritana, a coroa foi convidada a voltar em 1660. Entretanto, o contraste entre coroa e parlamento voltou, com James II e Carlos II a querer impor um modelo de monarquia absoluta. Quando a coroa foi oferecida à Maria, a filha de James II, e ao marido, Guilherme d'Orange-Nassau, concretiza-se a *Glorious Revolution*¹¹. Se tratou de um acordo entre as duas entidades em choque, consoante o qual a Inglaterra ia se organizar do ponto de vista institucional como uma monarquia constitucional, que se tornou a base de todas as outras constituições modernas (a americana e a francesa, acima de tudo), e que culminou com o *Bill of Rights* de 1689, em que desaparece a figura do soberano por direito divino, e em que qualquer lei devia passar pela aprovação do parlamento. Juntamente com *Tolerancy Act*, que reconhecia liberdade de culto aos protestantes não anglicanos, esta carta representa provavelmente a viragem jurídica, política e filosófica para a entrada dos direitos humanos individuais na época moderna. Resumidamente, as liberdades essenciais que saíram do conjunto das cartas aprovadas na Inglaterra nos finais do século XVII foram: liberdade de pensamento e de imprensa, liberdade religiosa, o direito a não ser preso arbitrariamente, o constitucionalismo, que limita os poderes do rei em prol dos do parlamento e que impede ao soberano de anular ou suspender as leis que o órgão eletivo tem aprovado.

Entretanto, a própria Inglaterra, tão liberal e respeitosa das prerrogativas individuais e parlamentares dentro do solo pátrio, atuava duma forma completamente diferente na relação com a sua grande colónia americana. Aqui, os interesses em manter o controlo desta rica terra prevaleceu se comparado com o direito à dignidade e autodeterminação daquele povo. O qual teve como referências fundamentais os revolucionários ingleses que se rebelaram contra a coroa para proclamar os seus direitos políticos e a independência da mãe-pátria. A fonte de inspiração principal era constituída pelos *Levellers*, e quando, em 1776, os Estados Unidos declararam-se independentes, “they were soon able to celebrate their new human rights achievements”¹² (Ishay, 2004: 73).

A influência das ideias iluministas na revolução americana, juntamente com a tradição de luta política inglesa contra o domínio da coroa, foram decisivas para delinear a filosofia do

¹¹ Tradução livre da autora: “Revolução Gloriosa”.

¹² Tradução livre da autora: “Eles conseguiram celebrar logo as suas novas conquistas em matéria de direitos humanos (Ishay, 2004: 73).”.

respeito dos direitos humanos que se fez sentir na Constituição americana. Por exemplo, direitos fundamentais expressos nesta Constituição, tais como a liberdade de expressão e de imprensa e outros direitos civis tinham sido teorizados, embora de maneira não uniforme, por filósofos como Montesquieu, Voltaire, Rousseau, Kant. Voltaire definia a tolerância como o atributo mais natural do homem (Idem: 81), em suma, uma condição ínsita na essência de cada ser humano.

O elemento essencial, do ponto de vista filosófico, foi expresso por Immanuel Kant quando, em 1784, deu a definição de iluminismo, no seu opúsculo *Resposta à pergunta: O que é Iluminismo?* Aqui, Kant sistematiza e sintetiza os princípios desta corrente europeia, fundando-os no uso da razão e na saída do homem do estado de menoridade de que ele próprio é o culpado. Daqui, a necessidade não só de usar a razão, mas de fazê-lo mediante o seu uso público, incluindo a liberdade que o soberano tem que deixar em termos religiosos aos seus governados.

O relacionamento entre liberdades individuais e estado desaguou na teoria da divisão dos poderes, afirmada por Locke e Montesquieu. Este último teorizou, no *De l'Esprit des Lois* (1748), a necessidade de separar os poderes do estado em executivo, legislativo e judiciário, de maneira a desconcentrar os mesmos poderes das mãos do soberano, e identificando organismos institucionais específicos para que cada uma dessas funções pudesse ser exercida numa forma independente.

Foi a partir dessa distinção fundamental que o pensamento iluminista coloca como seu eixo central a certeza do direito, com base nas teses jusnaturalistas de Grócio. Com efeito, esta visão desagua na ideia de que o indivíduo possui direitos naturais e abstratos, que não podem ser negociadas com os poderes constituídos, a partir do poder político; aliás, é justamente este poder, com as suas várias ramificações, que deve encontrar os seus limites na liberdade individual. Liberdade e propriedade privada surgem antes da formação da mesma sociedade civil, pelo que tais direitos se configuram como inalienáveis e não disponíveis nem divisíveis.

Assim, os iluministas propuseram uma nova racionalização do direito: acima de tudo, tornando o direito independente da religião, secularizando o conceito de estado e promovendo a tolerância religiosa. O direito não deve misturar-se com os princípios éticos

ou religiosos, e punir apenas aqueles atos realmente nocivos para a sociedade. Assim, a lei se transforma no instrumento positivo para que tais princípios encontrem uma sua concretização; as leis devem ser abstratas, claras e conhecidas por todos os cidadãos.

No que diz respeito ao direito penal, os iluministas sugerem a adoção de três princípios que constituirão elementos centrais dos direitos humanos modernos, ou seja, a proporcionalidade entre crime e pena, o critério de humanidade no que diz respeito ao tratamento do réu e o utilitarismo e toca à função da pena. O sistema penal, portanto, deve inspirar-se à prevenção e correção do dano social muito mais do que à simples punição do réu.

Se os princípios acima mencionados foram promovidos essencialmente por Locke e Montesquieu, Voltaire insiste na necessidade de garantir o direito de palavra, expressão, imprensa, religião, ao passo que Rousseau, sobretudo no *Contrato social* (1762) apresentase como o paladino da justiça social e, embora muito contestado, procurou afirmar o princípio da “vontade geral” como vontade da maioria e não de toda a sociedade. Era mediante este critério que as democracias modernas deviam basear o seu funcionamento.

Como sempre tinha acontecido, as práticas dos estados (mesmo os liberais e mais avançados do ponto de vista do respeito das prerrogativas individuais) não andavam muito de acordo com os princípios dos iluministas. Por exemplo, o direito à vida e a um justo tratamento na qualidade de recluso constituía um problema ainda aberto: Beccaria convidava os estados europeus a abolir a pena de morte, no seu livro *Dei delitti e delle pene*, publicado em 1764, largamente apreciado pelos iluministas franceses, inclusive Voltaire, e traduzido em francês com notas de Diderot. O livro teve também resultados práticos, como a abolição da pena de morte no Grande Ducado de Toscana, em 1786. De fundamental relevância foi a distinção proposta por Beccaria, entre crime e pecado, em que apenas o primeiro tem de ser gerido mediante a justiça, ao passo que o segundo pertence à área das prerrogativas individuais. Assim, o âmbito de intervenção do direito devia restringir-se apenas aos crimes que ferem a sociedade e a utilidade pública, sem ultrapassar este limite jurídico. Na mesma esteira, o livro do outro italiano, Pietro Verri, *Osservazioni sulla tortura*, de 1777, abre as portas ao respeito dos direitos humanos na prática diária das

penitenciárias, em que a tortura tornou-se hábito, essencialmente para extorquir a confissão de culpa.

Essas ideias, assim como muitas outras que viam no indivíduo alguém que devia gozar os direitos fundamentais e naturais comuns a qualquer ser humano, entraram na fundação das modernas nações americana e sobretudo francesa.

A Constituição americana foi aprovada em 1787, depois que, em 1776, foi declarada a independência dessas antigas colônias inglesas em relação à mãe-pátria. Os direitos individuais já caracterizavam esta primeira declaração.

A Constituição de 1787 é a mais antiga das constituições modernas. Os primeiros 10 emendamentos entraram em vigor em 1791 (Carta dos Direitos), e constituem a base, até hoje, da convivência entre os cidadãos americanos. Os princípios básicos continuam inalterados até hoje, prevendo, no que diz respeito à sua composição institucional, um sistema federal, com clara distinção dos poderes do estado.

Entre os princípios fundamentais da Carta, é possível encontrar a liberdade de culto, expressão, imprensa, reunião e o direito de se apelar ao governo para corrigir eventuais abusos sofridos. O primeiro emendamento proíbe ao Congresso de legislar no sentido de reconhecer alguma religião de forma oficial. O segundo emendamento permite o direito de possuir armas, como medida para que a segurança do estado seja garantida duma forma autónoma. Tal direito, portanto, se configura como inalienável, consoante a Constituição americana, como o de expressão ou de culto. O quarto emendamento limita o poder de intrusão e de inspeção do estado na vida dos cidadãos, defendendo estes últimos de perquisições, detenções ou confiscações não motivadas. Do quarto até o oitavo emendamento, a Carta trata do relacionamento entre o cidadão e a justiça, ao passo que o nono determina a não exaustividade dos direitos individuais a partir dos explicitamente mencionados na carta, pelo que os cidadãos poderão ter outras prerrogativas fora das recordadas na Carta. Entre os outros emendamentos vale a pena assinalar o XIII, que abole a escravatura (1865) e o XIX, que garante o direito de voto às mulheres (1920).

Na verdade, a Constituição americana está fortemente embebida do espírito puritano típico da maioria das comunidades anglo-americanas de origem, onde ali tem de ser encontrada a

fonte de inspiração primária dos princípios constitucionais federais: com efeito, muitos dos artigos fundamentais (entre os quais o primeiro) partem do pressuposto que a liberdade de culto deve ser afirmada contra a possível intromissão do estado. É assim que o historiador alemão Jellinek pensava quando levou a cabo uma das melhores análises da Constituição americana (Jellinek, 1901). Este historiador faz uma distinção fundamental entre o *Bill of Rights* inglês e a Constituição americana: segundo ele, no primeiro “the rights of liberty rest simply upon the supremacy of the law – they are law, not personal rights”¹³ (Jellinek. 1901: 53); ao passo que na segunda é afirmado claramente que todos os homens nascem livres e iguais, assim distinguindo a filosofia de fundo entre direitos humanos na versão inglesa e na americana. Isso leva Jellinek a duvidar da origem inglesa da Constituição americana que, segundo ele, tem suas raízes nos “principles of religious liberty to a greater or less extent [which] acquired constitutional recognition in America”¹⁴ (Idem: 74). Daqui, o estabelecimento desses direitos como naturais porque divinos, iguais para todos e independentes do estado.

Do outro lado do Atlântico, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789, constitui o marco do iluminismo na elaboração da moderna doutrina dos direitos humanos. Se as iniciativas legislativas inglesas e a Constituição americana acima referidas tinham o objetivo de regulamentar por dentro dos respectivos países alguns dos direitos fundamentais do homem, com a revolução francesa a ideia é de difundir tais direitos pelo mundo, ampliando portanto o âmbito nacional da sua aplicação.

No Preâmbulo da Declaração se afirma de forma explícita que os direitos do homem são “naturais, inalienáveis e sagrados”; tais princípios são desenvolvidos desde os primeiros artigos da Declaração, em que se diz (art. 1) que “os homens nascem e são livres e iguais em direito”, e que (art. 2) “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem”. No art. 3 está afirmada claramente a ideia da soberania, que pertence à nação e que nenhuma autoridade pode exercer o poder sem a legitimidade da nação. O art. 4 expressa uma concepção vasta e “negativa” da liberdade individual, que termina lá onde o seu exercício poderá ter consequências nefastas para os

¹³ Tradução livre da autora: “Os direitos de liberdade assentam simplesmente na supremacia da lei – eles são leis, não direitos pessoais (Jellinek. 1901: 53) ”

¹⁴ Tradução livre da autora: “Princípios de Liberdade religiosa de grande ou pequena extensão [que] adquiriram um reconhecimento constitucional em América (Jellinek. 1901: 74) ”.

outros cidadãos. A lei – expressão da “vontade geral” (art. 6) - poderá determinar apenas esses limites, configurando-se assim como uma simples codificação daquilo que está se passando nos relacionamentos reais entre os indivíduos, sem a interferência arbitrária do poder político. A Declaração traz os princípios de presunção de inocência, liberdade de opinião e de expressão, garantia de manutenção dessas prerrogativas mediante a constituição duma força pública, a separação dos poderes do estado e o direito à propriedade privada.

Uma das questões centrais no debate em volta desta Declaração tem sido sobre a sua suposta universalidade, num debate que visa aprofundar os aspetos e princípios que não constaram na Declaração. As questões mais significativas, deste ponto de vista, são duas: a relativa à escravatura e à inerente aos direitos das mulheres. A abordagem dos revolucionários foi diferente nos dois casos.

Sobre a escravatura, o governo republicano procedeu à sua abolição, mas sem incluir este princípio na Declaração. Ao mesmo tempo que na França se lutava em prol da afirmação de direitos fundamentais por cada homem, nas colónias a situação era diferente. Como recorda Fine, houve uma tentativa, por parte do Black Jacobin of Saint-Domingue (a futura Haiti), de incluir na declaração o princípio da abolição da escravatura, que tinha sido preparado anteriormente mediante pressões junto à Sociedade dos Amigos dos Negros, de que Mirabeau e Talleyrand faziam parte, a que o próprio Diderot tinha contribuído (Fine, 2011).

No seio dos jacobinos, havia uma ala, a mais ligada aos valores patrióticos e menos sensível ao cosmopolitismo e ao universalismo dos direitos, de que Robespierre fazia parte, que tinha posições xenófobas, que certamente não favoreceram a abertura dos direitos estabelecidos na Declaração para os “outros” (Israel, 2011).

Entretanto, nada constou a este propósito na Declaração, embora o *Code Noir*, elaborado pela primeira vez por Colbert em 1685, foi abolido pela Convenção em 1794, mas imediatamente reprimado em 1802 por parte de Napoleão, entrando a fazer parte do *Code Civil* francês de 1803, marcando um grave retrocesso relativamente a quanto estabelecido pelos iluministas e os revolucionários franceses.

Sobre os direitos das mulheres também a Declaração não faz menção. Com efeito, se é verdade que a respeito da escravatura o governo revolucionário procedeu à sua abolição embora não constando tal princípio na Declaração, sobre a condição das mulheres nada foi feito. Diante deste cenário, as mulheres francesas apresentaram primeiro uma Petição junto à Assembleia Nacional, que foi recusada, e depois, em 1791, Olympe de Gouges elaborou uma Declaração dos Direitos da Mulher e da Mulher Cidadã. No período do terror Olympe de Gouges foi levada à guilhotina. Na França – assim como na maioria dos países europeus – as mulheres conseguiram os mesmos direitos que os homens (pelo menos do ponto de vista político) apenas depois da segunda guerra mundial, em 1946, com a aprovação duma nova Constituição.

Neste sentido, a Declaração representa o pano de fundo dos direitos humanos assim como eles vieram afirmando-se até aos nossos dias, com todas as características positivas e as suas limitações. Universalismo (suposto ou real), individualismo, naturalismo dos direitos constituem os marcos teóricos fundamentais. Quanto às limitações, elas têm a ver com tudo aquilo que está fora dos três eixos centrais acima mencionados e com tudo aquilo que diz respeito às “minorias” (sejam elas sexuais, religiosas ou raciais). Entretanto, os princípios universais válidos para todos os indivíduos que ali constam constituem uma boa alavanca para implementar aquelas prerrogativas das minorias que a Declaração não contemplou. Assim escreve Israel: “Moderate Enlightenment could not abolish organized discrimination against religious minorities, institute freedom of the press, halt persecution of homosexuals, or emancipate the blacks of the New World”¹⁵ (Israel, 2011: 943).

Isso significa que a tensão entre universalismo dos princípios – ou abordagem “negativa” para com os direitos – e disposições especiais para o gozo desses princípios por parte das minorias – ou abordagem “positiva” para com os direitos (Tosi, 2004) – manter-se-á constante mesmo com a aprovação da Declaração de 1948, que precisará de cartas específicas para melhor garantir os direitos da criança, da mulher, do meio ambiente, dos deficientes ou até do meio ambiente e de inteiros continentes, como a Declaração Africana demonstra.

¹⁵ Tradução livre da autora: “Um moderado Iluminismo não poderia abolir uma discriminação organizada contra as minorias religiosas, instituir a liberdade de imprensa, parar com as perseguições dos homossexuais, ou emancipar os negros do Novo Mundo (Israel, 2011: 943).”

2. 1. 4. Os Direitos Humanos na Idade Contemporânea Numa Perspetiva Africana

2. 1. 4. 1. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A “Ausência” da África.

A primeira questão que surge ao tratar dos direitos humanos numa perspetiva africana é a seguinte: será que é possível abordar os direitos humanos consoante perspetivas geoculturais, tais como a africana?

A resposta que uma literatura cada vez mais vasta deu é parcialmente positiva. Com efeito, se a teoria dos direitos humanos idealizada por parte da cultura ocidental, graças ao legado filosófico acima apresentado, foi concebida e divulgada por ter validade e aplicação universal, alguns elementos cruciais foram parcialmente negligenciados. Tal situação verificou-se, historicamente, a partir da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 por parte das Nações Unidas e da subsequente Declaração sobre os Direitos Sociais e Políticos de 1966, às quais é preciso acrescentar declarações regionais, entre as quais a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Duma forma resumida, é possível dizer que a cultura africana tem elaborado uma conceção de “direitos humanos” cujo fulcro é o humanismo, em que:

- 1.** O indivíduo não está fragmentado em várias componentes, mas é considerado duma forma holística e completa, recusando o “economicismo” da sociedade capitalista;
- 2.** O indivíduo não se encontra e não pode ser considerado isoladamente em relação à sociedade em que vive e atua;
- 3.** A humanidade é entendida como fraternidade (Mbaya, 1997).

Entretanto, apesar dessas características peculiares, o autor propende por uma ideia universalista dos direitos humanos, cujo fulcro é representado pela dignidade de cada homem diante dos outros. Elementos parecidos foram destacados por parte de outros autores, quer africanos, quer africanistas, que se depararam com questões de antropologia filosófica africana, entre os quais Temples, Postioma, Kagamé, Asante, só para citar alguns

deles mais virados para análise filosófica do que propriamente antropológica (Temples, 1969; Postioma, 1967; Kagamé, 1976; Asante, 1981).

Se a ideia filosófica do homem africano que estes autores – juntamente com muitos outros – realçam assenta num indivíduo que vive na, para, com comunidade e para a família, então a tradição basicamente ocidental que influenciou sobremaneira a composição da Declaração de 1948 não prestou muita atenção a aspetos como estes.

Em 1948, nessa altura, ainda havia questões políticas abertas que resultavam patentemente contraditórias do lado dos países ocidentais que acabavam de sair vitoriosos da segunda guerra mundial: se, no cenário internacional, procurava-se edificar uma humanidade em que cada indivíduo tivesse a mesma dignidade e gozasse a mesma liberdade que os outros, no xadrez político vastos povos asiáticos e africanos deviam ainda travar lutas sangrentas para conquistar as suas independências, apesar da formulação do princípio de autodeterminação. Os princípios básicos relativos aos direitos humanos foram formalizados na Carta da ONU, aprovada em S. Francisco em 1945, que no Preâmbulo e em seis artigos fundamentais (os arts. 1, 13, 55, 62, 68 e 76) traz as premissas para que, três anos depois, a Assembleia da mesma ONU pudesse aprovar a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A grande inovação da Carta de S. Francisco reside no fato de os “novos” direitos humanos se aplicarem ao indivíduo enquanto tal, e não enquanto pertencente a um grupo, um estado, uma nação (Cassese, 2005). A seguir a esta carta, grupos de trabalhos começaram a lançar as bases pela aprovação da Declaração Universal. A fundamentação jurídica de tal trabalho assentava na decisão tomada pro parte do Conselho Económico e Social da ONU que, com base no art. 68 do Estatuto, promoveu a constituição de uma comissão dos direitos humanos. Tal comissão era composta por 18 países, dos quais apenas um africano (o Egito) e nenhum pertencente à África subsaariana.

A Assembleia das Nações Unidas era composta, naquela altura, por 55 países, dos quais apenas 4 africanos: África do Sul, Egito, Libéria, Etiópia. A África do Sul constituía um dos países mais antidemocráticos e racistas do planeta, e foi por isso que, juntamente com os países árabes e a União Soviética, absteve-se na votação para aprovação da Declaração. O Egito partilhava apenas em parte os valores e princípios africanos, sendo este país uma

confluência de culturas, desde a islâmica a ocidental, desde a asiática à africana. A Libéria era o país africano por história e ligações económicas e culturais mais próximo aos Estados Unidos, pelo que dificilmente podia expressar um ponto de vista autenticamente africano em termos de direitos humanos; finalmente, a Etiópia, o mais antigo país africano independente, vivia sérios problemas de reconstrução do país, depois das guerras e da ocupação italiana, tendo uma dívida bastante profunda com a Grã-Bretanha, que a libertou do jugo italiano reconhecendo a independência incondicional em 1944. Todos os outros países africanos ainda eram colónias das várias potências europeias, pelo que não tinham direitos de assento assim como de palavra no pleito das Nações Unidas.

Se esta era a situação geopolítica no seio das Nações Unidas, os grupos extra-estatais que trabalharam a suporte dos atores institucionais encarregues de elaborar a Declaração refletiam, mais uma vez, o domínio absoluto do Ocidente: American Law Institute, American Federation of Labour, American Jewish Committee, Women's Association, International League for Human Rights, Confederação Internacional dos Sindicatos Cristãos, Conselho Ecuménico das Igrejas, Pax Romana. Organizações, em larga prevalência, americanas, cristãs e, em pequena parte, judaicas influenciaram consideravelmente a escrita da Declaração, nas suas várias componentes. Além disso, os países latino-americanos tinham aprovado, a 2 de Maio de 1948, a Carta dos Direitos e dos Deveres do Homem, cujas bases éticas fundamentais assentam na doutrina social cristã, enucleada através da Encíclica Rerum Novarum de papa leão XIII (Maio de 1891) e a Quadregésimo Anno (1931).

A Presidente eleita para liderar a Comissão foi Eleanor Roosevelt, mulher do falecido presidente americano; Vice-Presidente foi eleito o filósofo P.C.Chang, chinês e portanto atento aos valores asiáticos, mas com um doutoramento conseguido na Columbia University.

O debate que se despoletou no seio da Comissão pode ser resumido no seguinte: por um lado, estava o bloco dos países ocidentais (salvo a Grã-Bretanha), que insistia para que, juntamente com os princípios inerentes aos direitos individuais, se estabelecessem também os princípios de igualdade e dos direitos sociais, assim como estabelecido em várias constituições aprovadas após o fim da segunda guerra mundial, entre as quais a francesa e

a italiana. Por outro, os países anglo-saxónicos, muito receosos relativamente à intervenção do estado, e portanto paladinos dos direitos “negativos”, ou seja, do reconhecimento das liberdades fundamentais de tradição liberal. Os países socialistas suspeitavam que a Declaração fosse dirigida contra a eles, pelo que procuravam enfatizar a subordinação do indivíduo (e dos seus direitos) ao estado, privilegiando os direitos sociais e económicos em detrimento das liberdades políticas. Depois de muitas divergências e debates, quem teve um papel fundamental na síntese do documento final foi o filósofo francês cristão Jacques Maritain.

Entretanto, questões fundamentais e ligadas diretamente com a cultura africana foram abordadas numa forma por assim dizer secundária, e no fim “mediadas” através de fórmulas demasiado genéricas. Por exemplo, o tema dos direitos culturais chegou à mesa da discussão; entretanto, principalmente França e Estados Unidos, com a sua abordagem “assimilacionista”, quiseram dar parecer negativo a esta questão, que foi portanto tratada apenas na forma de recusar qualquer forma de discriminação (art. 2), sem prever direitos “positivos” para o reconhecimento das minorias culturais, linguísticas e étnicas.

A Declaração assenta portanto em bases tipicamente liberais, com uma certa relevância também dos direitos económicos e sociais, que subentendem um papel ativo do estado, derivantes quer da influência dos países do bloco soviético, quer (talvez sobretudo) dos 21 países latino-americanos que compunham a Assembleia das NU naquela altura, e cujas constituições estavam fortemente influenciadas pela doutrina social da igreja católica (Glendon, 2001).

Idealmente, o longo processo de primazia do indivíduo face ao estado, que tinha atravessado boa parte da história, da cultura e do pensamento político e filosófico ocidental tinha encontrado o ponto culminante na Declaração de 1948. Entretanto, para o continente africano, uma nova era estava se abrindo: tratava-se da era das independências e, com ela, das grandes esperanças dum futuro melhor, livre e próspero.

Foi neste contexto, entre os finais dos anos Cinquenta e os anos Sessenta, que os países africanos começaram a refletir sobre a questão dos direitos humanos e sobre a necessidade de conjugar tais direitos numa linguagem próxima à sensibilidade africana. É disto que se tratará no ponto a seguir.

2. 1. 4. 2. Os Direitos Humanos nas Principais Cartas Africanas. A presença da África

A maioria dos países africanos conquistou a sua independência política entre os anos Cinquenta e Sessenta do século XX, a começar do Gana de Nkrumah, em 1957. As antigas colónias portuguesas foram as últimas neste processo, obtendo a independência nos meados dos anos Setenta (Moçambique em 1975). Outros países chave da região austral, tal como África do Sul e Zimbabwe, apesar de serem independentes, eram regidos por regimes racistas, que saíram do poder em 1994 e 1981 respetivamente.

A questão dos direitos humanos não constituiu o centro das preocupações dos novos países africanos que acabavam de sair do colonialismo, pelo menos não na forma que tinha sido teorizada e aprovada pelas Nações Unidas com a sua Declaração de 1948. Apesar de a prioridade ter sido numa primeira fase a obtenção da independência, e na fase a seguir o “desenvolvimento”, uma boa parte do aparato conceitual que estava na base das linhas políticas dos movimentos que levaram a cabo a luta de libertação africana assentava em princípios e valores muito próximos aos contidos na doutrina dos direitos humanos. O mais antigo desses movimentos, que surgiu fora da África, foi a negritude. Em Paris, no início dos anos Trinta do século XX, intelectuais, poetas, literatos e filósofos provenientes das Antilhas e da África reuniram-se, numa primeira fase, em volta de uma revista (de que só o primeiro número foi publicado), chamada *Légitime Défense*. A revista denunciava a opressão racial, política e cultural protagonizada pelo Ocidente burguês, capitalista e cristão (Domingues, 2005).

Em 1934 um grupo de estudantes com as mesmas origens dava vida à revista *L'étudiant noir*, cujo marco era a superação das distinções nacionais, em prol de uma unificação identitária africana (Ibidem). Ideologicamente, a libertação da opressão colonizadora devia provir do comunismo, do surrealismo e da redescoberta das raízes africanas. Os três diretores da revista ganham notoriedade nesta altura são eles: Aimé Césaire (Martinica), Léon Damas (Guiana Francesa) e Leopold Senghor (Senegal). Foi Césaire que, em 1939, pela primeira vez cunha o termo “Negritude”, num poema da sua autoria. A identidade negra era valorizada, em detrimento da cultura branca, que devia portanto “morrer” para dar lugar a princípios diferentes (Sartre, 1968).

Tais princípios encontravam a sua base naqueles que eram considerados como os valores tradicionais africanos: uma identidade enraizada na cultura tradicional, a solidariedade entre os africanos para preservar a identidade comum, a fidelidade junto à terra-mãe África; e a “alma negra” de que fala Senghor, contrapondo-a à racionalidade grega.

Se, nesta primeira fase, a negritude foi um movimento basicamente cultural influenciado pelo marxismo, com o fim da segunda guerra mundial entra-se numa perspetiva de cunho político.

Um ponto de viragem extremamente importante foi o Congresso Pan-Africano de Manchester, em 1945, onde larga parte dos africanos aprendeu a autorrepresentar-se como sujeito de direito, sendo impelidos no sentido de lutar pela libertação do seu continente (El-Obaid & Appiagiye-Atua, 1996). Uma ajuda notável na decisão de levar a cabo as lutas pelas independências foi a doutrina dos direitos humanos, principalmente na vertente do direito dos povos à autodeterminação.

Alguns dos líderes da negritude tornaram-se homens políticos ativos ou diplomáticos de renome. O exemplo melhor, neste sentido, foi Senghor, que foi o primeiro presidente do Senegal independente. O fato de muitos deles (a partir de Senghor, ou do pai do pan-africanismo, Nkrumah) ter esquecido quase por completo, ao longo da sua governação direta, os ideais da negritude, impondo regime muitas vezes ditatoriais, não significa que não havia, inicialmente, uma inspiração de fundo real e profunda que aspirava libertar os africanos do jugo colonial.

Ao ler as constituições dos vários países agora livres do colonialismo (por exemplo as constituições da Nigéria e da Serra Leoa), assim como da Organização da Unidade Africana (OUA) – que inclusive assumiu a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos como própria -, aparece clara a inspiração de fundo. Apesar de diferenças assinaláveis entre países que aderiram de forma explícita ao modelo socialista (como todos os lusófonos, por exemplo), nunca faltavam referências significativas à dignidade humana e sobretudo à ideia da valorização da comunidade e da cultura local.

Nenhum estado africano propôs um modelo diferente ou alternativo de direitos humanos se comparado com a Declaração das Nações Unidas (Turack, 1984); entretanto, muitos deles sentiram a necessidade de conjugar alguns dos ideais daquela Declaração segundo o contexto cultural local. Significativa a ideia que Mbiti expressa tanto sinteticamente quanto eficazmente, ao querer representar a identidade africana: “I am because we are, and because we are therefore I am”¹⁶ (Mbiti, 1970: 141).

Muitos pensadores africanos enfatizam justamente o elemento comunitário, coletivo em detrimento do individual: “As a people, African emphasize groupness, sameness and commonality”¹⁷ (Cabbah, 1987: 320). Desta forma, o conceito de dignidade humana, presente também na doutrina ocidental dos direitos humanos, na cultura africana se conjuga mediante a inserção do indivíduo no grupo, na comunidade, muito mais do que em prerrogativas jurídicas derivantes duma condição “natural” do homem.

Que este conceito de dignidade seja igual ou comparável com o de direitos humanos é questão ainda aberta. Por exemplo, há quem defende que as sociedades africanas tradicionais não têm o conceito de direitos humanos, mas apenas de dignidade (Donnelly, 1984).

Estas influências confluíram nas mais importantes Cartas continentais: a Carta da Organização da Unidade Africana (Adis-Abeba, 1963) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Banjul, 1981).

A Carta da OUA é o primeiro documento assinado pelos 30 estados fundadores da organização. Nas suas premissas, as referências principais dizem respeito aos direitos humanos, na vertente da autodeterminação dos povos, da necessidade de alcançar os objetivos de liberdade, igualdade, justiça e dignidade, assumindo a Carta das Nações Unidas e a Declaração de 1948 como “a solid foundation for peaceful and positive cooperation among States”¹⁸ (OUA, 1963).

¹⁶ Tradução livre da autora: “Eu sou porque somos, e porque somos, portanto, eu sou (Mbiti, 1970: 141) ”.

¹⁷ Tradução livre da autora: “Como povo, os africanos enfatizam o grupo, a identidade e a semelhança (Cabbah, 1987: 320)”.

¹⁸ Tradução livre da autora: “Uma base sólida para uma cooperação pacífica e positiva entre os Estados (OUA, 1963) ”.

Os seus princípios fundamentais, enucleados no art. 2, não mencionam de forma explícita os direitos humanos, mas falam da necessidade de proporcionar uma “better life”¹⁹ para os povos africanos, defender a soberania e a integridade territorial, erradicando qualquer forma de colonialismo e exploração. Em paralelo, nenhuma das comissões internas constituída aborda os direitos humanos como sua prioridade, podendo assim concluir que “The O.U.A. was pre-occupied with ‘more pressing’ issues, such as unity, non-interference and liberation”²⁰ (El-Obaid & Appiagyei-Atua, 1996: 827): o compromisso para com os direitos humanos mantinha-se na vagueza dos princípios enunciados na premissa da Carta e nada mais. Segundo Keba M’baye e Ndiaye, “The African governments appear clearly to have sacrificed rights and freedom for the sake of development and political stability”²¹ (M’baye & Ndiaye, 1982: 583).

Nos quase vinte anos que passam desde a aprovação desta primeira Carta à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos uma parte da história das independências africanas já se tinha consumada, com resultados certamente não encorajadores, e que irão piorar ainda mais nos finais daquela mesma década, mesmo no que diz respeito aos direitos humanos.

Entretanto, a maior contribuição à doutrina dos direitos humanos por parte da África é sem dúvida a Carta de Banjul de 1981 (OUA, 1981). Esta Carta traz inspiração da sua homóloga de 1948, mas tendo em consideração a cultura “comunitária” africana. O que saiu foi um ecletismo entre direitos humanos como individuais e como expressão duma coletividade, dum povo, aos quais correspondem, de reflexo, deveres a serem cumpridos e o princípio chave dado da correlação muito estreita entre os direitos civis e políticos com os de tipo económico, social e cultural.

A Carta consta basicamente de cinco partes: direitos individuais, direitos e deveres do Estado, direitos dos povos, deveres dos cidadãos, formas de implementação dos princípios previamente enunciados.

¹⁹ Tradução livre da autora: “Vida melhor”.

²⁰ Tradução livre da autora: “A O.U.A. Estava pré-ocupado com problemas “mais urgentes”, como unidade, não interferência e libertação (El-Obaid & Appiagyei-Atua, 1996: 827)”.

²¹ Tradução livre da autora: “Os governos africanos parecem claramente ter sacrificado direitos e liberdade por causa do desenvolvimento e da estabilidade política (M’baye & Ndiaye, 1982: 583)”.

Na primeira parte, os direitos individuais expressam as prerrogativas fundamentais reconhecidas também na Carta das Nações Unidas de 1948: igualdade diante da lei, inviolabilidade do ser humano, com a proibição da escravatura, tráfico, tortura e tratamentos cruéis e degradantes, direito à liberdade e segurança, todos os direitos jurídicos, direito à liberdade de consciência, expressão, informação, opinião, religião, associação e livre circulação, de asilo em caso de perseguição.

Cada cidadão (art. 13) pode participar livremente na vida pública do seu próprio país, tendo o direito à propriedade privada, que só pode ser afetado por necessidade pública (art. 14). O direito à educação é reconhecido, e procede em paralelo com o direito de tomar parte livremente à vida cultural local, enaltecendo os valores tradicionais (art. 15).

Na segunda parte, a Carta posiciona-se numa forma muito clara a respeito do dever, por parte do estado, na promoção “da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade” (art. 17). A Carta, portanto, arrola uma série de deveres por parte do Estado que se transformam em ações positivas que esta instituição tem de cumprir diante dos seus cidadãos: além dos já citados, a proteção da família (considerada como sendo a entidade básica da sociedade), a contra qualquer forma de discriminação contra a mulher e as crianças, e finalmente contra os idosos.

A terceira parte da Carta diz respeito aos povos. Depois de sancionar o direito de cada povo à existência e à autodeterminação (mas se se adentrar no exercício das difíceis definições deste termo), a Carta enfatiza o direito de cada povo a se libertar dos opressores, com a ajuda daqueles estados que têm assinado esta Declaração. No art. 21, a Carta estabelece o princípio de cada povo conseguir gozar as suas riquezas, reforçado nos artigos seguintes mediante o conceito do direito ao desenvolvimento económico.

Consoante boa parte da tradição africana, aos direitos correspondem os deveres. Neste caso, o foco é posto nos deveres do indivíduo, dirigidos basicamente para com a família e a sociedade, o estado, a comunidade internacional (artt. 27-29). De particular relevância é o rol de deveres para com o Estado por parte do cidadão.

Toda a última parte da Carta é dedicada aos órgãos de que a OUA vai-se dotar para efetivar os princípios enucleados. Assim, surge (art. 30) a Comissão Africana dos Direitos

Humanos e dos Povos, composta por 11 membros, escolhidos pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo. Em 1998 será constituída a Corte Africana para os Direitos Humanos, como órgão que complementa a Comissão.

A Carta Africana apresenta algumas inovações se comparada com a Declaração de 1948 das Nações Unidas, assim como algumas contradições de fundo. Entre as inovações, a mais assinalável é, provavelmente, a ênfase nos direitos dos povos. Tais direitos são desenvolvidos de acordo com uma conceção que não diz respeito apenas à autodeterminação de tipo político (na altura quase todas as situações desse género tinham sido resolvidas, salvo as do Zimbabwe e da África do Sul), mas também envolvendo aspetos de outra natureza, tais como o direito à exploração dos recursos naturais, à autonomia económica, etc. Esses princípios representam ao mesmo tempo um plano de ação de tipo político, ainda hoje atual, inclusive em Moçambique, cujas riquezas principalmente de gás e petróleo já estão nas mãos de multinacionais estrangeiras.

O outro elemento parcialmente inovador que a Carta apresenta diz respeito ao paralelismo entre direitos e deveres. Se a Declaração de 1948, assim como a larga parte da tradição ocidental, enfatiza mais a questão dos direitos como conquista da modernidade e ao mesmo tempo condição natural de cada indivíduo, a cultura africana (e a própria Carta de Banjul) faz um paralelismo entre essas duas vertentes. Esta perspetiva dual pode dar lugar a ambiguidades relevantes, uma vez que o indivíduo egoísta poderia estar excluído do gozo dos seus direitos, uma vez que não atua numa forma solidarística e “generosa” para com a família e o estado (Mutua, s.d.). Ademais, o equilíbrio entre direitos e deveres não se configura apenas como uma questão formal; antes pelo contrário, os deveres estão muito bem escritos e determinados também em termos de conteúdo, delineando princípios fundamentais da moral africana. O dever para com a família, o estado, a promoção da tradição e dos seus (indeterminados) valores representam inovações relevantes, se comparadas com a Declaração de 1948, recuperando os princípios que tinham sido estabelecidos nas premissas da Carta da OUA, mas que não tiveram o devido seguimento no corpo dos artigos.

O indivíduo não está ausente da Carta de Banjul, como mencionado acima; seus direitos fundamentais estão garantidos e explicitamente citados, entretanto a dimensão que

prevalece é a de um indivíduo inserido no seio da sua comunidade e do seu estado, mais do que isolado, como na tradição ocidental.

Justamente esta parece ser a maior contradição patente na Carta. Por vezes há uma certa confusão, até uma identificação, entre “comunidade” e “estado”, enquanto parece claro que se trata de conceitos não só diferentes, mas por vezes até contraditórios, pois podem entrar em choque. O caso de algumas minorias (que formam um “povo”) perseguidas pela maioria da população é o mais comum, e a Carta nunca menciona as minorias como objeto específico da sua proteção, adotando princípios gerais, tais como o de não-discriminação. Além disso, uma grande ênfase é dada à estrutura-Estado, que constitui o elemento dominante, em termos institucionais, desta Carta. Entretanto, os estados africanos são frágeis, muitas vezes corruptos e mal representam os interesses daquelas comunidades que se pretende valorizar. Alguém tem falado, a este propósito, de uma verdadeira sobreposição entre estados coloniais e africanos, mesmo no papel de violadores dos direitos humanos (Mutua, s.d).

Conclusões

Os direitos humanos, na formulação moderna estabelecida a partir da Declaração de 1948, é fruto de uma elaboração intelectual, ética e filosófica que afunda as suas raízes na cultura ocidental e na sua história mais recente, a partir da experiência do nazi-fascismo e do horror do holocausto. Neste sentido, a leitura “ocidentalista” dos direitos humanos proposta, entre os outros, por Galtung, faz todo o sentido; entretanto, a tentativa que foi feita, apenas parcialmente sucedida, no sentido de incorporar a doutrina dos direitos humanos de cunho ocidental dentro de uma abordagem mais abrangente e até universalista, evocando as tradições que foram brevemente recordadas no início deste capítulo, tais como as de matriz asiática, médio-oriental ou, em parte, africana, conseguiu criar as bases para que os direitos humanos constituíssem um pano de fundo comum e largamente aceite por parte da comunidade internacional.

Ao longo do tempo, e principalmente, no que toca aos países africanos, ao passo que estes iam adquirindo as suas independências nacionais, os direitos humanos foram cada vez mais moldados consoante a específica cultura deste continente. A ênfase, por exemplo, em

direitos apenas individuais foi atenuada e complementada através da Carta de Banjul, que abre para direitos culturais e coletivos, ao passo que o princípio que historicamente norteou o aparecimento dos direitos humanos no mundo ocidental (o indivíduo que garante a proteção dos seus direitos fundamentais devido à sua essência humana, mesmo contra os abusos do Estado) está encontrando uma aplicação cada vez mais dificultosa no contexto político africano.

O caso moçambicano – de que se dirá a partir do próximo capítulo – representa um símbolo desta situação ambivalente: por um lado, Moçambique tem aderido a quase todos os instrumentos de tutela dos direitos humanos; por outro, a força coerciva dum Estado cuja herança histórica assenta no colonialismo e logo a seguir no regime socialista de partido único é ainda muito forte, condicionando o comportamento dos indivíduos, cujas liberdades fundamentais, muito além dos formalismos legais, são constantemente ameaçadas e postas em risco pelas próprias instituições públicas. De certa forma, ter “imposto” a Moçambique, por parte da comunidade internacional, a adesão, no princípio dos anos Noventa, à democracia e, com ela, ao respeito dos direitos humanos, tem resultado num sistema “híbrido” de relacionamento entre o cidadão e o Estado, em que o desfasamento entre princípios constitucionalmente e legalmente estabelecidos e a prática diariamente vivida vai em paralelo com o desrespeito dos direitos humanos quer entre os cidadãos, quer entre estes e as entidades públicas.

CAPÍTULO III

OS DIREITOS HUMANOS NAS CONSTITUIÇÕES DE MOÇAMBIQUE

Introdução

Este capítulo procura perceber como é que os direitos humanos foram enquadrados nas várias Constituições que foram aprovadas em Moçambique, sem descurar alguns outros instrumentos legais relevantes e relacionados com a questão dos direitos humanos. Para fazer isso, foram analisadas as três Constituições que até hoje o país conheceu, aprovadas pelo Parlamento, a de 1975, logo após a obtenção da independência, a de 1990, da “viragem” democrática, mas ainda com evidentes marcas do passado marxista-leninista, finalmente a de 2004, a mais clara em termos de divisão dos poderes e respeito pelos direitos humanos, assim como a mais ambígua ao trazer contradições bastante evidentes entre os princípios enunciados e a organização do Estado, concentrada nas mãos do Presidente da República.

Os pressupostos constitucionais desta análise representam o pano de fundo, não apenas de cunho jurídico, mas também ético e cultural, em que a ação dos vários órgãos do Estado vai se desenrolar na prática da vida diária. Ao longo da análise será feita referência também a um conjunto de leis e códigos relacionados com os princípios constitucionais e com os direitos humanos, tais como a lei 2 e 3 de 1979, ou a revisão do código penal atualmente em curso.

É a partir destes elementos que corpos do Estado que visam manter a ordem e tranquilidade públicas, como é o caso da Polícia, costumam atuar, geralmente mantendo-se numa zona sombria e “cinzenta”, com brechas consideráveis para que o Estado Moçambicano possa não apenas se abster da proteção dos seus cidadãos, mas até protagonizar ações diretamente lesivas dos mais elementares direitos humanos deles.

Fatores históricos e culturais têm uma influência muito relevante no que diz respeito à maneira como as instituições públicas lidam com os direitos humanos dos seus cidadãos. No caso de Moçambique, o fato de o Estado – nas suas diferentes ramificações – constituir uma das entidades que mais viola os direitos humanos encontra, como seu pano de fundo, por um lado uma história secular baseada na violência por parte do colonizador diante das populações inermes, juntamente com a violência de uma guerra civil brutal de 16 anos que fez mais de um milhão de mortos, associada a práticas legais de total desrespeito dos direitos humanos por parte do Estado, como assinalado no primeiro capítulo. Por outro lado, e conseqüentemente, a cultura endémica às populações locais assenta em concepções

de frequente em oposição ao mais elementar respeito dos direitos humanos, especialmente para com crianças e mulheres, cujo papel social está constantemente subjugado ao do homem adulto, o “chefe” da família.

Entretanto, existem também fatores políticos que, provavelmente, influíram negativamente na percepção e na aplicação dos princípios dos direitos humanos por parte do Estado, depois de este ter aderido ao modelo democrático e liberal de governação. Como Galtung sublinha, o Estado que adere aos princípios que fundam a doutrina dos direitos humanos é de tipo providente: no sentido de que oferece serviços, os quais precisam de recursos económicos significativos, que os cidadãos devem conseguir disponibilizar.

Um Estado, em suma, que é o espelho do modelo institucional ocidental moderno, “forte e centralizado com consideráveis recursos à sua disposição” (Galtung, 1994: 23). Só assim é que o Estado poderá conjugar onipotência e benevolência. Trata-se de uma construção institucional que pressupõe recursos provenientes dos cidadãos, os quais – por causa deste seu compromisso (que provém fundamentalmente do pagamento dos impostos) – têm a prerrogativa de controlar a atuação do Estado em termos de cumprimento das suas tarefas, a partir do respeito dos direitos humanos (sejam eles para com as liberdades fundamentais, de tipo social, político e económico) e do fornecimento de serviços públicos com qualidade elevada. Esta forma de, reciprocamente, Estado e cidadãos deterem direitos e deveres é de difícil aplicação à situação de Estados frágeis, como muitos dos Estados africanos, entre os quais o moçambicano.

Aqui, é o primeiro pressuposto que está em falta: do momento em que o Estado não consegue acatar que uma parte muito limitada de recursos para o seu funcionamento dos seus cidadãos, estes, automaticamente, não têm o direito de fiscalizar e de exigir do Estado o cumprimento das suas tarefas, a iniciar pelo respeito dos direitos fundamentais. Com efeito, o Estado moçambicano consegue a maioria dos seus recursos dos doadores ocidentais (mediante o Budget Support, que foi suspenso em 2016 por causa dum escândalo financeiro que envolveu a gestão oculta de parte da dívida pública na última fase do segundo mandato de Guebuza, em 2013 e 2014), pelo que os governantes não se sentem na obrigação de responder aos cidadãos, mas apenas aos doadores internacionais. Foi por esta via que a legislação e a Constituição de Moçambique sofreram alterações significativas, mas estas representaram uma imposição que a classe política teve de aceitar,

em troca do apoio financeiro. Na substância, porém, a cultura de tais governantes não tinha mudado, assim como o seu relacionamento para com o povo ficou estagnado à altura do regime de Samora Machel, apesar da aprovação da nova Constituição de 1990 e da celebração das primeiras eleições multipartidárias em 1994. É portanto possível concluir que, até hoje, existe um enorme desfasamento entre o que vem estabelecido nas normas constitucionais e legislativas e a cultura de quem exerce cargos governamentais, inclusive nas forças armadas ou nos corpos policiais, detentores do uso exclusivo da força pública em Moçambique.

Neste último caso deve acrescentar-se um outro, decisivo elemento: os regulamentos internos à polícia moçambicana (a PRM) – de que se tratará no terceiro capítulo –, juntamente com a decisiva cumplicidade de colegas e superiores hierárquicos, favorecem violações graves dos direitos humanos dos cidadãos por parte deste ou daquele agente, que geralmente consegue passar imune dos seus atos contrário à lei e à própria Constituição, considerando o cidadão comum como alguém totalmente desprovido de direitos e, portanto, potencial objeto de abusos e violações ao invés que de respeito e prerrogativas essenciais.

3. 1. Direitos Humanos na Constituição de 1975

A Constituição de 1975 foi a primeira a ser aprovada na história de Moçambique independente. Na altura, Moçambique denominava-se “República Popular de Moçambique” e todos os órgãos, desde o Parlamento até o Tribunal, continham, nas suas definições oficiais, o adjetivo “popular”.

Na época histórica em questão, a palavra “popular” tinha um significado bem preciso: remontava a uma conceção de Estado e de sociedade em que apenas uma força, que supostamente detinha a larga representação da população, podia legitimamente interpretar os interesses, anseios, desejos de toda a nação. Isto queria dizer que o regime político aceite e em vigor na altura era de tipo monopartidário, muito próximo ao posicionamento ideológico socialista que, no xadrez mundial, identificava-se com o bloco soviético.

Entretanto, a política moçambicana, a partir da primeira Constituição de 1975, nunca foi tão clara e explícita diante do posicionamento ideológico, aparentemente socialista e

marxista, mas com muitas nuances de cunho mais “democrático”, pelo menos ao nível dos relacionamentos internacionais. Moçambique tinha um leque bastante variado e diversificado de aliados por toda parte do mundo, sendo a palavra de ordem a de “fazer mais amigos” (Zeca, 2015): obviamente existia um eixo privilegiado com a União Soviética e Cuba, mas os países nórdicos, sobretudo a Suécia, além de outros estados europeus com uma forte presença de partidos de esquerda, acima de tudo a Itália, ou até países norte-africanos, por exemplo a Argélia, que muito apoiou durante a luta de libertação da Frelimo, constituíam “amigos” de longa data. Seu traço comum não era a ideologia (marxista), mas sim o fato de serem no mínimo “democráticos” e de terem ajudado duma forma concreta a Frelimo primeiro, o Estado Moçambicano depois, na construção do caminho rumo à independência. Diante deste xadrez internacional, Moçambique nunca aderiu formalmente ao Pacto de Varsóvia, mas sim a Associação dos Países não-alinhados, cuja fundação remonta a 1955, com a Conferência de Bandung.

Além disso, os posicionamentos ideológicos dentro da Frelimo ainda não estavam completamente definidos na altura da obtenção da independência. De acordo com Sumich, os dois grupos principais (os mais “conservadores” e os mais “radicais”, basicamente do Sul) tinham adiado o desafio final pela hegemonia ideológica e política até a obtenção da independência (Sumich, 2008).

Na verdade, a ideologia que prevaleceu foi inspirada a um modelo de forte impulso modernizador e foi antidemocrática enquanto não admitia nenhum partido concorrente à Frelimo, no entretanto transformada de frente para formação política sem nenhuma concreta possibilidade de discussão, interna assim como externa. Nesta senda, há quem defendeu que “o projecto socialista em Moçambique era acima de tudo mais «assimilacionista» do que os portugueses jamais se atreveriam a imaginar”, tendo como elemento central o autoritarismo e o domínio absoluto do Estado em relação à sociedade local (Fry, 2000: 119).

Assim, quando se chegou a redigir a primeira Constituição, em 1975, o cunho ideológico que a caracterizava não era tão claro, como até hoje muitos comentadores deixam entender. Esta primeira Constituição estava subdividida em 5 Títulos e, em jeito de anexo, encontrava-se a Lei da Nacionalidade. Porém neste trabalho serão analisados apenas os dois primeiros

Títulos que abordam essencialmente sobre os direitos humanos e assuntos relacionados com “Princípios gerais” e “Direitos e Deveres fundamentais dos cidadãos” respetivamente.

A primeira questão a esclarecer tem a ver com a natureza ideológica da Constituição de 1975. O termo “socialista” nunca aparece, a não ser para designar o tipo de aliados “naturais” de Moçambique: os países socialistas (art. 22), sem recusar, porém, “relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas e progressistas do mundo” (art. 22). Além disso, Moçambique adere aos princípios da Carta das Nações Unidas e da União Africana (art. 23), prosseguindo uma política de paz e de desarmamento nuclear (art. 24).

Desde o Art. 1, diz-se que Moçambique é um “Estado soberano, independente e democrático”, preferindo esta última palavra ao adjetivo “socialista”. O modelo ideológico e institucional escolhido é a democracia “popular”, que está nas mãos da Frelimo, o partido dos camponeses aliados com a classe operária. O Estado tem deveres de planificação económica, sem por isso deter o monopólio da propriedade privada, salvo os grandes recursos naturais como, terra e água.

Com efeito, a propriedade privada é reconhecida formalmente (art. 12), embora esteja subordinada, em termos de interesses, à propriedade estatal (art. 13), e o próprio capital estrangeiro tem direito de se instalar em Moçambique, levando a cabo investimentos favoráveis aos interesses do povo (art. 14).

Entre os direitos civis, portanto, além da propriedade privada (art. 12), é garantida a liberdade de culto religioso (art. 19): Moçambique declara-se Estado laico, com uma nítida separação com as instituições religiosas, permitindo a todos de praticar o seu credo, ou de não praticar nenhum credo (art. 33).

Liberdade de opinião, reunião, associação (art. 27), de domicílio e o segredo de correspondência representam outras liberdades individuais garantidas pela Constituição de 1975 (art. 33), assim como o direito a um justo processo e a ter uma defesa nos termos da lei por parte do arguido (art. 35). Os limites, francamente bastante vagos, que as liberdades individuais encontram são caracterizados pela necessidade de não entrarem em choque com os “interesses do povo” (art. 36).

Não é difícil deduzir, através da análise da primeira Constituição de Moçambique, que o campo político é monopolizado pela Frelimo, que as estruturas estatais dependem

diretamente do partido único e do seu órgão dirigente, o Comité Central, mas que o Estado ainda garante as liberdades fundamentais de tipo individual, embora sempre tendo como limite o “interesse superior” do povo moçambicano, cuja indeterminação deixa à Frelimo largo espaço de manobra para atuar numa forma bastante arbitrária contra quem queira se opor aos desejos preconizados pela Frelimo.

A Constituição de 1975 coloca-se, do ponto de vista dos direitos políticos, num patamar de tipo democrático-progressista, muito mais do que abertamente socialista. De fato, todos os cidadãos maiores de 18 anos têm direitos políticos ativos e passivos (art. 26), assim como as mulheres que estejam nessas condições (art. 27). Onde, nos direitos políticos, é visível o restringimento das possibilidades efetivas de opção, até esta se reduzir apenas a um partido, é na composição da Assembleia Popular (art. 37). Aqui, apenas membros da Frelimo ou do Governo nacional ou provincial expressão também da Frelimo podem ser eleitos, inclusive os “dez cidadãos idôneos” supostamente independentes, que devem ser escolhidos pelo Comité Central da Frelimo” (art. 37).

O quadro acima esboçado deixa claro que Moçambique adotou, na sua primeira Constituição, um sistema “misto”: de cunho socialista no que respeita às dimensões políticas e económicas, mas reconhecendo e protegendo a propriedade privada e as demais liberdades fundamentais do indivíduo.

É de frisar que o papel do Estado não se limitava apenas a uma abordagem “negativa” dos direitos humanos fundamentais (expressão, esta, nunca usada no primeiro texto constitucional). O Estado, pelo contrário, em alguns âmbitos centrais desempenhava um papel ativo: partindo do pressuposto da promoção da dignidade humana e da luta a qualquer tipo de exploração do homem pelo homem (art. 6), esta entidade dignifica e salvaguarda o direito/dever ao trabalho, “força motriz do desenvolvimento” (art. 7), tem um papel ativo na redução do analfabetismo e na difusão, interna e internacional, da cultura moçambicana (art. 15); garante um efetivo sistema de saúde para todos os cidadãos (art. 16), promovendo os direitos das mulheres e da juventude.

Em suma, o Estado assume um papel proactivo no que diz respeito à promoção de alguns direitos que, de acordo com Marshall, poderiam ser definidos de “sociais”, segundo a melhor tradição socialista e, nesse caso, fora das práticas dos estados liberais.

Esta breve análise da Constituição de 1975 coloca muitas interrogativas mais do que clarificar questões fundamentais em volta dos direitos humanos logo após a obtenção da independência. Se formos a ver, como far-se-á nos capítulos a seguir, o nível de garantia dos direitos humanos, a partir dos direitos civis, foi claramente estabelecido; mas a história de Moçambique demonstra que, pelo contrário, na realidade houve violações brutais dos direitos fundamentais, o que parece entrar em choque com o ditado constitucional.

A hipótese que aqui vamos avançar é que o início do conflito armado com a Renamo e a viragem abertamente socialista resultante do III Congresso da Frelimo em 1977 desaguarão numa revisão bastante significativa da abordagem para com os direitos humanos. Uma tal abordagem encontra-se em parte substanciada na Lei 11/78 de 15 de Agosto 1978, que reproduz a viragem política de matriz socialista patente no III Congresso do partido único, embora nada seja alterado no que diz respeito aos direitos fundamentais do cidadão que, portanto, permanecem os mesmos dos que temos ilustrado acima.

3. 1. 1. A Primeira Revisão Constitucional de 1978 e a Viragem para o Marxismo-Leninismo

Se, como acima assinalado, a Constituição de 1975 reflete uma tendência progressiva e democrática mas ainda não plenamente socialista, com a “viragem” do III Congresso de 1977 a situação sofre algumas alterações significativas do ponto de vista político e ideológico, muito menos no que diz respeito aquelas partes da Constituição que diziam sobre direitos dos cidadãos, nomeadamente a Primeira e a Segunda.

A revisão constitucional, como se lê na introdução à Lei 11/78, afunda as suas raízes no fato de alguns órgãos fundamentais para o funcionamento do Estado, tais como Governos provinciais, Assembleias do povo, mas sobretudo a Assembleia popular, já terem entrado em pleno funcionamento, vindo a ultrapassar a situação transitória patente em 1975.

Acima de tudo, é introduzido, no art. 1, um longo preâmbulo puramente ideológico, que visa enaltecer a função da Frelimo como único representante do povo moçambicano, capaz de romper as cadeias do jugo colonial, realizando assim os anseios de liberdade de todos os

Moçambicanos. Um longo discurso de Samora Machel é reportado neste preâmbulo, que o Presidente de Moçambique pronunciou na altura da *Proclamação da Independência*.

Onde está patente a viragem ideológica é no art. 2, que sofre significativas alterações. Entre elas, na menção dos objetivos fundamentais onde pode se ler o seguinte: “A edificação da democracia popular e a construção das bases material e ideológica da sociedade socialista”(art.2, 1975).

Entretanto, as garantias constitucionais acerca da propriedade privada e da liberdade de culto religioso, de opinião, de reunião e associação permanecem inalteradas, mostrando assim uma certa contradição com o princípio de constituir uma sociedade socialista. Uma tal opção de socialismo formalmente “leve” deveu-se, provavelmente, ao fato de Moçambique ter estrito relacionamento profundo com países não apenas do bloco soviético, mas também das democracias ocidentais. Assim, as garantias individuais permaneceram inalteradas na Constituição, ao passo que a ideia da instauração duma sociedade socialista foi expressa abertamente, encontrando a sua lógica manifestação sobretudo no Título III, o relativo aos órgãos de Estado.

No título III, o poder político é entregue às Assembleias do Povo e, ao nível central, à Assembleia Popular. Os poderes do Presidente da República também são alargados e especificados, enquanto a administração da justiça responde, pelo menos formalmente, a critérios mais próximos aos de um estado liberal do que socialista. Com efeito (art. 73), “os juízes são independentes e devem obediência apenas à lei”, não devendo reportar as suas decisões a uma esfera de tipo político.

No final de 1978, quando a Constituição de Moçambique foi completada, o posicionamento ideológico e normativo do País continuava bastante ambíguo. Por um lado, a palavra “socialismo” é finalmente introduzida, quase a piscar o olho ao grande aliado soviético e cubano, mas o gozo das liberdades fundamentais individuais mantinha-se, designando as Assembleias do Povo como órgãos centrais pela difusão dos princípios do novo Estado.

3. 1. 2. A Viragem de 1979: A Introdução da Pena de Morte, das Chicotadas e da Operação Produção

Apenas um ano depois da revisão constitucional, ou seja, em 1979, Samora Machel altera alguns dos princípios constitucionais fundamentais, sem todavia passar por uma nova revisão do texto constitucional. Paralelamente, o Estado moçambicano dota-se, pela primeira vez, de um corpo policial estável, mediante a fundação da Polícia Popular de Moçambique (L. 5/79), como ver-se-á melhor no ponto a seguir. As leis que introduzem o princípio do Estado violador dos direitos humanos são duas: a lei nº 2 e a lei nº 3 de 1979. A primeira traz o título de *Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular*; a segunda tem a ver com a instituição de um Tribunal Militar Revolucionário, prefigurando o instrumento legal para que os crimes previstos na lei nº 2 de 1979 possam ser devidamente julgados e punidos.

A primeira das duas leis acima mencionadas define o tipo de crime contra a segurança: trata-se quase que exclusivamente de crimes de cunho político e militar, a saber: contra a independência nacional, contra a organização do Partido Frelimo e do Estado Moçambicano; contra a estabilidade política e social da Nação ou os programas traçados pela Frelimo; contra o normal desenvolvimento económico do País e finalmente contra a paz internacional e a humanidade (art. 1). O leque das ações supostamente criminosas de gravidade elevada é vasto e bastante indefinido. As penas subsequentes são muito duras, incluindo a pena de morte para o crime de alta traição (art. 17), para o crime de espionagem (art. 29) para o crime de pirataria (art. 31) de rapto (art. 33) e de agitação que resulte na morte de algum cidadão (art. 35), prevendo para todos os casos, a exceção da alta traição, a possibilidade de condenar o réu a 30 anos de prisão, em alternativa à pena capital. Os crimes de natureza militar (art. 35 e 36) são também punidos com 30 anos de cadeia ou a pena de morte.

Quem deve levar a cabo as investigações sobre os crimes acima mencionados é o SNASP (os serviços de segurança do Estado), deixando que seja o Tribunal Popular Provincial a fazer o julgamento, embora o Tribunal Popular Supremo tenha que confirmar todas as condenações à pena capital (art. 52).

Entretanto, para aplicar os princípios completamente novos introduzidos pela Lei 2/1979, o governo moçambicano manda aprovar pela Assembleia Popular uma nova lei, a lei nº 3 de 1979, em que é implementada uma “nova organização judiciária” (Lei 3/1979, *Preâmbulo*). Tal organização consiste na instauração do Tribunal Militar Popular, e é motivada com “a escalada da ação inimiga”: à “violência reacionária – lê-se no Preâmbulo da mesma lei – respondemos com a violência revolucionária”.

O novo Tribunal é competente exclusivamente pelos crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular (art. 1), e não existe a possibilidade de recurso por parte do condenado (art. 3). Ao aplicar a pena de morte, o Tribunal terá que proceder à sua execução por fuzilamento dentro de 5 dias da emissão da sentença (art. 6).

Em termos jurídicos, a introdução das duas leis acima citadas derruba o sistema legal anterior, introduzindo na justiça moçambicana princípios de arbítrio quase que total no julgamento de supostos inimigos do povo por parte do omnipresente partido Frelimo, assim dando azo a uma violação sistemática (também em razão das formas em que as leis foram implementadas na prática) de direitos fundamentais, em primeiro lugar o direito à vida e a um processo justo. Entre 1981 e 1982 calcula-se que quase vinte indivíduos acusados de serem inimigos políticos foram condenados à morte por fuzilamento. Várias figuras como por exemplo Uria Simango, Joana Simeão, tal como configurado no documento *Ordem de Acção nº5/80* do Ministério da Segurança foram processados publicamente e condenados à pena capital, tal como se pode ler no seguinte despacho:

“No espírito de costumes, usos e tradições da luta armada de libertação nacional, o Comité Político Permanente da Frelimo julgou e condenou à morte por fuzilamento os seguintes desertores e traidores do povo e da causa (sic) nacional que foram já executados: Uria Simango, Lázaro Nkavandame, Julio Razão Nihia, Mateus Ngwegere, Joana Simeão, Paulo Gumane”

(Ministério da Segurança, 27/7/1980: Ordem de Acção nº5/80).

Tais práticas continuaram durante vários anos, apesar das frequentes intervenções da Amnesty International (Canal de Moçambique, 2014). Se é verdade que, como o mesmo legislador moçambicano admite no Preâmbulo à Lei 3/1979, a instauração da pena de morte e do Tribunal Militar Popular são instrumentos que devem ser lidos à luz dos

ataques militares da Renamo, uma tal viragem efetiva uma cultura do arbítrio e do abuso de poder que não afetou apenas o período da guerra civil, mas que se alastrou também à época posterior à aprovação da Constituição liberal de 1990 e à assinatura dos Acordos de Paz de 1992.

Ainda em 1981 Samora Machel, na sua campanha conhecida como *Ofensiva pela Legalidade*, declarava que tortura, espancamento e castigo corporal eram proibidos em Moçambique. Entretanto, nessa altura não só já existiam as duas leis que tinham introduzido a pena de morte e a sua efetivação prática, mas, apenas dois anos depois, a 31 de Março de 1983, o regime socialista adotou a chicotada pública como pena adicional a uma série de crimes, políticos mas sobretudo comuns, com rápida e vasta aplicação (Lei 5/1983). Mais uma vez, Amnesty International se opôs a esta prática, mas em vão. Crimes “económicos”, tais como atuar no mercado “negro”, o roubo e outros foram inclusos nas tipologias de crimes que previam a chicotada como pena adicional à prisão. O máximo que podia ser estabelecido eram 90 chicotadas, mas subdivididas a intervalos de oito dias, uma vez que 30 chicotadas consecutivas era o máximo que a lei permitia de cominar duma só vez (art. 4).

Amnesty International observou que os condenados a esta hedionda pena não tinham passado por um processo justo e com possibilidade de apelo. Até 26 de Abril de 1983, apenas um mês depois de a lei ter sido aprovada, 20 prisioneiros tinham sido chicoteados em Maputo por crimes não políticos (Canal de Moçambique, 2006).

Depois de o Presidente Samora Machel ter assinalado, em Maio de 1983, que poucos culpados tinham sido condenados à pena adicional das chicotadas, acredita-se que até fim do mesmo ano o número de réus que passou por esta verdadeira tortura foi cerca de 100 (Idem).

Uma confirmação direta do arbítrio com que a justiça moçambicana era gerida na altura vem de um dos entrevistados, Joaquim Muchanga, que assim recorda: “Em casos considerados graves, o juiz era o próprio presidente; e o fim era aquele: ser fuzilado no meio de todos. O exemplo disso foi o caso do Gulamo Mabi (um moçambicano de origem oriental), este foi acusado de ser candongueiro (corrupto), fazia o comércio ilegal de camarão nacional com a vizinha África do Sul. Quando Samora tomou conhecimento, foi ele que mandou chamar Mabi no estádio da Machava, foi julgado no meio da multidão e a

seguir foi fuzilado ali mesmo, no meio de toda a população a ver. E quem fez isso foi o próprio presidente Samora”²².

Ainda em 1983 (Resolução N. 2 de 23 de Março), o governo moçambicano lançou a *Operação Produção*, que visava a deslocação forçada de cidadãos “improdutivos” das principais urbes do País (principalmente Maputo) para zonas rurais, sobretudo no Niassa, em Nampula e na Zambézia. A ideia geral dessa medida foi expressa pelo então Ministro Teodato Hunguana, segundo o qual tal operação era coerente com a política de modernização acelerada que a Frelimo pretendia implementar naquela altura (Quembo, 2012), ao passo que outros autores defendem que esta medida foi implementada na tentativa de limitar a vaga de criminalidade urbana que se fazia sentir, principalmente em Maputo e na Beira (Folio, 2005). Segundo Cahen, a Operação Produção “foi uma tragédia e seu grande responsável, mas não o único, foi Armando Guebuza” (Lazagna, 2006: 126). Pelo contrário, Quembo acentua, muito mais do que as responsabilidades pessoais, o fato de esta operação ter sido implementada pelo partido Frelimo no seu todo e pela máquina burocrática do Estado moçambicano, encontrando portanto o acordo dos quadros mais destacados do partido-estado (Quembo, 2012).

Na verdade, através desta operação, foi essencialmente o pessoal político não-alinhado com as ideias da Frelimo, religiosos, intelectuais, mas também pessoas comuns, a serem deslocados em campos de reeducação, onde em muitos casos os indivíduos visados acabaram encontrando a morte (Thomaz, 2008). A própria Igreja Católica interveio para assinalar a desnecessária dureza de tal programa e da forma como ele foi implementado (Bussotti, 2011).

O cruzamento entre Tribunais Populares e Operação Produção resultou numa violação constante dos direitos humanos das pessoas mais comuns. Como relata uma revista daquela altura, reportando casos de julgamentos, indivíduos que, em Maputo, exerciam profissões tradicionalmente aceites na cultura moçambicana, tais como os curandeiros, eram equiparados a desempregados e mandados nos campos de reeducação. Neste caso, o juiz Melchior Manuel não hesitou em tomar esta decisão, após ter ouvido as declarações do responsável do bairro de residência do arguido e da célula do Partido Frelimo da Texlom onde o arguido teria trabalhado até 1981, decretando que “1 – Não existe qualquer

²² Entrevista feita em Nampula, no dia 5 de Janeiro de 2018.

reconhecimento por parte do Estado sobre a atividade dos curandeiros; 2- Para efeitos da ‘Operação Produção’ os curandeiros são equiparados a desempregados e biscateiros” (Manuel, 1984). A mesma atitude é tomada por este juiz diante duma suposta prostituta, uma senhora de 31 anos de idade encontrada a manter relações sexuais com um cooperante espanhol na Casa da Cultura de Maputo, e evacuada de imediato para o campo de reeducação da Quinta Floresta, no Niassa (Manuel, 1983).

Estes dois exemplos servem apenas para descrever o tipo de justiça praticada por parte dos Tribunais Populares, na altura da Operação Produção, e o legado cultural que eles deixaram junto às populações, mas sobretudo a quem, passada esta fase, continuou a exercer papéis institucionais, desde os de tipo judiciário, aos ligados à área da lei e ordem, aos representantes e chefes de bairros e quarterões.

De modo geral, é possível concluir que a Constituição de 1975 e a sua revisão de 1978 nunca promoveram a violação dos direitos humanos; pelo contrário, elas sempre ostentaram respeito pelos direitos fundamentais, mesmo de tipo individual, embora com uma constante relação de subordinação para com os interesses gerais do País, representados pela Frelimo.

As violações dos direitos humanos que o regime perpetrou alegando como motivo principal a guerra civil e a sabotagem económica, foram levadas a cabo apesar do ditado constitucional, mediante a aprovação de leis e programas (como os citados acima) especialmente destinados à repressão da dissidência interna, mas que depois se alastraram, duma forma bastante arbitrária, a uma larga fatia de cidadãos, principalmente os mais vulneráveis, tais como desempregados, mulheres e jovens. Segundo o ponto de vista de uma afamada historiadora, “grandes abusos e arbitrariedades, como o acantonamento compulsivo da população em aldeias em tempo de guerra, os «campos de reeducação» e outras formas de deslocação forçada de populações” denunciam violações graves e contínuas dos direitos humanos no Moçambique socialista, que o regime multipartidário e democrático dos anos Noventa procurará rapidamente esquecer e fazer esquecer aos novos aliados e parceiros internacionais, assim como às populações locais (Dinerman, 2007: 104).

O clima que se vivia na altura é representado mais uma vez por Joaquim Muchanga, que recorda como “houve grande violação dos DH nas aldeias porque era um sistema de

controle excessivo, tudo era controlado: havia reeducação obrigatória, de participar nas reuniões, era proibido ter uma namorada, andar a noite a partir de uma certa hora, quando se movia de um ponto para outro do país tinha de ir comunicar ao secretário e pedir a guia de marcha, ou seja, ser autorizado para viajar” (Entrevista com Joaquim Muchanga, feita no dia 5 de Janeiro de 2018, na Cidade de Nampula).

Ainda Muchanga destaca um conceito muito importante no que diz respeito à cultura de violência que as acima citadas práticas arbitrárias e sumárias levadas a cabo pelo Estado induziam na mentalidade coletiva, com efeitos de longo prazo, segundo ele: “As pessoas pensavam que tudo tinha de ser resolver com violência. Samora tinha confiado aos polícias para torturarem as pessoas nas aldeias, por isso eles se acostumaram com violência até hoje” (Ibidem).

Estas circunstâncias fizeram com que a cultura da violação dos direitos humanos por parte do Estado com os relativos abusos penetrasse em profundidade na elite política, judicial e nas forças policiais de Moçambique, muito além da dureza das medidas que este ou aquele personagem político podia ter tomado.

No próximo ponto ver-se-á como é que a nova Constituição de 1990 irá recuperar uma parte dos princípios da Constituição de 1975, mas inscrevendo-os numa base ideológica e filosófica completamente diferente, a de tipo liberal e democrático, baseada no pluralismo, na liberdade de expressão e imprensa como sobretudo na abolição da pena de morte. Foi nesta altura e mediante este instrumento de uma nova Constituição que os direitos humanos fizeram o seu ingresso oficial na estrutura legislativa de Moçambique, apesar de o processo não tenha sido nem linear nem coerente, uma vez que foi imposto pelas circunstâncias políticas em que o país encontrou-se mergulhado entre finais dos anos Oitenta e início da década de Noventa.

3. 2. Direitos Humanos e Constituição da Viragem Democrática de 1990

O primeiro elemento que é preciso realçar em jeito de premissa deste ponto, é o clima em que a Constituição de 1990 foi aprovada em Moçambique. Nesta altura, o país ainda encontrava-se dilacerado pela guerra civil, apesar de as negociações com a Renamo já terem iniciado, rumo à uma paz não muito longínqua.

Diante do cenário anterior, a Frelimo, único partido representado na Assembleia Popular, resolve aprovar uma Constituição completamente nova, rejeitando os princípios do Estado socialista derivantes do conjunto da Constituição de 1975, a Reforma de 1978 e as medidas tomadas a partir de 1979.

É provável que a morte de Samora Machel, em 1986, tenha acelerado o processo de saída gradual do sistema socialista e a entrada no sistema ocidental, que o antigo Presidente já tinha começado, com a adesão às instituições de Bretton Woods (nomeadamente Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional), em 1984, com a implementação de um programa de ajustamento estrutural, em 1987, conhecido como Programa de Reabilitação Económica (PRE), depois corrigido em Programa de Reabilitação Económica e Social (PRES). Várias expressões críticas foram levantadas ao analisar estes programas e o seu impacto social fortemente negativo (Hanlon, 1991; Abrahamsson & Nilsson, 1995), até teorizar um verdadeiro processo de “normalização” ou “disciplinarização” do país, além das suas opções económicas (Macamo, 2003).

A Constituição de 1990 completa o quadro das reformas: as económicas antecederam as político-institucionais, as quais, todavia, tiveram a curiosa característica de introduzirem o sistema democrático por parte de um parlamento ainda monopartidário. De certa forma, a nova Constituição acelerou e facilitou as negociações em Roma com a Renamo, uma vez que a própria Frelimo já tinha aceite, de antemão e não como cláusula para fechar o acordo de paz, aqueles princípios liberais e democráticos pelos quais o movimento-partido de Dhlakama dizia de lutar.

Não que a aprovação daquela Constituição, que as duas partes resolveram não mexer nas negociações de Roma, garantisse um sistema politicamente “aberto” e sem riscos, como tem sido notado (Bussotti, 2014). Pelo contrário, a moldura institucional, que assentava basicamente na elevadíssima concentração dos poderes nas mãos do Presidente da República, em detrimento do Parlamento, e no escasso peso das autarquias locais, provavelmente já escondia, por detrás da tranquilizante face do multipartidarismo, os riscos de um “autoritarismo competitivo” que Moçambique protagonizou na segunda fase da sua breve história de país independente (Levitsky & Way, 2002).

Entretanto, além de considerações de cunho mais político, a Constituição de 1990 introduziu pela primeira vez em Moçambique todo o manancial de direitos individuais que

a anterior Constituição de 1975 e sobretudo a prática das instituições locais na gestão da justiça não tinham destacado como prioritários.

A situação de transição em que o legislador moçambicano se encontrava, ao aprovar a Constituição de 1990, é patente desde o Preâmbulo: evoca-se ainda a gloriosa função da Frelimo na luta de libertação do país, e admite-se que, em nome do povo, de que a Frelimo continua a constituir o intérprete único e autêntico, haverá uma viragem nos princípios que regem a convivência entre os cidadãos moçambicanos.

Na verdade, o “povo” viu esta transição brusca e repentina completamente de fora, sem algum envolvimento, assistindo às mudanças estruturais do país numa forma passiva, não havendo, entre a Constituição de 1975 e a de 1990, do ponto de vista da participação da sociedade local, nenhuma diferenciação (Mondlane, 2012).

Fora dessas considerações preliminares, a Constituição de 1990 assenta nos seguintes pilares: o povo continua a ser soberano, exercendo o seu poder mediante a Constituição (art. 2); a justiça social representa um dos objetivos fundamentais, juntamente com o respeito pelos direitos humanos e a igualdade dos cidadãos diante da lei (art. 6); democracia e liberdade devem ser reforçadas (art. 6), assim como as atividades das confissões religiosas valorizadas, dentro dum Estado laico (art. 9). O Estado ainda é o proprietário de todas as riquezas naturais, do solo e do subsolo, presentes em Moçambique (art. 35), incluindo a terra (art. 46), mas permite e incentiva a livre iniciativa económica (art. 41).

Diante deste pano de fundo dum sistema constitucional ainda “misto”, pelo menos em linha de princípio, o Título II aborda o tema dos Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais. Neste caso também, a adesão aos princípios liberais resulta “imperfeita”, uma vez que o Estado não se configura apenas como o garante neutro, mas dita alguns dos comportamentos eticamente preferíveis por parte do cidadão. Por exemplo, o direito-dever de voto para os cidadãos moçambicanos maiores de 18 anos de idade (art. 73), é o reflexo do comprometimento cívico necessário que todos os cidadãos devem demonstrar para com a sua pátria; o direito à liberdade de imprensa e à informação (art. 74), que serão melhor regulamentados mediante a aprovação dum lei específica, a L. 18/91, conhecida como Lei de Imprensa, se cruzam com o direito de reunião, associação, participação ativa à vida pública (artt. 75-77 e art. 80, relativo à possibilidade de apresentar queixas e petições junto

às autoridades competentes). Em termos de direitos dos trabalhadores, é reconhecida a existência de sindicatos livres e do direito à greve (art. 91), ao passo que a educação é considerada como um direito-dever (art. 92) e a assistência médica e sanitária um dever do Estado (art. 94).

Esses direitos e liberdades encontram no Estado um garante e devem ser exercidos nos limites constitucionais (art. 96). Quanto às possíveis violações por parte de agentes do Estado de tais prerrogativas inalienáveis, a nova Constituição expressa o princípio de que, se isso vier a acontecer, o Estado é que deve assumir a plena responsabilidade de tais violações, enucleando todos os princípios “sagrados”, do ponto de vista jurídico, do direito à presunção de inocência, inaplicabilidade da retroatividade da lei a não ser que a retroatividade beneficie o arguido, limitação máxima da prisão preventiva (art. 101), habeas corpus (art. 102). Tais liberdades poderão ser suspensas em via excepcional apenas prévia declaração de estado de guerra, sítio ou emergência (art. 106).

A breve análise levada a cabo da nova Constituição de 1990 deixa entender que ela assenta em alguns dos princípios fundamentais do liberalismo, quer em economia, quer no âmbito social e político, introduzindo a pessoa como sujeito privilegiado de direito. Entretanto, a herança do passado se manifesta em dois sentidos: por um lado, em termos de presença significativa do Estado na economia do país (principalmente no que diz respeito aos recursos naturais, que lhe pertencem), promovendo uma concepção “positiva” dos direitos (por exemplo, no que toca à assistência médica, à educação, ao dever de voto, etc.) e não simplesmente “negativa”, como seria de esperar por parte de um sistema “liberal”. E por outro, no que diz respeito à arquitetura institucional, com poucas garantias pelas oposições, e uma forte concentração dos poderes nas mãos do presidente da república, ameaçando portanto o pluralismo político pela primeira vez abraçado em modo formal e deixando vislumbrar heranças de autoritarismo dentro dum quadro de garantias democráticas.

Existem poucas dúvidas de que, em parte, uma tal ambiguidade possa ter favorecido uma violação bastante massiva dos direitos humanos por parte do Estado, como se procurará demonstrar ao longo do trabalho.

3. 3. Direitos Humanos na Constituição de 2004

A Constituição de 2004 representa a última etapa, até agora, do reformismo constitucional moçambicano. Diferentemente das duas Constituições anteriores, trata-se da primeira Carta constitucional votada por um parlamento multipartidário, em que, portanto, a Frelimo não era a representante exclusiva do povo. Esta característica faz-se sentir imediatamente no texto da nova Constituição, quer no preâmbulo, quer nos princípios que propõe, melhor definidos e mais claramente orientados para o liberalismo e a democracia pluralista.

O Preâmbulo apresenta-se como extremamente sintético e pouco pomposo. O nome da Frelimo nunca aparece, pois a expressão “Luta Nacional de Libertação” engloba toda a gloriosa história de combate contra o colonialismo português; e sobretudo enfatiza-se o princípio do Estado de Direito e do respeito e garantia “dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos”.

No seio dos artigos fundamentais que fundam a Constituição de 2004, já no art. 2 encontram-se novas e decisivas alterações. São introduzidos dois parágrafos, que determinam a orientação duma boa parte da nova Carta constitucional: esses dois parágrafos estabelecem a superioridade da Constituição relativamente a todos os atores, individuais e coletivos, que atuam em Moçambique, a partir do Estado e das normas jurídicas específicas. O art. 3 realça e determina com mais força um tal conceito, introduzindo duma forma explícita o princípio do Estado de Direito Democrático, ausente na Constituição de 1990.

Em termos de teoria jurídica e de respeito pelos direitos humanos, o art.3 é inegavelmente o mais relevante de toda a nova Constituição: “A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem”.

O art. 4, também novo, introduz o princípio do pluralismo jurídico, reconhecendo a presença simultânea, no território nacional, de “vários sistemas normativos”, inclusive os “tradicionais”, desde que não entrem em contradição com os princípios constitucionais. O art. 118 é dedicado explicitamente às autoridades tradicionais, que são reconhecidas e valorizadas “segundo o direito consuetudinário”. Trata-se do reconhecimento de uma complexidade jurídica e cultural que as anteriores constituições não só não quiseram

considerar, mas que (principalmente a de 1975) negavam radicalmente, reduzindo o domínio da lei ao monopólio dum Estado centralizado e com funções modernizadoras e, portanto, contrárias a qualquer comparticipação na administração da justiça de poderes “alternativos”.

O Título II (que na Constituição de 2004 assume a denominação de Capítulo II), “Direitos, Deveres e Liberdades” (a palavra “fundamentais” é omissa na versão de 2004) também resulta muito mais essencial e sintético se comparado com a Constituição de 1990. Sem muitos preâmbulos, o Capítulo II inicia logo com a parte relativa à liberdade de expressão e informação, que reproduz, nas suas linhas essenciais, o Título II da Constituição de 1990, salvo o fato que a Lei de Imprensa ainda não tinha sido aprovada na altura da aprovação da segunda Constituição. Diante deste novo cenário, os direitos de expressão resultam melhor detalhados, mediante a introdução dum artigo novo (o nr. 49), inteiramente dedicado a Direitos de antena, de resposta e de réplica política.

Duma forma geral, as liberdades “negativas”, principalmente na esfera do direito individual de expressão, reunião, associação, são melhor definidas, ao passo que o papel “interventivo” do Estado no que diz respeito à participação na vida política dos cidadãos resulta muito diminuto: este princípio é expresso explicitamente no primeiro artigo do Capítulo III, o nr. 56, “Direitos, Liberdades e Garantias Individuais” que, no seu ponto 3, assim reza: “A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos pela Constituição”, deixando assim o Estado de ter um papel preponderante na determinação de valores e comportamentos dos cidadãos, como ainda era visível na Constituição de 1990.

Todos os direitos individuais que dizem respeito à justiça são especificados duma forma mais clara e ampliados comparando com a Constituição de 1990. Por exemplo, é inserido um artigo inteiro, o nr. 63, sobre “Mandato judicial e advocacia”, que diz respeito às garantias que o arguido e o seu advogado possuem diante das autoridades públicas, delineando os seus direitos de privacidade, inviolabilidade da correspondência entre os dois, direito por parte do legal de comunicar reservadamente com o seu assistido, mesmo se ele estiver preso. Situações de prisão preventiva, do processo criminal (que exclui de forma explícita a tortura como modalidade para obter provas, no art. 65), de impugnação e

de recurso aos tribunais também encontram uma regulamentação mais completa e exaustiva.

O art. 71 introduz a inovação que diz respeito à utilização da informática, no sentido de proteção de dados e proibição, por parte do Estado, de usar meios informáticos para registo de dados pessoais, inclusive opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou de outra natureza.

No Capítulo IV, sobre direitos políticos, onde na Constituição de 1990 o Estado tinha a possibilidade de impor, de certa forma, a participação ativa dos cidadãos, agora o Estado, mais uma vez, garante apenas os direitos “negativos”, salvo o dever – que permanece – de voto, mas sem a previsão de sanção alguma. Por exemplo, o art. 73 da Constituição de 1990, assim rezava: “Todos os cidadãos têm o direito e o dever de participar no processo de ampliação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado”. Este artigo desaparece por completo na nova Constituição de 2004, que introduz numa forma sistemática alguns direitos “positivos” para categorias especiais de cidadãos julgadas mais vulneráveis que outras: além das mulheres, cuja igualdade jurídica sempre foi presente nas constituições de Moçambique (ver art. 122 da Constituição de 2004), a infância (art. 121), a juventude (art. 123), a terceira idade (art. 124), os portadores de deficiência (art. 125) são tutelados de forma específica, pela família, a sociedade com as suas organizações e o próprio Estado.

O que ainda representa um nó crítico na Constituição de 2004 é a organização do Estado. Neste caso, embora não querendo analisar de forma profunda esta parte da nova Constituição, convém assinalar o seguinte:

1. O princípio da separação dos poderes é explicitamente estabelecido. Por exemplo, os juízes são completamente independentes e apenas devem obediência à lei (art. 217); passível
2. O princípio da descentralização e desconcentração dos poderes é também patente, delineando os vários níveis institucionais de que o Estado é composto, embora, por exemplo do ponto de vista financeiro, os órgãos descentralizados, inclusive os municípios, gozam duma autonomia muito relativa em relação ao centro;
3. Os poderes do Presidente da República continuam os mesmos, a partir da nomeação dos principais juízes dos vários tribunais, do Primeiro-ministro juntamente com todos os outros membros do executivo, dos reitores e vice-reitores das

universidades públicas, dos chefes de Estado-Maior, de todo o corpo diplomático, do Governador e Vice-Governador do Banco Central. Outras nomeações, tais como a do Presidente do Conselho Superior da Comunicação Social, o único órgão de controlo da comunicação social moçambicana, e do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, que controla a atividade de todos os juizes do país, cujo presidente é o Presidente do Supremo Tribunal, competem também ao Presidente da República, desta forma acabando desmentindo, de facto, aqueles princípios de subdivisão dos poderes enunciados na Constituição.

A Constituição de 2004 representa um avanço, em termos de subdivisão de poderes e enucleação dos princípios fundamentais de respeito da dignidade humana, comparando com a Constituição de 1990. A frente dum Estado “em retirada” parcial dos vários domínios da vida política e, em parte, económica e social, direitos humanos fundamentais são melhor regulamentados ou até introduzidos *ex novo*, como por exemplo direitos de camadas vulneráveis da população (anciãos, crianças, etc.). Entretanto, a arquitetura institucional, no seu todo, deixa muitas dúvidas, uma vez que os poderes do Presidente da República, em todos os domínios, são enormes, inclusive em órgãos decisivos de controlo, que a partida deveriam ser *super partes* e, portanto, imparciais. A dependência direta, por exemplo, do poder judiciário relativamente ao Presidente da República é evidente em todas as suas facetas, pelo que fica improvável afirmar que esta Constituição traga inovações tais de garantir o respeito efetivo do Estado de Direito estabelecido como guião central da convivência entre os Moçambicanos.

Tais aspetos têm sido evidenciado por eminentes constitucionalistas, os quais têm realçado que Moçambique, além de ser um Estado presidencialista (Cistac, 2011), é também um Estado onde não existe prestação de contas e onde fatores internos e externos contribuem para enfraquecer os princípios fundamentais de divisão dos poderes, teorizados pelos filósofos clássicos como Montesquieu (Paiva, 2011). Um estudo recente tem destacado como os próprios operadores da justiça moçambicana admitem graves dificuldades em reconhecer o funcionamento autónomo do poder judiciário no país, diante de uma arquitetura constitucional e de práticas que constantemente perigam a subdivisão efetiva dos poderes (Ucama, 2016).

Tais contradições, juntamente com uma cultura ainda incipiente do respeito dos direitos fundamentais por parte da classe dirigente do país, têm levado, ao longo do tempo, a fazer com que os vários poderes e os vários órgãos do Estado violem continuamente os direitos humanos, como este trabalho procurará demonstrar, limitadamente ao caso da PRM.

3. 4. Código Penal Entre Princípios Constitucionais e Direitos Humanos: Uma Breve Análise das Principais Contradições

Uma das tarefas mais árduas que o legislador moçambicano teve de enfrentar aquando da independência nacional foi a revisão dos principais códigos jurídicos. O código penal, pela importância que tem em relação ao assunto abordado neste trabalho, merece um destaque especial (CP, 2014). Por isso este ponto procurará analisar quais são, até hoje, as principais contradições entre o atual código penal vigente em Moçambique e os princípios que defendem os direitos humanos, estabelecidos pela Constituição de 2004, assim como dar algumas indicações relativas a como o legislador está trabalhando no sentido de emendar este código, consoante o material produzido até hoje pela Primeira Comissão da Assembleia da República, a que lida com Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, presidida por Edson da Graça Macuácuca, com que houve uma interação bastante significativa e frutífera.

Uma larga parte dos principais códigos moçambicanos, na altura da obtenção da independência, consistiram na simples reprodução (e adoção) dos códigos portugueses do século XIX ou, em raros casos, XX. Foi assim para o código penal, que fora aprovado na mãe-pátria em 1886, o código civil, aprovado em 1966 e em vigor desde 1967 (ainda vigente), o código comercial de 1888 e por aí fora.

Quase todos instrumentos antes mencionados foram, ao longo do tempo, reformados pelo legislador moçambicano, depois da “viragem” liberal e democrática dos anos Noventa. O código penal não faz exceção: a sua primeira revisão nacional deu-se em 2014, mas logo a seguir sentiu-se a necessidade de proceder a uma revisão ulterior, uma vez que várias organizações que atuam na esfera dos direitos humanos contestaram inúmeros princípios e artigos do novo texto, até convidando o então Presidente Guebuza a não promulgar a lei.

Por isso é que a atual legislatura está levando a cabo um trabalho de revisitação do código de 2014, essencialmente para uniformá-lo aos princípios constitucionais, que coincidem em larga medida com os direitos humanos fundamentais. O cerne da questão está fundamentalmente na leveza das penas para os casos de violência e violação contra as mulheres e os menores, na determinação da idade dos menores não puníveis e na necessidade de denúncia de tais crimes junto às autoridades para que estas possam proceder criminalmente contra os réus. Entretanto, o novo código assinala passos a frente significativos no que diz respeito às matérias acima citadas, que vamos agora resumir.

Um ponto relevante tem a ver com os detidos em cumprimento da pena: acima de tudo (art. 58) a pena cominada ao agente tem, como sua finalidade principal, “a protecção dos bens jurídicos, a reparação dos danos causados com a infracção praticada, a reinserção do agente na sociedade e prevenir a reincidência”.

O objetivo de pena e da detenção, portanto, não tem nada a ver com a punição exemplar do réu (como era evidente quer na altura colonial, quer no período socialista), mas sim com a sua reinserção na sociedade. Coerentemente, o art. 59 nega a possibilidade de haver uma pena de prisão perpétua, prevendo (art. 61) uma pena máxima de 24 anos de cadeia. O código faz uma distinção bastante nítida entre a pena cominada a um menor e a um adulto, sendo que o menor imputável (considerado como o indivíduo que se encontra na faixa etária entre os 16 e os 21 anos) terá de descontar a pena num estabelecimento penitenciário juvenil ou, na impossibilidade, num estabelecimento comum, mas em cela separada da dos adultos (art. 75). Penas alternativas à prisão são previstas para os réus condenados a uma pena de prisão entre os dois e os oito anos (art. 89).

Entre os crimes qualificados de “hediondos”, a tortura tem um destaque especial, juntamente com a violação de menores de 12 anos e do genocídio (art. 160). O código penal regulamenta também pela primeira vez o aborto. O aborto é admitido sobretudo em tipologias especiais (art. 168): basicamente, as que põem em risco a vida da mãe ou do nascituro, se o feto for danificado ou se resultar duma relação de violação sexual ou de incesto. É também não punível o aborto efetuado por um médico habilitado e num centro de saúde oficialmente reconhecido pelo Estado, até a 12ª semana de gravidez e com o consentimento da mulher. A respeito da mutilação dos órgãos sexuais, assim como da castração, o novo código prevê (art. 178) uma pena de prisão entre 12 a 16 anos.

A pessoa que cometia maus tratos a menores, idosos ou incapazes é condenada a uma prisão de até 6 meses e multa, sendo o procedimento criminal condicionado pela participação do ofendido ou de outra pessoa que esteja a par dos fatos junto às autoridades policiais (art. 179).

O novo código penal aborda também a questão da poligamia, tão difundida na sociedade moçambicana, considerando a bigamia como crime e merecendo o polígamo uma pena de prisão, entretanto indefinida (art. 206). Os crimes inerentes à violação sexual transitam, no novo código penal, de delitos contra a honra a delitos contra a pessoa (Capítulo VII – Crimes contra a liberdade sexual). Em particular, a violação sexual é punida com prisão entre 2 a 8 anos, enquanto a violação de menor de 12 anos é punido com prisão maior de 24 anos. Entretanto, consoante o art. 223, nenhum dos crimes de violação sexual é punível se a vítima ou um familiar não fizer denúncia junto às autoridades. O uso de menores para fins pornográficos é punido com pena de prisão entre 2 a 8 anos (art. 226).

O capítulo da violência doméstica merece uma reflexão a parte: com efeito, o legislador decidiu incorporar a lei aprovada em 2009 sobre tal assunto dentro do novo código penal, com as relativas penas já previstas. Por exemplo, quem voluntariamente causar dano físico à mulher ou ex-mulher irá sofrer uma pena de prisão entre 1 a 6 meses, no caso de violência simples (art. 245), e entre 2 a 8 anos em caso de violência física grave (art. 246), ou seja, aquela violência capaz de provocar danos constantes e irreparáveis à vítima. A violência psicológica e moral é punida com pena de prisão entre 1 a 2 anos e multa correspondente (artt. 247 e 248).

Se os elementos acima assinalados representam avanços na aplicação legal dos direitos humanos no ordenamento moçambicano, várias críticas iniciaram a manifestarem-se antes da promulgação do texto por parte do Presidente da República. Eis algumas dessas críticas, que em parte foram recuperadas no atual processo de revisão do código penal levado a cabo por parte da Primeira Comissão parlamentar (Wsla Moçambique, 2014):

1. O art. 243 (Crime de discriminação) seria inconstitucional, uma vez que estão previstas penas para quem injuriar outrem com base na raça, sexo, cor, etc., deixando de fora a discriminação com base na orientação sexual. Neste caso, as minorias sexuais não teriam nenhuma forma de proteção diante de ofensas e discriminações, o que – segundo as ONGs que apelaram ao Presidente da

República para não promulgar a lei – configura um elemento de inconstitucionalidade no novo código penal;

2. Denúncia prévia: assim como já assinalado, para qualquer crime relativo à violação física e sexual de mulheres e crianças (com a exceção de menores de 16 anos de idade), a regra é que a autoridade possa proceder na procura, captura, julgamento e eventual condenação do réu apenas depois de uma explícita denúncia junto às autoridades competentes. As ONGs que se opuseram à aprovação do novo código penal assinalam que isso poderá levar a não condenar os violadores de mulheres e crianças, uma vez que dificilmente estes dois grupos vulneráveis terão a coragem ou a oportunidade de denunciar as violências sofridas. Além disso, existe uma zona “cinzenta” constituída pelos adolescentes entre os 16 e os 18 anos de idade que não foram contemplados neste grupo, e que, em princípio, a lei equipara aos adultos;
3. Violação dos menores: neste caso também, o legislador pecou, segundo a acima mencionada rede de ONGs, em considerar menores apenas os indivíduos com menos de 12 anos de idade, cujos violadores terão penas agravadas (art. 219). Quer a Constituição de Moçambique, quer as Convenções Internacionais e a própria Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar das Crianças (a que Moçambique aderiu) protegem todas as crianças menores de 18 anos – e não apenas as abaixo dos 12 anos de idade - com cláusulas especiais, que o legislador nacional ignorou;
4. Agravação especial: ainda em matéria de violação sexual, as ONGs assinalam que a violação sexual perpetrada em grupo e não por parte de um indivíduo singular devia ser regulamentada de forma específica, e não como simples agravante da violação sexual de carácter geral;
5. Inclusão da lei contra a violência doméstica (L. 29/2009) no novo código penal: as ONGs contestam esta decisão, uma vez que a própria L. 29 estava sendo analisada para aportar as necessárias correções. Pelo contrário, a sua incorporação no código penal bloqueou, de fato, este processo, tornando ainda mais difícil emendar os elementos críticos desta importante norma.

Na senda destas e de outras críticas, a atual legislatura decidiu voltar a meter as mãos no código penal. Num simpósio organizado pela Primeira Comissão Parlamentar, o ativista de direitos humanos e docente na Universidade Eduardo Mondlane, recém-nomeado Presidente da Comissão Nacional sobre os Direitos Humanos, Luís Bitone Nahe, tem

destacado algumas limitações do código penal, que a Assembleia da República deveria corrigir, a saber:

1. A tortura não é punida de forma específica;
2. Algumas práticas tradicionais nocivas também não são punidas: a principal alusão é à Kutchinga, uma prática muito difundida no Sul do país, segundo a qual a viúva tem a obrigação de casar com o cunhado, de maneira a evitar conflitos quanto à herança do falecido e o perigo de dispersão do património familiar;
3. O legislador deveria rever (art. 49 e 49) a questão da inimizabilidade absoluta e relativa quanto às pessoas portadoras de deficiência mental (Nahe, 2017).

3. 5. A Situação dos Direitos Humanos em Moçambique nos Últimos Anos (2015-2017)

O documento fundamental para perceber a situação dos direitos humanos em Moçambique nos últimos três anos, ou seja, numa altura em que a guerra entre as forças governamentais e a Renamo voltou a se fazer sentir na zona Centro do país, é representado pela revisão periódica realizada pelo Human Rights Council das Nações Unidas (HRC); complementam a informação outros documentos de fundamental relevância, tais como os relatórios da Amnesty International.

O HRC foi instituído em 2006 e costuma trabalhar mediante revisões periódicas quinquenais por cada país membro das Nações Unidas, mediante um Grupo de Trabalho, criado consoante a Resolução 5/1 do próprio HRC (Ferreira da Cruz, 2015).

Moçambique, desde a sua adesão ao modelo democrático e pluralista, sempre teve em elevada consideração os aspetos relacionados com o respeito dos direitos humanos no cenário internacional, pelo menos formalmente. Como se verá ao longo do trabalho, uma tal preocupação político-diplomática nem sempre tem correspondido a uma atuação real e coerente no interior do país; entretanto, esta postura desaguou na adesão de Moçambique aos principais instrumentos internacionais de tutela dos direitos humanos. Porém, Moçambique ainda não ratificou alguma dessas convenções, e justamente este foi o objeto principal das recomendações da primeira avaliação, em 2011, quando a então Ministra da

Justiça, Benvinda Levi, encabeçava a delegação moçambicana. Tais instrumentos são os seguintes: o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o seu Protocolo Opcional, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e a Convenção sobre os Desaparecimentos Forçados. Entretanto, apesar de ter acolhido favoravelmente quase todas as recomendações, na segunda avaliação exatamente os mesmos reparos foram levantados, uma vez que Moçambique continuou a não ratificar as convenções acima citadas.

Segundo vários observadores, todavia, os avanços (pelo menos em termos legislativos) que o país registou entre 2008 e 2013 em termos de direitos humanos foram significativos. Entre eles, é possível mencionar aqui, a instituição (Setembro de 2012) da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, presidida por Custódio Duma (substituído recentemente por Luís Bitone Nahe), a melhoria da condição da mulher, inclusive na vida pública, a aprovação, em 2008, de três leis sobre direitos da criança, a lei sobre violência doméstica em 2009, a construção, em Moamba (Província de Maputo) de um novo estabelecimento prisional, com uma capacidade de 2000 pessoas, a presença de várias ONGs a lidarem com direitos humanos, a realização de cinco eleições gerais, os esforços de modernização da polícia (FERREIRA DA CRUZ, 2015). Entretanto, já na altura da primeira avaliação, o quadro do comportamento real dos agentes do Estado contradizia os avanços realizados sob o ponto de vista legislativo. Com efeito, o uso excessivo da força por parte da Polícia – inclusive nos estabelecimentos prisionais - representava a primeira preocupação, assim como bem documentado pelo famoso relatório da Amnesty International, *Licença para matar* (AI, 2008). A seguir, várias organizações internacionais expressaram preocupação, em 2013, pela incapacidade, por parte das forças policiais, em fazer face à vaga de raptos que assolou principalmente as cidades de Maputo, Matola e Beira e ao tráfico de seres humanos. Em paralelo, graves violações dos direitos humanos foram perpetradas contra crianças e mulheres, incluindo os casamentos prematuros (FERREIRA DA CRUZ, 2015).

O quadro dos direitos humanos em Moçambique nos últimos três anos (2015-2017) pode ser traçado a partir ainda do mecanismo de avaliação da HRC, na sua segunda etapa de revisão (HRC, 2016), fortalecido com alguns relatórios de importantes ONGs internacionais.

Em Janeiro de 2016, depois de vários encontros com as autoridades moçambicanas, o governo de Maputo recusou 14 das 210 recomendações provenientes do HRC, e ficou para dar resposta sobre outras 38 (“pending”). Vale a pena aqui recordar algumas das recomendações que o governo moçambicano aceitou apenas parcialmente, para passar a seguir às recomendações que não foram aceites. Acima de tudo, a liberdade de expressão: neste caso, as autoridades moçambicanas aceitaram parcialmente a recomendação, excluindo a possibilidade de despenalizar a difamação, que portanto continuará a ser considerada como um crime. Em segundo lugar, a questão da discriminação contra os homossexuais: se é verdade que a Constituição proíbe (art. 35) qualquer tipo de discriminação com base na orientação sexual, é também de realçar que o governo moçambicano rejeitou a possibilidade de legalizar a LAMBDA, uma organização da sociedade civil que há anos pauta pelo respeito e promoção dos direitos dos homossexuais em Moçambique, alegando primeiro que os direitos privados desta minoria sexual sempre foram respeitados, e segundo que o fato de a LAMBDA não ter reconhecimento legal não impede que possa levar a cabo as suas atividades no seio do país. Terceiro: sobre a certeza do direito à terra por parte dos camponeses, Moçambique concordou, mas negou a possibilidade de uma atribuição definitiva da terra com base nos direitos das comunidades indígenas que, segundo o governo de Maputo, não existem no território moçambicano.

O governo de Maputo recusou as seguintes recomendações: consolidar o quadro dos direitos humanos mediante a ratificação dos seguintes instrumentos internacionais: International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights; International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance (esta assinada por Moçambique em 2008, mas ainda não ratificada); First Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights; Rome Statute of the International Criminal Court. Um quadro, este último, que já tinha sido assinalado em 2011, e que não sofreu qualquer alteração até hoje.

Além disso, o governo moçambicano recusou-se em aceitar a recomendação de fortalecer mecanismos para melhor proteção de grupos vulneráveis, tais como os albinos (UPR, 2016).

Ao longo do biénio de 2017 e 2018 a situação dos direitos humanos em Moçambique precipitou, em larga medida em razão do conflito armado que não só piorou as condições de vida das populações abrangidas diretamente pela guerra, assim como num sentido mais geral, com referência especial para a liberdade de expressão, de associação e de manifestação. O controlo do Estado – e nomeadamente dos serviços de segurança – junto à população estendeu-se consideravelmente, da mesma forma que acontece com os Estados em situação de guerra declarada (coisa que em Moçambique não aconteceu, provavelmente em razão do fato de uma tal medida levar à suspensão das liberdades constitucionais fundamentais, julgada não conveniente por parte do governo). Segundo o relatório da Amnesty International referente ao biénio de 2017-2018, houve vários fatores que contribuíram ao piorar da situação em matéria dos direitos humanos em Moçambique (AI, 2018). Entre eles, o relatório cita a vaga de pobreza que assola até hoje o país, derivante em larga medida da suspensão do Budget Support por parte dos doadores ocidentais, em razão da dívida pública escondida de cerca de 2,2 mil milhões de dólares; isso causou um incremento da insegurança alimentar, inclusive graças ao processo de land-grabbing provocado da crescente atividade mineira (AI, 2018). Outro elemento que contribuiu à descida de Moçambique em termos de respeito dos direitos humanos foi representado pelos ataques e intimidações contra pessoas que expressaram opiniões divergentes das do governo.

Em particular, o relatório destaca que quem protagonizou tais ataques foram indivíduos não identificados ou as próprias forças de segurança. Entre eles, o relatório recorda o caso de Armando Nenane, jornalista e ativista em direitos humanos, que foi gravemente espancado em Maputo a 17 de Maio de 2017 por parte da polícia anti-motim; o caso do assassinado do Presidente do Município de Nampula, Mahamudo Amurane, a 4 de Outubro de 2017, e finalmente o caso de Anício da Silva, jornalista do jornal semanário Ikweli de Nampula, ameaçado de morte por parte de um homem armado, que o acusou de dar uma péssima imagem de Carlos Saíde, o candidato do MDM às eleições intercalares de Nampula, que se concluíram com a vitória, depois da segunda volta, do candidato da Renamo, Paulo Vahanle. Os albinos continuaram a ser discriminados, com o assassinato de pelo menos 13 deles, assim como os casos de violências e violações contra mulheres e raparigas dispararam, como reporta o relatório (AI, 2018).

Em suma, com a guerra e com o retorno da pobreza difusa para larga parte do país, os direitos humanos também sofreram um retrocesso a respeito do seu respeito e da sua promoção.

Conclusões

Este capítulo procurou fazer um enquadramento geral sobre os direitos humanos diante das várias Constituições que se sucederam em Moçambique, até a atual, aprovada em 2004, complementando a análise com algumas reflexões sobre leis e códigos de particular importância, até apresentar a situação dos direitos humanos em Moçambique nos anos mais recentes. Os princípios fundamentais dos direitos humanos que constam, em larga medida, na Constituição de Moçambique foram o resultado de uma longa evolução cultural, política e finalmente legislativa. Entretanto, a sua introdução como “mercadoria de troca” para alcançar o objetivo do apoio económico do FMI e do Banco Mundial resultou em contradições bastante evidentes quer no próprio texto constitucional, quer em importantes instrumentos legislativos infraconstitucionais atualmente vigentes em Moçambique.

Questões relacionadas especialmente com as violações contra mulheres e crianças ainda carecem duma revisitação substancial do código penal de 2014, como visto anteriormente. Embora isso não tenha uma relação direta com a atuação da polícia para com os direitos humanos dos cidadãos, que é o foco deste trabalho, leis tão pouco severas deixam entender que crimes como a violência doméstica ou também as violações de tipo físico não são considerados de graves, e portanto os agentes, mesmo em casos de denúncia explícita por parte das vítimas, tendem a não atuar devidamente. O mesmo pode ser dito a respeito das crianças, assim como dos detidos que, no caso de serem submetidos a práticas tais como torturas ou tratamentos degradantes poderão não ser punidos de acordo com as convenções internacionais e com os próprios princípios constitucionais do Estado moçambicano.

O relatório da Amnesty International de 2017-2018 reporta claramente como a situação dos direitos humanos em Moçambique deteriorou-se em razão do retorno à guerra e do alastrar-se da vaga de pobreza, devido à cessação das medidas de Budget Support por parte dos doadores ocidentais. As forças policiais, neste clima, desempenharam um papel fundamental, havendo protagonizado uma boa parte das violações contra cidadãos

inocentes, ou, por melhor dizer, muitas vezes culpados só por terem expressados ideias contrárias às do governo, quer ao nível central, quer ao nível local.

CAPÍTULO IV

BREVE HISTÓRIA DA POLÍCIA MOÇAMBICANA: SURGIMENTO E FORTALECIMENTO DO MODELO “AUTORITÁRIO”

Introdução

Este capítulo verte sobre o surgimento e as transformações da polícia em Moçambique, concluindo-se com a ilustração da organização atual da PRM e das suas diversas repartições. Está subdividido em quatro partes: na primeira apresentar-se-á o contexto que originou o núcleo histórico da polícia moçambicana; na segunda será considerada a formação e a consolidação da Polícia Popular de Moçambique; na terceira elucidar-se-á a transformação da polícia em Polícia da República de Moçambique (PRM); e finalmente na última far-se-á um breve enquadramento dos principais problemas da PRM hoje, sobretudo no que diz respeito ao seu relacionamento com o respeito dos direitos humanos.

O capítulo, além de uma síntese sobre as etapas históricas fundamentais da polícia moçambicana, procura dar uma interpretação inerente ao modelo policial que Moçambique, desde a sua independência política, quis implementar. A ideia básica é que se trata de um modelo autoritário, em que os aspetos paramilitares sempre prevaleceram em relação aos de serviços junto às populações. Um modelo, como tem sido definido, de “prontidão militar” (Tsucana, 2014: 74). Uma tal postura constitui um forte incentivo a que os direitos humanos dos cidadãos possam vir a ser violados com uma certa frequência e gravidade, uma vez que a palavra de ordem é manter o controlo da sociedade e punir o “inimigo”, que pode variar segundo o contexto histórico-político, mas que continua a ser o alvo das preocupações das forças policiais.

A ênfase do modelo que destacou-se antes é coerente com a abordagem teórica esclarecida na Introdução, em que a análise da estrutura constitui o pano de fundo para enquadrar a atuação do agente policial enquanto tal. Deste ponto de vista, o modelo autoritário de polícia constitui a referência essencial na análise sobre a realidade moçambicana.

Este modelo era de certa forma coerente com o tipo de Estado que Moçambique adotou ao longo dos primeiros anos da sua independência, ou seja, um regime monopartidário socialista em que residia o monopólio da representatividade política e da força pública. Assim como reportado no capítulo anterior, a Constituição vigente na altura, juntamente com as leis aprovadas e com a cultura difusa nas autoridades públicas, fez com que se acentuasse a característica de um Estado onipotente e ao mesmo tempo providente no que diz respeito aos principais direitos sociais e económicos, descurando todavia os direitos individuais de tipo político e, em parte, civil, tais como a liberdade religiosa ou de

expressão. De acordo com esta conceção era o Estado que decidia quais fossem os direitos dos cidadãos e quais as prestações positivas para garanti-los, de fato ignorando qualquer tipo de dinâmica “contratual”.

Na altura da viragem democrática, o quadro mudou consideravelmente do ponto de vista jurídico, como mostrado no capítulo anterior; entretanto, partes significativas quer da nova Constituição no entretanto aprovada, quer do quadro jurídico infraconstitucional continuaram a manifestar uma orientação contrária à promoção dos direitos humanos.

A reformulação do papel da polícia não foi tão radical como o novo sistema de valores e princípios adotados exigia. Este importante corpo do Estado manteve, na essência, as características do passado, moldando-se no princípio de autoridade e de falta de diálogo para com os cidadãos, impondo a eles uma lei cada vez mais longínqua, abstrata e pouco compreensível. Foi assim que a polícia moçambicana continuou a atuar da mesma forma que no passado, ignorando os direitos humanos ora estabelecidos pelos novos princípios constitucionais de que todos os cidadãos eram portadores.

4. 1. O Surgimento das Forças Policiais Moçambicanas: o Corpo de Polícia de Moçambique (1975-79)

O Corpo de Polícia de Moçambique surgiu no dia 5 de Maio de 1975, antes da proclamação formal de independência, em 25 de Junho de 1975, mediante a L. 54/1975. Nesta altura, Moçambique estava sendo governado por um executivo de transição, presidido por Joaquim Chissano, que, no primeiro governo de Moçambique independente assumirá o cargo de Ministro dos Negócios Estrangeiros e que será o sucessor de Samora Machel à presidência do país, de 1986 a 2004.

As origens do primeiro Corpo Policial de Moçambique devem ser encontradas nos Acordos de Lusaka, assinados entre Portugal e a Frelimo a 7 de Setembro de 1974. Trata-se dos acordos que preconizavam a independência de Moçambique do país lusitano, prevendo um período de cerca de um ano (na verdade foram 10 meses) em que os dois signatários iam partilhar as responsabilidades de governação no território moçambicano, até a obtenção da independência definitiva. O art. 11 de tais acordos previa que se criasse o

Corpo Policial de Moçambique (CPM), com as tarefas de manter a ordem pública e a segurança das pessoas, prevenir o crime, assegurar a vida dos cidadãos e suas propriedades, desempenhar atividades de informação e contrainformação, contribuir na reconstrução nacional, combatendo a prostituição, o alcoolismo, a vadiagem e reprimindo todas as formas de manifestações contrárias aos interesses nacionais, tais como regionalismo, tribalismo e racismo (Filimone, 2015: 36).

A formação do primeiro Corpo Policial de Moçambique foi feito juntando, inicialmente, duas componentes: a primeira provinha da PSP portuguesa e a segunda dos combatentes da Frelimo na luta de libertação.

Como explica o antigo Presidente da República, Guebuza, que foi Ministro do Interior ao longo da governação de Samora Machel, a grande questão que a parte moçambicana estava a debater era a seguinte: como garantir que a nova polícia fosse verdadeiramente moçambicana? (Idem: 116-117). Inicialmente, a PSP (Polícia de Segurança Pública) permaneceu nas fileiras do novo Corpo Policial, principalmente para permitir uma transição não traumática para a nova polícia, assim como para formar, do ponto de vista técnico, guerrilheiros que pouco sabiam lidar com assuntos de ordem e segurança públicas, sobretudo em contextos urbanos.

Em paralelo, outros guerrilheiros da Frelimo começaram a ter formações técnicas fora do país, nomeadamente Tanzânia e República Democrática Alemã (RDA). As duas componentes deviam, portanto, servir para que as competências do lado português passassem para o lado moçambicano, que já tinha definido as tarefas políticas, além que de manutenção da ordem pública, por parte do novo Corpo Policial. Ao mesmo tempo, Moçambique iniciou as suas formações internas para polícias, organizando um campo em Matalana, Distrito de Marracuene, Província de Maputo.

A primeira operação levada a cabo, mesmo antes da constituição do CPM, foi a “Operação Limpeza”, iniciada a 7 de Novembro de 1974: tratava-se de identificar, retirar das cidades (principalmente na Baixa de Maputo) e depois levar para os campos de reeducação mendigos e prostitutas (Borges, 2013). Em suma, desde 1974 a atuação da polícia, no novo Moçambique, tinha fortes elementos de continuidade com a dura PSP colonial.

Mariano de Araújo Matsinha, que foi Ministro do Interior entre 1978 e 1983, defende que o grande problema do CPM foi constituído pelos polícias portugueses, os quais “eram tão arrogantes e convencidos que não queriam obedecer ao novo comando” (Filimone, 2015: 148). Por isso, volvidos poucos meses e com a obtenção da independência, e ainda mais com a constituição, em 1979, da PPM, o grosso desses polícias já profissionalizados, provenientes das fileiras portuguesas, foi posto de fora, por não aceitarem de se subordinar aos antigos guerrilheiros da Frelimo e por não partilharem a ideologia socialista na altura vigente em Moçambique. Tratou-se duma situação generalizada e não restrita à polícia, uma vez que poucos dos portugueses residentes em Moçambique, conhecedores do aparelho do Estado e das suas regras e procedimentos, permaneceram no país para garantir uma transição pouco traumática (Thomaz, 2002).

O CPM teve, como seu primeiro comandante, o General Osvaldo Tazama, e foi subdividido em 4 repartições, conhecidas com o acrónimo de PIOR: Pessoal, Informações, Operações, Reabastecimento. Em paralelo, outros setores da polícia foram criados, tais como a Polícia Judiciária e a Polícia do Porto. Estes setores todos confluíram, em 1979, na PPM.

4. 1. 1. A Polícia Popular de Moçambique (1979-1992)

A PPM deve ser considerada como o primeiro corpo policial profissionalizado e composto quase que exclusivamente por recursos humanos moçambicanos, treinados ainda na Tanzânia e na República Democrática Alemã (RDA), mas cada vez mais em Matalane e, depois, em Michafutene, onde hoje funciona a Academia de Ciências Policiais (ACIPOL), para formação de oficiais da corporação.

A L. 5/79 (RPM, 1979) origina a PPM, estruturada em PP (Polícia de Proteção), PIC (Polícia de Investigação Criminal, derivante da Polícia Judiciária do CPM), Polícia de Transportes e Comunicações (PTC) e Polícia de Transito (PT); a PPM é dirigida por um comandante-geral e subordinada, politicamente, ao Ministro da Administração Interior, estando estruturada em nível nacional, provincial, distrital e local e conservando uma estrutura monista (Borges, 2017). A reforma da polícia moçambicana e a sua reestruturação está ligada à revisão constitucional de 1978 e, sobretudo, ao III Congresso

da Frelimo de 1977, explicitamente mencionado no Preâmbulo da lei. Aqui, o pendor ideológico é muito forte, orientando toda a lei, assim como o Regulamento a Orgânica da PPM, publicado no mesmo BR, mediante o Decreto 6/79. A definição do que a polícia num regime socialista deveria fazer está bem clara em relação à sua missão num estado capitalista. No segundo caso, lê-se na lei, "a polícia é um órgão de repressão do povo", ao passo que, no caso moçambicano, a nova polícia deve "assegurar a defesa da revolução e os interesses da sociedade", mediante uma "íntima ligação com o Povo".

O retrato do polícia moçambicano é feito pelo próprio Samora Machel, que em diversas circunstâncias se debruçou sobre o tema, procurando enquadrar o papel dessa figura com as orientações da revolução socialista em curso. Num discurso de 1976, Machel esclareceu a relação entre revolução e trabalho policial, que devia-se manter longe dos padrões burgueses: "O poder que as forças populares defendem é poder popular, é poder dos operários, dos camponeses" (Machel, 1976: 50). O "homem novo" de que Machel falava e que devia constituir o objetivo primário do Moçambique socialista tinha, como seus principais inimigos, vadios, prostitutas, marginais e opositores políticos, que se concentravam nas cidades, a partir de Maputo.

Para compreender o significado e sentido do conceito "homem novo" na revolução samoriana, é imperioso citarmos dois documentos políticos: *Estudos e orientações* (Samora Machel, 1975) e *Documentos do 1º. Seminário Nacional da Informação* (1977). No primeiro documento pode-se ler o seguinte. "Educar o homem para vencer a guerra, criar uma sociedade nova e desenvolver a Pátria". "A libertação da mulher é uma necessidade da revolução, garantia da sua continuidade, condição do seu triunfo". "Fazer da escola uma base para o Povo tomar o Poder". "Fazer da informação um destacamento avançado da luta de classes e da revolução" (Machel, 1975: 3).

Como qualquer revolução socialista, mesmo em Moçambique a distância entre as classes deixaria de existir, as massas tomariam a palavra, e todos, sem exceção teriam os mesmos direitos (Pêcheux, 2004).

É justamente aquela figura do "inimigo" antes se referiu que Machel enfatiza desde 1976, e que será amplificada a partir de poucos meses depois, quando iniciará a guerra de desestabilização por parte Renamo. "As nossas polícias que não têm a noção correcta de nosso inimigo – esclarece o líder moçambicano (Idem: 50) – terão que cair constantemente

nos aspectos secundários. Se não assumir correctamente a noção do nosso inimigo, vai definir os nossos amigos como inimigos”, esclarecendo que a cor da pele nada tem a ver com a definição do “inimigo”. A palavra de ordem de Machel, portanto, foi “unidade polícia-povo e povo-polícia” (Idem: 50). Quer em termos éticos, quer ideológicos e materiais, o polícia do primeiro Moçambique devia ser “incorrutível”, pois é a partir das forças policiais que o inimigo inicia a atuar.

Samora Machel insistia muito sobre o carácter popular da polícia moçambicana considerando também que o CPM não tinha respondido às expectativas da população: abusos contra os cidadãos tinham sido perpetrados numa forma bastante usual e violenta, pelo que o caminho revolucionário não podia basear-se numa clivagem constante entre Estado (mediante a polícia) e povo. Assim, no art. 5 da L. 15/79 está patente um princípio que pode ser classificado como um pródromo da doutrina dos direitos humanos: a PPM deve garantir “a protecção e o respeito da dignidade do homem”, usando a força no caso em que haja resistência a um agente ou perturbação da tranquilidade pública.

O aparato policial que Machel montou com a viragem socialista foi notável e complexo, não limitando-se apenas à PPM. Consoante a ideia de que a polícia devia aproximar-se cada vez mais ao povo, o papel da milícia popular foi fortalecido. Uma tal milícia veio a ser institucionalizada, pela primeira vez, em 1969, na ocasião do II Congresso da Frelimo, com a finalidade de incluir os populares que não se tinham juntado diretamente à luta armada entre os que podiam contribuir ao sucesso do processo de libertação nacional. Assim, milícia popular e destacamento feminino foram formalizados como corpos “auxiliares” da revolução política (Borges, 2017).

A milícia, em particular, fazia ações de reconhecimento e patrulhamento, e dava informações ao exército da Frelimo. Com a independência, e ainda mais com a reforma da polícia, as milícias populares foram usadas essencialmente nas cidades, principalmente Maputo, onde patrulhavam as ruas à procura de informações a serem disponibilizadas junto à PPM.

A partir dos anos Oitenta, quando a guerra civil atingiu o seu auge, os milicianos (homens e mulheres) iniciaram a serem treinados e equipados com armas de fogo, para melhor responderem às exigências da segurança pública do Estado.

A literatura especializada já há muito tempo tem destacado as consequências do alargamento do aparato policial às milícias populares: Machava, por exemplo, acentuou a violência que um Estado fortemente centralizado mas novo e ameaçado por parte da Renamo usou para garantir a sua segurança interna (Machava, 2011), enquanto outros realçaram mais a figura do inimigo em si, mesmo do ponto de vista caricatural, tal como o “Xiconhoca” (Meneses, 2015).

Ficou mais que certo que uma tal generalização do trabalho policial levou a situações de grave desrespeito dos direitos fundamentais e de verdadeira “caça às bruxas”, em que o “inimigo interno” era um conceito muito lato, gerido com uma boa dose de arbítrio por parte do Estado moçambicano, graças inclusive a leis - como mostrado também no capítulo anterior – que se prestavam a interpretações “punitivas”.

Só uma leitura um tanto quanto hagiográfica poderá admitir que “a PPM actuava em estreita ligação com a população, vivia profundamente enraizada no seio dela e servia os seus interesses” (Filimone, 2015: 38): trata-se de uma narrativa histórica que visa reproduzir, numa forma acrítica, o discurso dos dirigentes do estado moçambicano e a própria letra da lei, mas que não reflete a realidade que se veio a criar depois da constituição da PPM. Nesta mesma senda, o antigo Presidente de Moçambique, Guebuza, também defendeu a criação da polícia com base na inspiração dos anseios da população (Idem: 116).

Fora das interpretações retóricas, já em Novembro de 1981, o próprio Samora Machel teve de intervir no sentido de limitar os abusos policiais junto à população urbana, mediante uma “ofensiva pela legalidade”. Segundo Machel, tais comportamentos originavam-se por causa da perda da orientação política por parte da polícia; desta feita, o Presidente voltou a introduzir uma figura que ele julgava fulcral, no seio da PPM, o instrutor político-militar e o comissário político a cada esquadra e comando provincial (Borges, 2012).

Para o completamento do aparato policial, em 1975 foi criado o SNASP, o serviço de *intelligence* moçambicano, hoje SISE, mediante o DL 21/75. Este “organismo de segurança popular” subordinava-se diretamente ao Presidente da Frelimo e mantinha o maior sigilo quer quanto aos seus objetivos, quer no que toca aos mecanismos de recrutamento, nunca públicos, e aos funcionários que ali trabalhavam. Para além destes últimos, uma vasta rede ligada aos Grupos Populares de Vigilância, em larga parte

voluntários, ajudavam na procura de informações. A formação dos funcionários era feita basicamente na União Soviética, em Cuba e na RDA e, a partir de 1979, a Migração foi integrada também no SNASP (Borges, 2017).

Ao longo dos anos Oitenta, o trabalho político e legislativo sobre a PPM não parou. Se o Decreto 66/83 visava reestruturar o Ministério do Interior, de que a PPM continuava a depender, foi com a Ordem de Serviço 1/88, emanada por parte do Comandante-em-Chefe, o Presidente da República Joaquim Chissano, que aprovou-se o novo Regulamento da PPM (RPM, 1988). Mais uma vez, a missão da polícia moçambicana é explicitada no Preâmbulo. Os tons são menos enfáticos em relação à L. 5/79, embora o contexto continue o dum regime monopartidário e ainda, oficialmente, marxista, apesar de Moçambique já ter aderido, nesta altura, às instituições de Bretton Woods.

Ainda evocando a “gloriosa” revolução, o Regulamento atribui, como missão principal da PPM, mais do que a salvaguarda da sociedade socialista, uma muito mais neutra “defesa intransigente da legalidade”, cujo eixo fundamental é a “persuasão, se recorrendo à força em último caso”. O ponto 2 do art. 2 confirma esta orientação, que na altura ainda carecia duma moldura constitucional apropriada, mas cuja viragem parece já bastante evidente: o primeiro ponto das tarefas da PPM é “cumprir e fazer cumprir a Constituição e as demais leis da República Popular de Moçambique”. Mesmo em termos de formação (art.9), pela primeira vez se enfatiza a necessidade de uma maior profissionalização e eficiência dos agentes policiais (pontos d, e, f do art. 2).

4. 1. 2. A Polícia da República de Moçambique (PRM)

Assim como tinha acontecido aquando da constituição da PPM, uma mudança político-institucional bastante profunda determinou a necessidade de reformar a polícia moçambicana, adequando-a aos novos tempos. Este processo deu-se mediante a L. 19/92 (RM, 1992), com a aprovação do novo estatuto, que por seu turno foi de novo alterado em 2013, com a L. 16/2013. A L. 19/92 insere-se no contexto de multipartidarismo e democracia que tinha sido introduzido com a Constituição de 1990 e que foi confirmado com os Acordos Gerais de Paz (1992) e as primeiras eleições multipartidárias (1994).

O art. 60 da nova Constituição punha as forças policiais no âmbito das forças de defesa e segurança, subordinando-se essas aos princípios constitucionais e ao bem supremo da nação. Com base nisso, a lei desenha um corpo policial cuja ação devia estar centrada na manutenção da segurança e no respeito do estado de direito e, portanto, das prerrogativas fundamentais dos cidadãos, embora a natureza paramilitar da PRM continue o elemento fulcral.

O Regulamento de 1988 realça a necessidade de garantir “o respeito pelo Estado de Direito; a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos” (art. 2). O uso da força devia ser racional e proporcional, e o serviço policial devia ser tipicamente público, apartidário, mas ainda mantendo o carácter paramilitar que sempre o tinha distinguido e integrado no Ministério do Interior. A nova PRM é chefiada por um Comandante-Geral, com a patente de Inspetor-Geral, coadjuvado por um Vice-Comandante-Geral, com patente de Comissário da PRM. Estas duas figuras são nomeadas pelo Presidente da República.

Segundo a tradição moçambicana, a polícia não vela apenas pela ordem e segurança públicas mediante a PRM, uma vez que ela abrange a PIC (Polícia de Investigação Criminal), cuja finalidade é averiguar a existência de crimes e trazer provas no âmbito do processo, inclusivamente grampeando chamadas telefónicas, mediante autorização por parte da autoridade judicial; a Polícia de Trânsito (PT); a Polícia de Fronteira, que visa proteger a fronteira estatal, combater a imigração ilegal, o tráfico de seres humanos, o contrabando e o tráfico de drogas e armas; a Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial, que se dedica a garantir a segurança no seio do espaço marítimo, lacustre e fluvial, juntamente com a Marinha de Guerra.

No seio da PRM, existem diversas unidades: a Unidade de Operações Especiais e de Reserva, que vela pela manutenção e restabelecimento da ordem pública, pela gestão de incidentes tático-policiais, pela segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e altas individualidades (Filimone, 2015); a Unidade de Intervenção Rápida (UIR), com tarefas de manutenção e reposição da ordem pública, controlo das massas, gestão de situações de violência declarada; a Unidade de Protecção de Altas Individualidades vela pela segurança pessoal de figuras do Estado e altas individualidades; a Unidade de Operações de Combate ao Terrorismo e Resgate de reféns, que combate em situações de

alto risco; a Unidade Canina, que deve garantir ordem e segurança públicas mediante o uso de cães, ajudando na detecção de drogas, pessoas e cadáveres, sobretudo em caso de desastres; a Unidade de Cavalaria e de Desativação de Engenheiros Explosivos.

Em termos jurídicos, o agente da polícia moçambicana goza de todos os direitos dos demais; o ingresso nas forças policiais é feito mediante um período de formação e o juramento à bandeira. Os requisitos para ingressar são, além da maior idade, ter a nacionalidade moçambicana originária, ter uma condição física adequada e ter sido aprovado/a no processo de seleção (Filimone, 2015).

O ajustamento do quadro legal a respeito da PRM não termina com a lei de 1992; pelo contrário, várias outras normas foram aprovadas. Entre elas vale a pena recordar as duas principais: o Decreto 26/2002, que cria os Serviços Sociais no seio da corporação, e sobretudo a L. 16/2013, que revoga a L. 19/92, dando um novo perfil à polícia moçambicana (RM, 2002; RM, 2013).

A instituição dum Serviço Social junto à PRM faz sentido numa altura em que a corporação é fortemente afetada pelo HIV-SIDA, situação que deixou muitos agentes na impossibilidade de trabalhar, ou ainda muitas famílias privadas dos seus respetivos chefes e, portanto, necessitantes de assistência. Ainda em 2005, embora sem ter dados fidedignos, falava-se de centenas de perdas nas fileiras da PRM devido ao HIV-SIDA, fato que fez com que o então Ministro do Interior, José Pacheco, obrigasse a todos os membros da corporação, a partir dos grandes chefes, a se submeterem ao teste de HIV-SIDA (Lusa, 2005).

A primeira competência dos serviços sociais (art. 5, §. 2) é “Garantir assistência em matérias de saúde, educação, velhice e invalidez. Os Serviços sociais da PRM são dirigidos por parte dum Assembleia, chefiada pelo Comandante-Geral da corporação, e geridos por parte de uma direção executiva, cujo diretor é nomeado pelo Ministro do Interior, ouvido o Comandante-Geral da PRM (art. 13).

A L. 16/2013 representa mais uma reforma profunda da missão e vocação da PRM. O texto apresenta-se como sendo muito mais pragmático que todos os anteriores, sem a pomposidade do sonho revolucionário e da polícia como guardião desta utopia. Agora, neste

novo dispositivo, o preâmbulo praticamente que desapareceu por completo, mencionando apenas laconicamente a “necessidade de se proceder à revisão da Lei nº 19/92”.

O art. 2 ilustra a missão da nova PRM, completamente enquadrada no seio do Estado de direito e do respeito pela Constituição, tendo que obedecer ao Comandante-em-Chefe, o presidente da República. Pela primeira vez numa lei que diz respeito à polícia, o “respeito pelos direitos humanos” está explicitamente citado (art. 2, par. 3), assim como o uso da força tem de ser feito mediante os três princípios de “razoabilidade, proporcionalidade e adequabilidade”. Em termos de organização interna nada muda relativamente à lei anterior, pelo que as várias ramificações e departamentos policiais são mantidos inalterados.

A partir dos anos Noventa, uma das questões centrais que a polícia moçambicana teve de enfrentar foi o tipo de formação que esta devia receber. Como foi apenas dito, a questão do respeito dos princípios constitucionais, do Estado de direito e dos direitos humanos dos cidadãos representam, agora, o fulcro da missão da PRM. Consequentemente, uma boa parte da formação desta corporação teve de ser revista, adequando-a ao novo contexto. A PRM vinha dum experiência típica dum estado totalitário, mas agora os polícias deviam estar a par do novo credo democrático e dos novos valores que representavam a base de Moçambique. Como foi dito nos capítulos anteriores, a cultura dos direitos humanos, em Moçambique, foi introduzida de fora, como “troca” para que o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial disponibilizassem os seus ricos programas de ajustamento estrutural, necessários para um Moçambique em condições de extrema pobreza, devido à guerra civil que destruiu o país.

A cultura do respeito da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais para todos os cidadãos, inclusive os mais vulneráveis, também constituía algo de estranho às tradições locais. Entretanto, os países que garantiam a formação, basicamente a antiga União Soviética, Cuba e a RDA, hoje em dia já não existem ou perderam muita força ao nível internacional, embora Cuba continue a formar polícias e militares moçambicanos, como patente do próprio sítio do Ministério do Interior http://www.mint.gov.mz/index.php?option=com_content&view=article&id=167:2016-08-23-12-49-08&catid=3:newsflash [13 de Junho de 2016]

Nenhum dos países acima recordados tinha o respeito dos direitos humanos como foco da ação das respetivas polícias. Foi portanto necessário encontrar parceiros novos, disponíveis

em tornar mais coerente, mediante ações de formação, a atuação da PRM para com os novos princípios democráticos.

Grande parte da formação da nova PRM coube portanto às organizações internacionais e a alguns países ocidentais, tais como Nações Unidas, PNUD, Espanha, Portugal e Estados Unidos. O UNICRI (Instituto Internacional das Nações Unidas para Pesquisa sobre o Crime e a Justiça) elaborou, em 2003, alguns estudos que serviram de base para o primeiro Plano Estratégico, cuja finalidade era ajustar a formação e o comportamento da polícia moçambicana à nova realidade (UNICRI, 2003).

Do estudo feito resultou que a PRM registava muitas lacunas, entre as quais a falta de uma base de dados do sistema de justiça criminal moçambicano, a escassez de quadros devidamente formados, a incapacidade, por parte da PRM, de cobrir o inteiro território nacional, a ausência de uma estratégia de prevenção ao crime, assim como de unidades realmente especializadas no combate à delinquência organizada. Tais lacunas se traduzem, como o estudo claramente demonstra, na insatisfação, por parte da opinião pública, em mérito à atuação policial; da mesma forma, as taxas de participação junto à polícia dos vários crimes é muito baixa, menor que a média dos países da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) (Idem: 23).

Foi devido a tais limitações que o Estado moçambicano resolveu não apenas potenciar a formação interna dos agentes simples em Matalana (cada ano graduam cerca de 1000 novos agentes, depois dum curso de 9 meses), assim como fundar uma Academia Policial, a ACIPOL, com sede em Michafutene.

O curso de 9 meses em Matalane prevê um curriculum teórico-prático: existe uma cadeira de Direitos Humanos, mas esta só ocupa 30 horas, ao passo que o bloco das cadeiras inerentes à Defesa Pessoal tem um peso de 126 horas, e a Ordem unida de 200 horas. No total, as cadeiras tipicamente militares ocupam 286 de 316 horas. A conclusão a que uma das maiores ONG moçambicana que lida com direitos humanos e boa governação chegou foi a seguinte: “Em Direitos Humanos, por exemplo, a disciplina não é suficiente para habilitar os formandos a traduzir as regras em apropriados comportamentos profissionais” (CIP, 2016).

Uma vez que a hipótese inicial deste trabalho centrava-se na falta de conhecimento (e portanto de uma adequada formação) dos polícias dos níveis mais baixos, esta questão foi abordada com todos os nossos entrevistados. Nenhum deles admitiu que as violações que os agentes protagonizam contra aos cidadãos derivam de falta de conhecimentos. A colaboradora P4²³ foi clara quanto ao tipo de postura que é ensinado no curso de formação de Matalane: “Aprendi como respeitar as pessoas, o Estado, não usar arma, a farda como pretexto para fazer mal ou cometer violências. O polícia não está acima da lei, ninguém está acima da lei. Nós juramos para cumprir e fazer cumprir a lei”.

Todos os outros agentes entrevistados não desmentiram as palavras da P4, antes pelo contrário acrescentaram outros aspetos extremamente relevantes para plena compreensão dos mecanismos que fazem com que o agente é forçado a violar os direitos humanos dos cidadãos. Segundo o colaborador P1²⁴, em primeiro lugar a cadeira de Direitos Humanos, no curso de Matalane, é vista de forma rápida e superficial, mas o que mais pesa na futura postura dos agentes é justamente a natureza paramilitar da corporação: “O polícia é um paramilitar portanto, está para cumprir ordens, como se tem dito que toda ordem dada está para ser cumprida. Ali na polícia, a ordem é como se fosse uma lei, os formandos devem simplesmente cumpri-la“. Os entrevistados deram respostas satisfatórias sobre o que são os direitos humanos, pelo que a hipótese inicial ficou logo desmentida pelas evidências encontradas no terreno. As razões das violações são outras, elas todas derivantes da natureza paramilitar da estrutura policial moçambicana, além de – numa medida muito menor – da opção individual de cada agente.

Um pouco diferente é o discurso que toca a ACIPOL. Acima de tudo, o seu surgimento foi muito contrastado, essencialmente pelo fato de o Governo moçambicano insistir na sua criação, com o parecer em larga medida contrário dos parceiros internacionais. Entretanto, existia uma base legal bastante forte para defender a criação desta Academia, o Decreto 22/99 que, no seu art. 22, destaca a necessidade de o polícia receber uma formação integral, não apenas técnica, portanto, mas também centrada na aprendizagem e absorção dos valores e crenças típicas da profissão. As primeiras formações do “novo curso” policial foram dadas, em Moçambique, pelo PNUD e pela Guarda Espanhola. A orientação era clara: “A formação policial pretenderá obter um profissional que deve ser ao mesmo

²³ Entrevista feita em Maputo, 7/12/2016.

²⁴ Entrevista feita em Maputo, 28/11/2016 e 01/12/2016.

tempo, agente de mudança, individual e colectivamente, e embora seja importante saber o que deve fazer e como, também é importante saber por que deve fazê-lo” (Tsucana, 2014: 107).

A Comissão Instaladora da ACIPOL foi dirigida por Oscar Monteiro, antigo Ministro do Interior no governo de Machel, e académico moçambicano de renome. Depois de uma primeira fase de contrariedade, americanos e espanhóis propuseram pro seu turno um curriculum a ser implementado na ACIPOL. Por isso é que houve vários avanços e recuos por parte da Comissão, acabando por delinear primeiro uma organização didática subdividida em 4 grandes áreas disciplinares; entretanto, uma tal ideia sofreu mudanças na fase de implementação, tão de aconselhar aos membros da Comissão a adotar um modelo “de disciplinas isoladas” (Idem: 116).

O que realmente falhou foi o fato de a comunidade policial não ter sido envolvida, o que, até hoje tem levado a um curriculum com um evidente desfasamento entre teoria e prática, como quase todos os entrevistados de Tsucana têm realçado (Idem). Depois de quase dois anos de trabalho, em 1999 foi criada a ACIPOL, com sede em Michafutene, enquadrada no seio das instituições públicas do ensino superior (RM, 1999).

Isso significa que o curso para oficiais policiais em Moçambique (que detém a única academia policial da África subsaariana, juntamente com o Botswana), tem duração de 4 anos, e recentemente a instituição iniciou a oferecer também cursos de Mestrado. Apesar do desfasamento entre teoria e prática, o curso da ACIPOL mostra maior equilíbrio entre disciplinas técnico-militares e as outras, mais viradas para ciências humanas e direitos fundamentais.

Num total de 5040 horas de lecionação no curso de licenciatura em Ciências policiais, elas estão doseadas de seguinte maneira: 50% são cobertas por disciplinas inerentes à ciência e técnica policial, 25% às ciências jurídicas, 20% às ciências humanas e sociais, 0,5 às ciências exatas, 5% ao Estágio. O curriculum inclui uma cadeira de Direitos Humanos, cujos conteúdos não são divulgados e que não são dados por expertos da matéria. Além disso, segundo refere a CIP, o relacionamento entre discentes e docentes é autoritário, sobretudo no treino prático (CIP, 2016), embora exista uma avaliação, no fim do semestre, dos docentes por parte dos estudantes (Tsucana, 2014).

Na verdade, uma tal visão foi desmentida através duma entrevista que foi feita junto à docente encarregue de lecionar esta cadeira na ACIPOL, a doutora Imeldina Rego, a qual confirmou que o plano da disciplina está subdividido em dois momentos: o primeiro que diz respeito aos direitos humanos no sentido geral, com relativo enquadramento histórico e filosófico; o segundo mais virado para os direitos humanos no trabalho policial.²⁵

A análise aqui apresentada tem destacado como o modelo que ainda prevalece na polícia moçambicana é de tipo paramilitar, misturado com o modelo de execução da lei, fortemente burocratizado e de tipo repressivo. É provavelmente por causa deste modelo que a polícia continua a ter tantas dificuldades em lidar com os direitos humanos dos indivíduos que deveria proteger, sendo alvo de inúmeras críticas por parte dos segmentos da sociedade civil mais sensibilizados para com este tema, como se verá no ponto a seguir.

²⁵ Entrevista com a doutora Imeldina Rego, feita em Maputo, em Outubro de 2017

CAPÍTULO V

POLÍCIA DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (PRM) E OS DIREITOS HUMANOS HOJE

Introdução

Este capítulo visa dar um enquadramento geral sobre as formas de atuação policial e de controlo que a literatura especializada tem vindo a desenvolver nos últimos anos, para logo a seguir apresentar alguns dados fundamentais sobre as formas de atuação da polícia moçambicana em relação aos direitos humanos. Ao mesmo tempo, este capítulo procura fazer uma primeira leitura da atuação da PRM à luz das contribuições teóricas ilustradas na sua primeira parte, de maneira a encarar o caso de estudo aqui abordado no seio duma interpretação mais geral e abrangente. O instrumento principal que serviu para levar a cabo esta primeira análise foi o único Plano Estratégico até agora aprovado por parte da PRM e do Ministério do Interior, em que são retratados eficazmente problemas, características, desafios das forças policiais moçambicanas na situação hodierna. O documento não é de domínio público, pelo que ele foi conseguido mediante canais informais e disponibilizado na sua forma eletrónica, constituindo uma das ferramentas essenciais da inteira pesquisa.

5. 1. Breve Enquadramento Teórico

Em todo o mundo, inclusive em estados democráticos, a polícia atua de frequente mediante comportamentos violentos. Entretanto, existem duas questões prévias que é preciso esclarecer: primeiro, o que é que se entende com esta expressão; segundo, que tipo de controlo, quer interno, quer externo, é exercido para limitar a atuação violenta da polícia.

Em estados autoritários, assim como temos mostrado para Moçambique, principalmente depois da viragem para o sistema marxista-leninista a partir dos finais dos anos Setenta, as forças policiais desempenham geralmente funções próximas ao do exército (ou seja, de natureza militar ou paramilitar), com uma considerável expansão do seu número para o controlo do território e a “caça” ao inimigo.

Em Moçambique todo o sistema de tribunais populares, os campos de reeducação, as chicotadas públicas para os “inimigos” da revolução ou até as execuções de prisioneiros políticos, tais como Uria Simango e Joana Simeão, confirmam que as forças policiais, na altura, estavam subordinadas a autoridades políticas que pouco estavam interessadas na

profissionalização da corporação, e muito na sua orientação ideológica, que devia-se traduzir na vigilância do cumprimento dos princípios revolucionários.

A transição para a democracia trouxe modificações bastante significativas em termos de princípios gerais, fato que se refletiu na adoção duma nova constituição de inspiração liberal e na tentativa de reestruturar as forças da lei e ordem, que a esta constituição e às relativas leis deveriam prestar as contas. Entretanto, a natureza da longa transição democrática moçambicana (Lalá & Ostheimer, 2003; Maloa, 2011) ainda apresenta claros sinais de ser inacabada, o que tem um impacto direto na forma de organização, na vocação e na atuação dos corpos policiais junto às populações civis.

Segundo uma parte da literatura especializada, os comportamentos de agentes públicos, acima de tudo polícias, que atuam cometendo abusos, inclusive dos direitos humanos dos cidadãos, devem estar compreendidos no seio do conceito geral de “corrupção” (Loree, 2006).

A corrupção policial, aqui, é entendida num sentido amplo, como “the use of a police officer’s power, position, status or authority for either personal or organizational gain”²⁶ (Idem: 20), que pode levar a infrações de várias naturezas, desde o simples suborno às mais graves violações dos direitos humanos. Tais infrações têm basicamente três motivações: ganhos pessoais, ganhos organizacionais e “causas nobres”. Os primeiros devem ser interpretados como ganhos pessoais diretos, por exemplo práticas de crimes de corrupção ou até de abusos de várias naturezas para conseguir lucros imediatos; os segundos dizem respeito à demonstração para com os superiores hierárquicos da eficácia da ação individual dum agente policial, independentemente dos métodos usados; finalmente, as “causas nobres” têm a ver com o cumprimento da missão policial, pelo que é possível que haja abuso de poder para devolver a ordem num certo sítio, justificando, por assim dizer, o fim com os meios.

Os três cenários acima referidos encontram-se, na realidade, geralmente misturados, entre si principalmente os primeiros dois; entretanto, tais práticas têm um pano de fundo comum que diz respeito a uma atuação policial que está fora das regras (usando uma abordagem formal) ou fora dos parâmetros profissionais geralmente aceites (Neto, 1997), que têm

²⁶ Tradução livre da autora: “O uso do poder, cargo, status ou autoridade de um policial, tanto para o ganho pessoal ou organizacional (Loree, 2006: 20)”.

causas também comuns. Entre elas, foram destacados fatores culturais, estrutura e processos organizacionais, contexto social e político, fatores individuais (Loree, 2006).

Os fatores culturais representam um dos componentes centrais que faz com que a polícia possa atuar numa forma abusada e fora dos cânones profissionais aceitáveis. Um dos aspectos fundamentais do cunho cultural é representado pelos mecanismos de solidariedade e/ou cumplicidades internos à corporação policial. O “blue code of silence”²⁷ (Skolnick, 2002) representa talvez o mais importante destes mecanismos, que diz respeito à “unquestioned loyalty to other officers”²⁸, o que faz com que um agente opte por não denunciar abusos e até crimes perpetrados por parte de um colega, segundo um código de honra não escrito mas muito forte (Idem: 4).

Um código que recorda de muito perto os mecanismos de “omertà”²⁹ presentes em regiões a forte presença mafiosa, como Sicília e Calábria, onde até hoje são muito raras as denúncias junto à autoridade pública dos delitos mafiosos (Di Maria & Lavanco, 1995; Rosati, 2014); ou que até pode estar relacionado com a escolha do silêncio em organizações complexas, em que o trabalhador, no lugar de chamar a atenção ou até denunciar atos ilícitos por parte dos colegas (Brinsfield, Edwards & Greenberg, 2009), prefere calar. Tal postura é favorecida pela hierarquia presente na polícia de todo o mundo, que inibe a discussão e fomenta fracos mecanismos de prestação de contas, a partir dos níveis internos. Se a este elemento se acrescenta que o típico trabalho policial é feito em pequenos grupos, bastante fixos e fechados, eis que os aspectos organizacionais desempenham um papel decisivo para que as estratégias de silêncio e de cumplicidade emerjam numa forma ainda mais nítida e clara (Quinton & Miller, 2003).

Usando a categoria de Galtung que temos escolhido como nossa referência essencial, seria possível afirmar que o conjunto de fatores acima descritos fazem a essência da “estrutura” que tão pesadamente condiciona o comportamento dos agentes que a compõem.

Fatores pessoais – o “ator”, diria Galtung, com a sua margem de autonomia - se somam, muitas vezes, aos dois acima mencionados, ou seja, os culturais e organizacionais.

²⁷ Tradução livre da autora : “Código azul do silêncio (Skolnick, 2002)”.

²⁸ Tradução livre da autora: “Lealdade inquestionável para com os outros oficiais (Skolnick, 2002: 4)”.

²⁹ Termo que significa uma forma de cobertura entre consociados a uma certa organização criminosa, ocultando a identidade de quem cometeu o crime. Num sentido mais lato, é a cultura – difusa principalmente na Sicília - de apoio “passivo” às atividades mafiosas, com o resultado de dificultar as investigações policiais.

Problemas familiares, um *background* social difícil, a marginalidade que empurra para ter um emprego fixo e seguro, por exemplo na polícia, podem representar ótimas bases para que o agente se torne alguém que desrespeita as regras formais e profissionais ao longo da sua atuação.

Finalmente, entre os principais fatores que influem na má-atuação da polícia é preciso recordar o contexto em que esta opera. Um estudo relativo ao México, por exemplo, tem demonstrado uma relação direta entre corrupção policial e corrupção na esfera pública (Shelly, 2001), assim como o comportamento das lideranças da corporação exerce um papel fundamental para orientar o dia-a-dia dos subordinados (Loree, 2006).

Os fatores acima mencionados nunca poderão ser anulados por completo; entretanto, eles podem ser reduzidos de várias maneiras: desde as formas de recrutamento, por exemplo usando testes psicológicos e motivacionais, testes de integridade ao longo do percurso profissional dos policiais (Loree, 2006), e obviamente reduzindo quer a corrupção na esfera pública, acima de tudo política, quer aumentando o grau de transparência, democracia interna e *accountability*³⁰ externa do trabalho policial.

A este propósito, vale a pena recordar como em muitos países com democracias consolidadas, Estados Unidos em primeiro lugar, a violência policial continua grave e geralmente direcionada para grupos desfavorecidos, com conotações étnicas (afro-americanos), socioeconômicas (como no caso brasileiro, onde a violência policial se concentra nas favelas) ou com uma mistura dos dois componentes.

Um dos aspetos comuns e mais graves, em termos de *accountability* e de promoção de políticas e práticas que visem o respeito dos direitos humanos, é o sigilo com que muitos países ainda lidam com a violência policial. Nos Estados Unidos os mortos por parte da polícia são centenas a cada ano, entretanto os dados certos não são divulgados, embora se saiba que as principais vítimas sejam os afro-americanos. Amnesty International assim escreve, a este propósito: “The use of lethal force by law enforcement officers raises serious human rights concern”³¹ (AI, 2015: 1).

³⁰ Tradução livre da autora: “Prestação de contas”.

³¹ Tradução livre da autora: “O uso de força letal por parte dos agentes da lei suscita séria preocupação em matéria de direitos humanos (AI, 2015: 1)”.

No Brasil o cenário é o mesmo, embora se calcule – ainda segundo dados da AI - que aquela que é considerada como a polícia mais violenta do mundo mate 9 cidadãos a cada dia (Força policial, 2015). Em Portugal a PGR não revelou dados da violência policial ainda em 2017, quando a procuradora Joana Marques Vidal negou disponibilizar tais dados em relação à Comarca de Amadora, quando 18 polícias em Alfragide foram acusados de violações e abusos, e cujos processos parece que foram todos arquivados. O mesmo silêncio “azul” foi adotado por parte da PSP (Fontes, 2017).

Um dos maiores problemas que tem a ver com a violência policial é o seu controlo e as políticas que estados não autoritários levam a cabo para diminuir este fenómeno. A este propósito, o referencial teórico principal vem dum dos expoentes principais do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, Paulo Mesquita Neto. Segundo ele, existem quatro abordagens fundamentais a respeito da violência policial, com os relativos mecanismos de controlo. A tabela abaixo resume os conteúdos essenciais da proposta teórica de Neto:

Tabela 1. Abordagens teóricas sobre violência policial

<i>Tipo de abordagem</i>	<i>Aspetos da investigação</i>	<i>Tipo de controlo</i>
Legalista	Uso ilegal da força física contra cidadãos: a força usada por parte do polícia está dentro dos parâmetros legais?	Completamente externo e legal, por parte do Executivo, Legislativo e Judiciário, com o auxílio do Ministério Público
Legitimista	Uso da força com base numa conceção política/sociológica da violência policial: a força usada por parte do polícia é legítima, além que legal?	Interno e legal/formal, por meio dos dirigentes e administradores da polícia.
Jornalística	Uso da força policial: análise de usos irregulares, anormais diante da opinião	Completamente externo e informal, por parte da comunicação social,

	pública, embora legais e até legítimos.	grupos de pressão, ONGs de direitos humanos, etc. Figura do Provedor de Justiça (Ombudsman)
Profissional	Uso da força como excessivo: uso ideal da força por parte de um polícia altamente competente numa determinada situação	Interno e informal, mediante profissionalização da polícia e a definição de standards claros de competência e responsabilidade profissional.

Fonte: Nossa elaboração com base no texto de Neto, P.M. (1997). *Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle*. Paper apresentado no seminário internacional Justiça e Cidadania, 10-11 de Setembro de 1997.

A primeira tipologia, a abordagem legalista, está ancorada à atuação estreita da lei por parte do agente policial. Nesse caso, a conduta do agente é julgada por parte do poder judiciário, desconsiderando – na maioria dos casos – os excessos que podem ser perpetrados contra o cidadão, tais como o uso desnecessário ou desproporcional da força.

A segunda tipologia, a legalista, enfatiza mais o aspeto da legitimidade do que da legalidade no uso da força por parte da polícia, pelo que pode haver casos em que o agente atua de modo formalmente legal, mas ilegítimo; por exemplo, quando houver uma manifestação não autorizada, o agente pode legalmente atuar de forma até violenta, mas – consoante este segundo ponto de vista – uma tal postura não seria legítima, uma vez que se trataria de uma violência desnecessária, no caso em que a manifestação - embora não autorizada – se mantenha com características pacíficas.

A terceira tipologia, a jornalística, tem uma abordagem mais ampla do que as duas anteriores, englobando as várias vertentes da violação dos direitos humanos por parte da polícia, trazendo à tona junto à opinião pública pontos de vistas e sensibilidades diferenciadas sobre o tema.

A quarta e última tipologia, a profissional, considera a violência como não adequada à profissão policial. O agente deveria estar nas condições de gerir situações problemáticas primeiro com a prevenção e a persuasão, segundo com a sua competência adquirida ao longo da sua formação, sem recorrer à violência.

As quatro abordagens teóricas acima referidas podem ser aplicadas a um país como Moçambique, embora este ainda não se encontre numa fase de democracia madura como outros estados, inclusive Brasil. No caso moçambicano – como se dirá no próximo capítulo – os modelos de controlo da violência policial vão entre o primeiro e o segundo; o terceiro é protagonizado por poucas organizações nacionais da sociedade civil (a primeira é a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, entretanto em situação de grave crise económica e de liderança), além de por parte das grandes organizações internacionais, tais como Amnesty International.

A terceira abordagem também é ainda pouco praticada por parte da imprensa: a de tipo público (ou controlada indiretamente pelo governo) está quase que completamente alheia da representação da violência policial, chegando até a justificar atos brutais mediante a necessidade (“violência por causa nobre”), ao passo que a privada, embora com algumas exceções, ainda não tem uma linha editorial sobre violação dos direitos humanos por parte das entidades públicas para com os cidadãos (Bussotti, 2012). Finalmente, a quarta abordagem está ainda muito longe de ser aplicada na polícia moçambicana, embora esforços neste sentido estão sendo enveredados exclusivamente pelas fasquias altas da corporação, ou seja, entre os oficiais, a partir da sua formação na ACIPOL.

No contexto africano um dos papéis essenciais da polícia tem sido identificado com a proteção e promoção dos direitos humanos. Entre os critérios dos “common standards”³² que as várias polícias da África Oriental devem adotar destaca-se a necessidade de colocar os direitos humanos “at the core of policing”³³ (Chri, 2010: 25). Uma perspetiva, esta, ainda bastante longe de ser posta em prática em quase todos os países do continente africano.

³² Tradução livre da autora: “Padrões comuns”.

³³ Tradução livre da autora: “No centro das atividades de policiamento (Chri, 2010: 25)”.

5. 2. A Organização e Características Essenciais da PRM Atual

O primeiro aspeto problemático com que a pesquisa se deparou foi a dificuldade em adquirir informações e dados sobre os efetivos e o funcionamento interno da PRM. Com efeito, nem o Comando Geral da Polícia, nem o Ministério do Interior difundem tais dados que, a partida, deveriam ser públicos, ainda mais agora, com a entrada em vigor da lei do direito à informação (L. 34/2014). Apenas graças à disponibilização do Plano Estratégico 2003-2012 mediante contactos informais com o pessoal interno é que foi possível ter dados fidedignos e oficiais.

A PRM conta com cerca de 20.000 unidades. O Plano Estratégico fala de 20.782 membros, um número julgado pela mesma corporação como sendo “bastante reduzido”, com um rácio de 1 polícia a cada 1089 habitantes (RM, 2003: 35). De acordo com o CIP, o rácio seria de 1:1250, mas Tsucana traz dados um pouco diferentes, apresentado um rácio de 1:806. Seja como for, o rácio internacional é de 1:350, portanto, nos dois casos acima mencionados, Moçambique tem um orgânico policial abundantemente abaixo do desejado (CIP, 2016; Tsucana, 2014).

Um elemento muito importante que tem de ser assinalado é que estes efetivos não estão todos a trabalhar neste momento: existem vários doentes crónicos (por exemplo os que sofrem de HIV-SIDA num estado avançado) que são praticamente inoperacionais e que nunca mais irão voltar ao serviço, e que se juntam às ausências “estruturais” extremamente elevadas, típicas de toda a administração pública moçambicana, que no caso da PRM se acentuam, devido a dois motivos principais: acima de tudo, os turnos contínuos de 24 horas. Trata-se de turnos muito cansativos e pouco atrativos em termos de remuneração, uma vez que um guarda policial, no primeiro e no segundo escalão, não chega a receber 5000 meticais por mês (correspondentes a pouco mais de 80 dólares), mas ainda tem que providenciar pessoalmente a comida para o dia todo e o transporte de casa para o serviço.

Em segundo lugar, consoante uma fonte policial (P6) que pediu o anonimato,³⁴ a incipiente mas relativamente eficaz luta contra a corrupção aberta praticada por parte dos agentes policiais (quer da PRM quer da PT) nas ruas do país e principalmente da capital através da Brigada Anti-Corrupção da Polícia, instituída em Junho de 2017, dissuadiu muitos agentes

³⁴ Entrevista a família do malgrado S.M., agente policial em serviço, feita em Maputo, Outubro de 2017.

em deixar este hábito. Em Dezembro de 2017, o novo Comandante Geral da Polícia, Bernardino Rafael, proibiu que a PT colocasse máquinas para o controlo da velocidade ou blocos policiais no troço Ressano Garcia (a fronteira entre África do Sul e Moçambique) – Maputo, com a finalidade de favorecer o trânsito dos turistas em entrada em território moçambicano, evitando assim as habituais práticas de subornos dos automobilistas por parte dos agentes policiais.

As contínuas filmagens, regularmente postadas no Facebook, Whatsapp e em outras redes sociais dos subornos e das extorsões feitos por agentes policiais em seu próprio benefício constituíram um forte entrave para limitar este hábito, incentivando o novo Comandante Geral na tomada de medidas drásticas, como a acima referida. Consequentemente, uma boa parte da atratividade do trabalho policial – extorquir dinheiro aos automobilistas nas ruas do país para “perdoar” multas mais elevadas – evaporou, de maneira que as ausências também intensificaram-se, reduzindo ainda mais os efetivos em serviço permanente. A desmotivação, todavia, encontra as suas razões – segundo a testemunha acima citada – nos próprios mecanismos de recrutamento e sobretudo de promoção dos agentes. No primeiro caso, a testemunha concordou com um outro agente da polícia que foi também entrevistado, pedindo o anonimato (P3),³⁵ no sentido de que o recrutamento responde basicamente a critérios clientelares e familiares pouco transparentes (por exemplo por vezes ignorando o nível de formação mínimo exigido, a 10ª classe concluída), enquanto a promoção hierárquica continua a seguir tais critérios, mas com uma agravante: a aberta chantagem sexual dos quadros superiores para com as colegas polícias.

Tais testemunhas representam pontos de vista de extremo interesse para os efeitos desta pesquisa, pois relatam uma realidade que tem a ver com os mecanismos de gestão do pessoal contrários aos mais elementares princípios de boa governação de qualquer organização, além que altamente lesivos dos direitos humanos fundamentais numa fatia “fraca” do mercado do trabalho, as mulheres. Este cenário diz muita coisa acerca de como os agentes policiais poderão estar a lidar com questões ainda culturalmente sensíveis em Moçambique (como visto analisando o atual código penal), tais como a violência doméstica, a violação das mulheres ou os abusos no local do trabalho das mesmas mulheres.

³⁵Entrevista a G.S., agente policial em serviço, feita em Maputo, Outubro de 2017.

Grande influência nesta abordagem resulta também da conceção do orgânico policial moçambicano, ainda altamente militarizado e pouco instruído: dos 202 comandantes distritais e de esquadras, 43 possuem nível escolar básico e 196 elementar. 74 de 108 chefes de operações têm nível básico, e 69 elementar (Tsucana, 2014). Na polícia existem 6 oficiais gerais, 238 oficiais superiores, 2695 oficiais subalternos, 3308 sargentos e 14178 guardas.

A respeito do género, cerca de 7% dos efetivos policiais são mulheres. Dos 123 distritos, apenas em 6 o comandante é de sexo feminino, enquanto não existem mulheres a chefiar Direções Nacionais ou Comandos Provinciais e só 11 mulheres é que têm patente de oficial superior (RM, 2003: 39).

O Plano Estratégico, ao fazer o historial da PRM, destaca uma característica fundamental: quer o governo quer a própria polícia, desde a assinatura dos acordos Gerais de Paz em 1992, mostraram plena consciência no sentido de capacitar e formar devidamente os polícias diante do novo quadro constitucional. Foi assim que, mediante a assinatura do Acordo denominado Projeto MOZ/95/015 os parceiros internacionais iniciaram a apoiar o desenvolvimento institucional da polícia, sobretudo nas áreas da organização, formação, infraestruturas e aquisição de equipamento (Idem: 32). A partir desta colaboração, a PRM se reestrutura, consoante o seguinte organograma:

Como é facilmente notável, o Comando Geral tem, como seus órgãos, a Direção da ordem e segurança Pública, a Direção de Investigação Criminal, o Comando das Forças Especiais e de Reserva, a Direção de Pessoal e Formação, a Direção de Logística e Finanças e os Departamentos diretamente subordinados ao Comandante Geral, a saber: Departamento de Estudos, Informação e Planos, Departamento de Informação Interna e de Relações Públicas, além dos estabelecimentos de ensino. As direções operacionais são três: Ordem e Segurança Pública, que previne e combate o crime, recebendo queixas e denúncias. O Departamento do Trânsito está incluso nesta Direção, para vigiar pela segurança rodoviária; Investigação Criminal (PIC), que investiga crimes, instruindo os respetivos processos, sob a direção do Ministério Público; finalmente, o Comando das Forças Especiais e de Reserva, com a tarefa de intervir “em situações especiais de manutenção da ordem pública” (Idem: 34).

Um dos motivos que, classicamente, faz com que a polícia recorra ao uso da tortura é a fraqueza de meios investigativos para extorquir a confissão do suposto réu e assim chegar à verdade (Rodley, 1987; Giannelli & Paternò, 2004). No caso de Moçambique, o Plano Estratégico assinala claramente a necessidade de fortalecer os instrumentos investigativos, a partir dos de tipo científico: “Os Laboratórios de Criminalística mostram um nível baixo de produtividade de prova material (...). Nos últimos anos a produção da prova material debate-se com a fraca capacidade dos laboratórios e de outros meios auxiliares de investigação” (RM, 2003: 35). Esta fraqueza investigativa é comum a outras repartições do Estado, tais como os serviços de *intelligence*, que funcionam “de forma desarticulada”, sendo estes permeáveis à corrupção, tendo uma “baixa operatividade da investigação criminal” (Idem: 35).

Alguns dos nossos entrevistados confirmaram uma tal circunstância: a testemunha P1 admitiu que “na esquadra onde sempre trabalhei [na cidade de Maputo] sempre se fala de direitos humanos, mas não se cumprem como devia ser; aquilo a que assistimos é que se usa muita força para arrancar a verdade, ou seja, há muito abuso de poder”³⁶. Duma forma ainda mais pormenorizada, P1 revelou que “na esquadra batem os detidos com chamboco de catana para poder arrancar a verdade, e isso funciona. Os detidos muitas vezes são forçados a admitir que cometeram o crime só para se livrar da tortura”³⁷.

A mesma situação tem sido confirmada por parte de um Instrutor investigador na PIC, formado em Direito pela Universidade Eduardo Mondlane, que também pediu o anonimato, e que será aqui chamado de P2. Do seu ponto de vista também, um polícia “viola quando detém alguém sem flagrante delito, depois tortura e intimida ao cidadão, quer dizer, quando força a confessar um crime que fez ou não fez”³⁸.

O quadro dos equipamentos, do fardamento às balas de borracha, é julgado como sendo insuficiente, com destaque especial para os carros: das 321 viaturas em dotação à polícia, 100 estão em estado de irreparabilidade. A vasta diversificação das marcas contribui também a dificultar a procura de peças e sobressalentes em caso de necessidade.

³⁶ Entrevista com P1 feita em Maputo, 28 de Novembro e 01 de Dezembro de 2016.

³⁷ Idem.

³⁸ Entrevista feita em Maputo, 04 de Dezembro de 2016.

Do ponto de vista orçamental, a fatia de recursos destinados ao Ministério do Interior tem dobrado desde 1998 até 2001, mas a parte destinada especificamente à polícia tem diminuído, passando de mais de 7,5 milhões de dólares em 1997 a 6,2 milhões em 2001 (Idem: 36). Neste período as várias cooperações bilaterais, entre as quais Espanha, Holanda e, em parte, Estados Unidos, e multilaterais como o PNUD apoiaram em vários setores a polícia por quase 25 milhões de dólares.

Em termos de organização territorial, a polícia é provavelmente a instituição do Estado com maior grau de descentralização, embora com uma hierarquia claramente definida. As 65 esquadras estão localizadas nas cidades e vilas, os 307 postos policiais nas zonas urbanas periféricas e nas áreas rurais, com ainda 128 comandos distritais e 11 comandos provinciais.

Na breve análise SWOT levada a cabo em ocasião do Plano Estratégico, entre as limitações assinaladas é possível recordar as seguintes: falta de uma política nacional de ordem e segurança pública, corrupção, deficiente circulação da informação, abuso de poder, falta de apoio e controle, falta do regulamento do sistema de carreiras e remunerações, falta de definição organizacional e operativa da PIC (Idem: 44). A ação da inteligência policial está “ausente”, assim como as relações para com o cidadão são classificadas mediante a “falta de ajuda e cortesia” e “falta de segurança do cidadão e seus bens”. Quanto ao recrutamento, a análise SWOT confirma quanto referido pelos nossos entrevistados, ou seja, imperfeições e lacunas, as regras de promoção estão bloqueadas há 12 anos, “salário baixo e sem regalias”, “indisciplina (embriaguez e absentismo)” (Idem: 44), ausência de qualquer sistema de avaliação de desempenho.

A seguir à análise SWOT, o Plano Estratégico apresenta os novos eixos da missão da polícia moçambicana. O primeiro desses eixos é “respeitar os direitos do homem” e o segundo “servir, ajudar e satisfazer o cidadão” (Idem: 49), introduzindo uma filosofia completamente desconhecida na história da polícia em Moçambique.

Assim, a nova missão da PRM é definida como se segue: “Contribuir para a paz, estabilidade e desenvolvimento do país, garantindo a ordem e segurança pública, e fundando-se no livre exercício dos direitos dos cidadãos, através de uma permanente modernização, uso intensivo de meios tecnológicos, inserção na comunidade e incremento da cooperação internacional na prevenção e combate ao crime” (Idem: 51). A formação

contínua do polícia representa um dos momentos centrais para que a nova missão seja efetivamente cumprida, incluindo atualização dos currícula em vigor na altura nos vários níveis de formação da corporação.

Apesar de uma das recomendações do Plano Estratégico ter sido a disponibilização da informação para o público e o melhoramento da imagem da polícia usando a comunicação social, a larga parte das fontes policiais continua fechada. Consequentemente, a base para avaliar a atuação da polícia moçambicana em relação ao respeito e às violações dos direitos humanos continua a ser representada pelos relatórios das ONGs, nacionais e internacionais, que oferecem um quadro parcial (embora geralmente verídico) da situação.

Um dos relatórios fundamentais a este propósito vem da Amnesty International. Esta organização, em 2008, publicou um estudo que trouxe uma fotografia muito severa em mérito de como a polícia moçambicana costuma lidar com os direitos humanos (AI, 2008). Os dois elementos evidenciados a partir do relatório são os seguintes: “padrão sistemático de violações dos direitos humanos pela polícia e a impunidade da polícia”, uma vez que “poucos agentes da polícia foram processados e levados a tribunal” (AI, 2008: 3). O relatório da AI denuncia também abusos perpetrados por parte dos membros dos conselhos comunitários, os quais deveriam fornecer informações à polícia em relação a possíveis criminosos que operassem ou vivessem nas suas comunidades.

O ponto provavelmente mais interessante do relatório, além da apresentação dos inúmeros casos de abusos ocorridos entre 2004 e 2007, nenhum deles com um qualquer desfecho processual ou até disciplinar, é a reflexão feita em volta do tipo de controlo, interno e externo, relativamente a tais atos.

O sistema interno de responsabilização da PRM é formalmente regulamentado por vários instrumentos, entre os quais o Regulamento da Disciplina, o Estatuto da Polícia de 1999, diversos procedimentos operacionais, mas tais instrumentos raramente encontram aplicação, sobretudo nos casos de uso excessivo da força por parte de agentes policiais. Da mesma forma, os sistemas de responsabilização externa identificam, em teoria, o Ministério do Interior, a Assembleia da República e a sua Comissão de Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos, a Procuradoria-Geral da República e o conjunto de órgãos que forma o poder judiciário e, a partir de 2007, o Provedor de Justiça. Entretanto, mesmo no caso do controlo externo, poucas vezes procedeu-se contra agentes policiais.

Segundo o relatório da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos de 2004, “o medo no seio das populações é bastante grande de tal maneira que se evita fazer denúncias sobre os abusos de autoridade” (LDH, 2004: 22). Por exemplo, a operação “Não pisa pneu”, que foi levada a cabo em Cabo Delgado em 2003-2004, e que previa o recolher noturno obrigatório, foi gerida com o uso de várias violações dos direitos humanos dos cidadãos, a que a LDH só teve acesso mediante denúncias informais e anónimas (Ibidem).

Relatórios posteriores confirmam a tendência a uma violação sistemática dos direitos humanos por parte da polícia para com os cidadãos, com elementos significativos de melhoramento provavelmente apenas no meio prisional, onde o uso da tortura (com base nas informações mais recentes) está diminuindo (Casos de Tortura, 2014).

Os nossos entrevistados confirmaram o quadro já descrito pelas fontes acima citadas, indo porém mais além: a referência é essencialmente à questão da impunidade, dentro e fora da polícia. Mecanismos extrajudiciais fazem com que a arbitrariedade domine aquando da possível incriminação de um agente ou de um chefe da polícia. P1, por exemplo, confirma que “algumas pessoas do partido Frelimo quando vão à esquadra exibem qualquer coisa do partido que os identifica. Fazem isso tudo para terem um tratamento VIP e são logo atendidos em primeiro lugar”. No seio da PRM também não faltam discriminações com base sobretudo no relacionamento (fidelidade ou não) que o agente tem para com o seu chefe, e não com base no crime cometido. Por exemplo, P1 contou que um colega que trabalha em Chonasse teve um problema muito sério com a chefe do posto que tinha uma arma não atribuída. Numa 6^a feira a chefe deixou a arma no Gabinete e quando voltou na 2^a feira a arma não estava lá, tinha desaparecido. Na mesma 2^a feira um colega que estava de serviço foi detido acusado de ser responsável pelo desaparecimento da arma. O colega foi preso sem que se abrisse um processo. Segundo P1, seu colega foi encarcerado por ser *chingondo*³⁹ da Zambézia, fazendo assim uma ligação direta entre a injustiça sofrida e uma

³⁹ É considerado *chingondo* todo moçambicano que vive no Maputo, originário das regiões Centro e Norte do País. De acordo com este termo, é possível dividir Moçambique em dois e tendo como marco o rio Save; do Save para baixo é considerada “raça pura (educada, culta, inteligente, civilizada, ou seja, é a parte que se pode classificar com todos os adjetivos positivos possíveis). Como se pode claramente notar, *chingondo* é um termo pejorativa e ao mesmo tempo, discriminatório, ou seja, aquele que não é dos nossos, que vem do outro lado do rio. Não se sabe ao certo quando e como e quem cunhou esta palavra e como entrou no vocabulário do povo do sul e, posteriormente, veio a se difundir. Nem mesmo historicamente temos uma explicação contundente, senão várias e até algumas delas entram em choque entre si. Por exemplo há quem diga que no passado este termo tinha um significado positivo, ou seja, indicava homem trabalhador. Outros ainda afirmam que desde sempre o termo gozou de um significado negativista tal como é aplicado hoje.

forma de discriminação de tipo regional e tribal. A conclusão de P1 foi que “qualquer infração o polícia é preso e sem direito de um processo legal, nem de se defender, ser ouvido”. Porém, se o possível arguido for um chefe, o cenário muda por completo.

A agente P3, por exemplo, relatou de um caso muito recente, que envolveu o então diretor da escola de formação de Matalane, que cometeu uma injustiça e então meteram queixa contra ele. “Ele – recorda a entrevistada - veio até no nosso Gabinete e começou a fazer ameaças, queria que o processo fosse arquivado. Ele fez essas ameaças por ser chefe e começou a ofender o meu colega e disse que se a senhora dele viesse fazer mais queixas, não era para lhe deixar entrar e tinha que lhe expulsar logo. Depois dessas ameaças, o polícia teve medo e arquivou o processo-crime do diretor. Assim ele ficou impune pelas queixas que a senhora fez contra ele”.

Não é, portanto, apenas contra aos cidadãos que a polícia protagoniza violações dos direitos humanos, mas mesmo dentro da mesma corporação tais práticas são comuns e difusas, basicamente com base na hierarquia desta corporação paramilitar.

Este quadro contradiz os objetivos e até a missão delineada no Plano Estratégico acima analisado, em que os direitos humanos constituíam o eixo central da nova atuação da polícia moçambicana.

No capítulo a seguir será apresentada uma tipologia de casos de violação de direitos humanos por parte da polícia, enquadrando-os na interpretação geral desta pesquisa: ou seja, a ideia de que existe um espaço ainda vasto de limitação efetiva das liberdades fundamentais dos cidadãos por parte do Estado moçambicano, a que as forças da lei e ordem participam ativamente e, na maioria dos casos, impunemente.

CAPÍTULO VI

ANÁLISE DE CASOS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS POR PARTE DA POLÍCIA MOÇAMBICANA: UMA TENTATIVA DE INTERPRETAÇÃO TIPOLOGICA

Introdução

Este último capítulo visa apresentar casos significativos ou, por melhor dizer, paradigmáticos, de violações dos direitos humanos por parte da polícia. A metodologia com que isso é feito é consequente com a abordagem teórica adotada: não se procura dar uma estatística pontual de tais casos – o que seria impossível, no contexto moçambicano –, mas sim definir, por quanto possível, tipologias de violações com base no binómio ator-estrutura, escolhendo casos paradigmáticos.

Como se verá, a estrutura é que domina estas violações, e, na leitura aqui proposta, este é um dos motivos pelos quais os procedimentos judiciais e disciplinares internos à polícia são improcedentes: seria como se o Estado quisesse processar a si próprio, circunstância quase que impossível num país a democracia limitada como Moçambique; vice-versa, nos poucos casos conhecidos de condenação de agentes nota-se uma atuação dos mesmos direcionada para satisfazer escopos pessoais, fora das ordens hierárquicas e, portanto, não inclusos nos interesses “superiores”.

A gravidade do crime cometido não representa uma variável significativa: o Estado moçambicano tem protagonizado episódios terríveis de execuções extrajudiciais, ou de mortes mais que suspeitas de grupos numerosos de reclusos nas cadeias em várias partes do país. Porém, ninguém, na grande maioria dos casos, foi condenado, por vezes nem se procedeu a uma acusação formada e a um processo.

O que mais jogou na determinação de processar e, eventualmente, condenar o réu é, geralmente, o tipo de atuação: se foi dentro do “sistema” e daqueles que foram julgados como os interesses superiores do Estado, ou se foi a título individual. Foi mediante este binómio – que, nalguns casos, se encontram misturados – que procurou-se interpretar os tipos de violações perpetrados por parte da polícia contra aos cidadãos moçambicanos e o seu desfecho processual.

Um binómio que diz respeito não apenas ao uso legítimo da força, numa perspetiva weberiana, mas também e sobretudo ao monopólio da violência simbólica que o Estado moçambicano expressa exercendo, em casos pontuais e “críticos”, a violência física, delineando assim um “campo” de atuação exclusivo e que induz o cidadão a comportamentos esperados e desejados, tais como a passividade social e política, a

autocensura em termos de expressão de ideias, inclusive na imprensa e na academia, a renúncia às manifestações populares (Bourdieu, 2012). Um Estado que reprime e que simbolicamente transmite a ideia de que os princípios estabelecidos na constituição, apresentados no capítulo II, representam uma mera maquilhagem ou uma meta que a sociedade moçambicana tem de conquistar, e não direitos adquiridos.

As tipologias aqui propostas são as seguintes: 1. Violações exclusivamente estruturais; 2. Violações exclusivamente individuais; 3. Violações “mistas”.

6. 1. Violações de Tipo “Estruturais”

Se trata dos casos mais comuns, mais graves e, no geral, sem desfecho processual de violações protagonizadas pelo Estado, por intermédio da polícia. Naturalmente existem exceções, motivadas por intervenções externas, que podem mudar o sentido do caso. Como exemplos paradigmáticos desta tipologia de violações serão apresentadas as manifestações de 2008 e 2010, o caso Mongincual e o caso Costa do Sol.

Consoante uma subdivisão por assim dizer “clássica”, os três casos supra representam respetivamente o uso excessivo da força por parte da polícia e a negação do direito de manifestação e de expressão; execuções sumárias de reclusos; mortes coletivas dentro das cadeias moçambicanas. O caso da Costa do Sol é o único em que os agentes que protagonizaram os crimes foram condenados: o motivo (não tendo havido acesso à sentença do Tribunal, de natureza sigilosa) deve ser procurado, do nosso ponto de vista, em dois aspetos. Em primeiro lugar, na grande pressão mediática que organizações como a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos e larga parte da imprensa privada exerceram, trazendo evidências que nenhum tribunal podia ignorar; em segundo lugar (mas aqui estamos no campo das hipóteses) o envolvimento direto do “sistema” (ou seja, do nível mais alto da polícia e sobretudo do mundo político) provavelmente não era tão profundo que se preferiu “lavar a imagem” condenando os polícias réus diante da opinião pública nacional e da comunidade internacional, ao invés que defender até as extremas consequências um caso que se tinha tornado realmente indefensável.

6. 1. 1. A Polícia Moçambicana Diante das Manifestações Populares: Entre Uso Excessivo da Força e Violação ao Direito de Manifestação e de Informação

Ao longo dos últimos anos, os dois momentos marcantes das confrontações entre polícia e manifestantes nas ruas foram os fatos do dia 5 de Fevereiro de 2008 e dos dias 1 e 2 de Setembro de 2010. Entretanto, um longo historial de confrontações com o grupo dos “madjermane” (antigos trabalhadores moçambicanos principalmente da antiga RDA, mas também dos Estados Unidos) constitui também um elemento relevante para melhor perceber a atuação da polícia diante de manifestações públicas de rua, assim como manifestações mais recentes, em que a postura da polícia substancialmente não mudou, sempre pautando por negar, geralmente de forma violenta, o direito às manifestações por parte dos moçambicanos.

Antes de entrarmos no tratamento dos episódios convém recordar como é que a Constituição moçambicana e as relativas leis regulamentam o direito à manifestação pública por parte do cidadão, e como este direito é limitado e desrespeitado por parte do Estado, segundo uma clara escolha política, de que as forças policiais representam apenas o rosto mais visível e prático. O art. 254 da Constituição identifica a polícia como um dos organismos principais que deve garantir a lei e a ordem, a tranquilidade pública e o respeito pelo Estado de direito. A polícia tem obrigação de obedecer às leis, usando isenção e imparcialidade na sua atuação. Consoante estes princípios gerais, a Lei 9/91 regulamenta a possibilidade de o cidadão manifestar “pacífica e livremente (...) sem dependência de qualquer autorização nos termos da lei”. Além disso, nos *Princípios básicos sobre o uso da força a armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei* de 1990, a força só pode ser usada quando se manifesta um sério risco para a vida ou integridade física do agente, e sempre com congruência e proporcionalidade. No nº 2 do art. 17 da Constituição tais princípios são englobados, entrando assim a fazer parte dos elementos fundamentais da convivência entre moçambicanos.

Como se verá na ilustração dos fatos, este quadro jurídico foi completamente desrespeitado por parte da polícia assim como do governo, configurando uma série de atropelos ao Estado de direito que Moçambique tinha voluntariamente adotado, devido a uma precisa

opção política, tendente a considerar como “perigosa” qualquer forma de manifestação pública que tencione “desafiar” o governo do dia.

6. 1. 2. As Manifestações do Dia 5 de Fevereiro de 2008

No dia 5 de Fevereiro de 2008 a capital de Moçambique, Maputo, juntamente com a sua cidade-satélite, Matola, acordaram com as ruas principais quase que completamente bloqueadas por causa de barricadas erguidas por manifestantes os quais, inesperadamente, segundo as autoridades, ocuparam as estradas, queimando pneus, partindo vidros das lojas donde foram tirados muitos géneros alimentícios, destruindo carros, inclusive da polícia, tomando conta do espaço público, principalmente nas periferias e nas maiores artérias estradais de ligação com o centro da capital. Ninguém reivindicou os protestos, organizados como “greve” contra um governo que supostamente menosprezava os interesses do povo, não aceitando nem o aumento do preço do pão nem tampouco do “chapa”, o mais popular meio de transporte semi-coletivo, que garante todos os dias a possibilidade de movimentação dos moçambicanos dos bairros periféricos até a “cidade de cimento” (falando de Maputo) e no seio da própria urbe.

O meio mediante o qual a comunicação se tinha espalhado foi o telemóvel, nomeadamente sms e mensagens nas redes sociais, nomeadamente Facebook ou alguns *sites* específicos, tais como o *Diário de um sociólogo* de Carlos Serra. Nem uma cara, um grupo de indivíduos, uma força política, sindical ou de outra natureza assumiu a responsabilidade e a liderança dos acontecimentos, sinal, como dirá Jeremias Langa, na altura chefe da informação do grupo informativo Soico, do medo em que o governo obriga as populações a viver. Os protestos encontraram o governo totalmente desprevenido, desde o ministro do Interior até as forças policiais, que resolveram atuar confrontando-se com os manifestantes, mas sem uma estratégia previamente planificada.

O motivo alegado nos sms que circularam horas antes do início das manifestações, assim como nas declarações de vários cidadãos entrevistados pelas emissoras radiofónicas e televisivas sobretudo privadas foi unívoco: a subida do preço do chapa.

Na verdade, tal aumento foi uma consequência de uma outra medida: o incremento do preço do combustível para compensar o crescente custo derivante da importação de

produtos como o gasóleo, que tinha subido na medida de 14% (Brito et alii, 2015). Durante cerca de 20 horas confrontações violentas ocorreram entre manifestantes e polícia, com a ajuda decisiva da UIR (Unidade de Intervenção Rápida da PRM), reprimindo assim os manifestantes. O balanço final foi de 3 mortos e 250 feridos. “A ira dos populares chegou assim no topo da agenda política e dominou o debate público por semanas” (Chunguane, 2017: 108).

Os aspetos a serem destacados para a gestão destas primeiras manifestações são pelo menos três, eles todos relacionados com a violação dos direitos humanos por parte do Estado, e alguns diretamente pela polícia: 1. A influência dos órgãos governamentais na cobertura dos eventos que estava sendo feita pelos órgãos da comunicação social (violação ao direito e ao acesso à informação e à liberdade de expressão); 2. A postura do governo e das forças policiais, que sobretudo numa primeira fase visaram reprimir as manifestações, com uma atuação lesiva do direito à vida, demonstrando um uso desnecessário da força e a impunidade dos agentes que se tinham manchado destes comportamentos, que até provocaram a morte de cidadãos inocentes.

De forma mais pormenorizada, as três principais violações acima referenciadas tiveram as seguintes características:

1. A influência dos órgãos governamentais na cobertura dos eventos feita pela comunicação social (violação ao direito e ao acesso à informação e à liberdade de expressão)

A primeira reação que o governo teve na madrugada do dia 5 de Fevereiro foi de bloquear as emissões em direto das várias estações radiofónicas e televisivas. A batalha da informação configurou-se logo como um dos campos de confrontação privilegiados do executivo, que visava minimizar os fatos, controlando (ou seja, negando) a informação sobre os mesmos junto à opinião pública. O MISA-Moçambique e a CIP (Centro de Integridade Pública) fizeram um relatório bastante detalhado em volta das pressões que o poder político exerceu sobre a mídia moçambicana, que o site macuablogs publicou na íntegra, e que será aqui resumido sucintamente (MISA-CIP, 2008). A STV, a principal emissora televisiva privada do país, iniciou logo de madrugada um “direto” dos principais locais das manifestações, que foram bruscamente interrompidas por volta das 10.00 horas, quando iniciou a passar uma telenovela.

A TVM, a mais antiga emissora televisiva moçambicana, com cobertura nacional, controlada pelo governo, transmitiu uma reportagem sobre o CAN (Campeonato Africano de Futebol), ignorando as manifestações. Mesmo cenário deu-se no jornal da tarde, que nada falou dos protestos que ainda estavam a decorrer. Um jornalista sénior da TVM teria recebido ordens superiores no sentido de não dar a conhecer “conteúdos noticiosos subversivos” (Ibidem).

A Rádio Moçambique (RM), a congénere da TVM em âmbito radiofónico e o meio noticioso mais difuso em Moçambique, tinha iniciado a fazer reportagens dos vários pontos das manifestações, inclusivamente porque muitos dos seus jornalistas estavam indo ao serviço justamente a partir de alguns dos locais “quentes”. Entretanto, tais reportagens foram mandadas interromper, supostamente para evitar um eventual “efeito-domino” derivante do alastrar-se da informação. O tipo de cobertura feita por parte do jornal diário Notícias, também controlado indiretamente pelo governo, refletiu uma postura completamente filo-governamental, em que o direito à informação foi novamente lesado, por causa da ausência de isenção e da evidente parcialidade das reportagens feitas. Os manifestantes, por exemplo, eram apelidados de “gente de conduta duvidosa”, “oportunistas a se manifestarem de forma violenta”, etc., sem nem procurar explicar as razões dos protestos e a atuação do executivo e das forças policiais para com os cidadãos manifestantes.

Além da violação à liberdade de informação e ao acesso à informação, muitos cidadãos expressaram as suas ideias junto a jornalistas, os quais, na larga maioria dos casos, foram forçados em engavetar tais declarações, acrescentando assim uma nova violação: a relativa ao direito de expressão (art. 48 da Constituição). Assim conclui o relatório do MISA-CIP: “A forma como alguns órgãos de comunicação social se portaram, omitindo uma revolta evidente ou escamoteando a sua dimensão e as suas causas, sugere um cada vez maior controlo governamental sobre o sector” (Idem).

2. A postura do governo e das forças policiais (uso desnecessário da força que levou à morte de manifestantes e outros cidadãos inertes).

Como recordado anteriormente, o governo não conseguiu calcular o impacto das medidas que tinha assumido nos dias imediatamente anteriores à eclosão das manifestações,

merecendo o título de “inerte” (O preço, 2008). Tanto mais que, poucas horas antes do início das revoltas populares, o Banco Mundial tinha “promovido” a ação do executivo no âmbito das políticas macroeconómicas (Banco Mundial, 2008), pelo que esta avaliação positiva jogou, provavelmente, um papel relevante em incrementar o nível de inconsciência dos governantes acerca da situação dramática que o povo moçambicano estava a passar, principalmente nos bairros periféricos das grandes cidades.

No dia das manifestações, 5 de Fevereiro, praticamente ninguém, do lado do executivo, mostrou a cara para tomar um posicionamento, procurando diminuir a importância e a entidade dos eventos. O Ministro do Interior, Pacheco, estava fora do país, regressando exatamente no dia das revoltas. Para sair do aeroporto teve que recorrer a uma escolta organizada em cima da hora; o vice-ministro dos Transportes e Comunicações, José Mandra, foi quem tentou dialogar com a associação que reúne a maioria dos proprietários dos chapas-cem.

A linha que o governo sugeriu a esta associação, em paralelo com a imposta aos órgãos da comunicação social acima referida, é de se distanciar dos protestos, uma vez que, no Conselho dos Ministros extraordinário convocado para fazer o ponto da situação, emergiu que por detrás das revoltas poderia estar a Renamo (o que depois se verificará como informação priva de qualquer fundamentação), em linha com o espírito de “caça ao inimigo” típico da altura do regime socialista e da guerra civil. Ao mesmo tempo, o governo começou a iniciar negociações – sobretudo por intermédio da então Primeira-Ministra, Luísa Diogo - no sentido de congelar o aumento das tarifas dos chapas-cem. A decisão final irá neste sentido, com o executivo a subsidiar tais tarifas, de maneira a bloquear a subida do preço deste importante meio de movimentação.

Se a via política escolhe a negociação, a atuação policial é resumida nos dados oficiais disponibilizados pelo Hospital Central de Maputo, que foram depois reportados no acima mencionado relatório da Amnesty International (AI, 2008: 95) feridos transportados nas urgências, dos quais 64 tiveram alta poucas horas depois e os remanescentes ficaram internados. Dos feridos, 58 foram atingidos por projéteis de armas de fogo, 25 por agressões físicas, os outros sofreram intoxicação com gás lacrimogéneo. Dez agentes da

polícia também foram feridos (Senda, 2008). Houve ocorrência de três mortos, entre os quais um jovem de 13 anos, por causa de balas perdidas.

Quem denunciou publicamente (neste caso na Assembleia da República) os desmandos policiais foi o deputado da Renamo, Eduardo Namburete, eleito no colégio de Maputo. Ele esclareceu que as balas usadas por parte da polícia foram verdadeiras e não de borracha, como o Comandante da PRM tinha alegado nos dias imediatamente posteriores às manifestações de 5 de Fevereiro, e as vítimas inocentes (a senhora Mussane, de 36 anos, o jovem José Cuna de 22 anos, mais uma terceira pessoa não identificada) foram atingidas mortalmente por balas perdidas, todas elas na Avenida Acordos de Lusaka, em Maputo (Foram usadas balas: 2008).

Parece mais que evidente que as respostas às manifestações populares por parte da polícia, mas, no geral, de todo o Estado moçambicano, foram inadequadas, não proporcionais (pese embora o fato de as manifestações terem sido violentas) e reveladoras de desmandos e de ausência duma clara estratégia de resposta, quer em termos políticos, quer no que diz respeito à gestão da ordem pública no momento da “crise”. Ademais, nenhum polícia foi processado devido aos mortos provocados em razão do uso excessivo da força, assim como nenhum procedimento interno foi instruído contra os possíveis responsáveis das ditas mortes de cidadãos inermes. O princípio da impunidade policial saiu assim confirmado mesmo nesta circunstância.

Seria de admirar o contrário, uma vez que a violência física que a polícia usou neste dia constituiu apenas um dos elementos da mais geral violência estatal para limitar e reprimir as manifestações: assim, a atuação da polícia representou, neste caso, o rosto mais visível de uma ação coordenada e politicamente orientada por parte do executivo, pelo que seria inconcebível que os agentes que assassinaram as três pessoas acima mencionadas viessem a ser processados.

6. 1. 3. As Manifestações de 1 e 2 de Setembro de 2010

Os acontecimentos que, em 2010, abanaram novamente os principais centros urbanos de Moçambique são muito parecidos com os que acabámos de analisar, referentes a 2008.

Entretanto, em 2010 a violência foi ainda mais difusa, assim como a reação do Estado – e da polícia também – foi mais sistemática e, de certa forma, “definitiva”. Isto quer dizer que, juntamente com a violência física extrema, o Estado moçambicano, em 2010, conseguiu transmitir uma mensagem de violência simbólica extremamente eficaz, devido à gestão da contingência, mas sobretudo às medidas estruturais que o executivo assumiu para prevenir futuras manifestações julgadas ameaçadoras da estabilidade política e social do país. Não é por acaso que as de 2010 foram as últimas grandes manifestações de protesto contra o governo do dia.

❖ Os Fatos

Nos dias 30 e 31 de Agosto de 2010 (respetivamente Segunda e Terça-feira) iniciaram a circular sms anónimas que se difundiram rapidamente para a maioria dos cidadãos moçambicanos residentes nas cidades de Maputo e Matola. No dia 1 de Setembro tinha sido anunciado o aumento do preço da energia e da água e, logo a seguir, do pão, por parte do Governo, sem calcular o possível impacto social de tais medidas. Convém recordar que o país vinha de meses consecutivos de alta dos preços, com uma inflação calculada a 16,1% em Julho do ano em questão (Moçambique, 2010).

No dia 1 de Setembro, por volta das 8.00 horas, os primeiros pneus foram queimados no bairro de Maguanine, na Praça da Juventude, periferia de Maputo. Logo a seguir, no bairro de Benfica uma viatura da empresa pública EDM também foi queimada. O mesmo cenário verifica-se na Avenida da Angola, em que um autocarro do Tribunal Administrativo foi queimado, enquanto, no Xiquelene, o armazém da Sasseka foi saqueado. A cidade de Maputo (e de Matola) encontrava-se completamente paralisada, e o espaço aéreo da capital teve de ser fechado.

A STV fez uma reportagem exaustiva dos fatos, apesar das contínuas ameaças por parte do governo no sentido de interromper as emissões, ao passo que a TVM preferiu mandar no ar a série de boneques animados, Tom & Jerry, e a seguir uma novela brasileira. O Ministro do Interior, José Pacheco, foi à TV, apelidando os manifestantes de “vândalos, marginais e bandidos”, circunstância que aqueceu ainda mais os ânimos, contribuindo a fazer com que

a situação se alastrasse até o dia seguinte. No entanto os mortos começavam a ser contados, por mão da polícia.

No fim dos dois dias de manifestações eles serão 13, mais algumas centenas de feridos (cerca de 300), todos por obra da atuação da polícia, além de 142 detidos e danos materiais de cerca de 3 milhões de dólares. Em termos políticos, o governo, assim como tinha acontecido em 2008, recuou para conter as manifestações, reduzindo significativamente o aumento do preço da energia, eliminando a dupla tributação na taxa de lixo, como o então Ministro Aiuba Cuereneia anunciou depois de um Conselho extraordinário Dos Ministros

Entretanto, vale a pena perceber como é que a polícia atuou nos dois, intensos dias das manifestações. Acima de tudo, a lição do 5 de Fevereiro não foi acatada. No caso das manifestações de 2010 assim como de 2008 não houve nenhum pedido formal por parte de nenhuma organização no sentido de autorizar as manifestações. O Comando Geral da Polícia só alertou os seus agentes, mantendo-os em serviço a cumprirem os habituais turnos de 24 horas (CIP, 2010). Não houve nenhuma coordenação com as forças policiais de intervenção rápida (FIR), que se mantiveram nos seus quartéis.

A polícia enfrentou a raiva popular das primeiras horas da manhã do dia 1 de Setembro totalmente desprevenida, e os próprios agentes que tinham sido chamados de urgência não conseguiram chegar, uma vez que o transporte público (que eles geralmente usam, não possuindo carros particulares) ficou logo paralisado. O efetivo, portanto, foi o que estava em serviço regular, o que dificultou notavelmente as capacidades de gestão das manifestações. Além disso, não houve coordenação entre a FIR e a PP (a normal polícia de proteção), fato que acentuou a desorganização da resposta das forças policiais.

Nas correrias, os comandos entregaram aos agentes balas de borracha e gás lacrimogéneos. Quer no caso das balas de borracha, quer do gás lacrimogéneo o seu uso não correspondeu às normas internacionalmente estabelecidas, contribuindo a provocar mortos e feridos (CIP, 2010). Além disso, não havia nenhum escudo de proteção possuído pelos agentes da polícia, de modo que as reações destes, diante do lançamento de pedras e outros objetos contundentes, foram desproporcionadas e violentas.

Os famosos fuzis AK-47 foram também usados para disparar contra os manifestantes. O pior, em termos de violação dos direitos humanos, aconteceu no segundo dia, quando os

agentes, em serviço há 72 horas, estavam visivelmente cansados e nervosos. Vários episódios foram contados por testemunhas oculares neste sentido: no bairro “Infulene A”, rua 21.307, uma patrulha da polícia obrigou um grupo de jovens que estavam a conviver pacificamente no Ludo’s Bar a baixar-se, disparando contra as paredes, sem nenhum motivo aparente.

No bairro Patrice Lumumba os polícias disparavam para o ar para dispersar saqueadores de lojas. Uma vez conseguido este objetivo, os próprios agentes se substituíram a tais saqueadores para tirar a mercadoria que ainda se encontrava disponível (CIP, 2010). Casos ainda mais graves registaram-se com o assassinato, por parte dos agentes policiais, de civis inermes, como é o caso de Hélio Muyanga, de 11 anos de idade, morto a tiro no bairro “Maxaquene A”. Rute Silvestre, a mãe do menor, entrevistada um ano depois do acontecimento, confessou que nem para o funeral teve o apoio das instituições, mas apenas da Liga dos Direitos Humanos, uma vez que a causa da morte do Hélio (tiro por parte da polícia) não foi comprovada, dado que o Hospital não quis entregar o resultado da autópsia (A revolta: 2011).

❖ **As consequências**

Não tendo havido nenhum processo contra os agentes que tinham disparado diretamente contra a multidão, provocando a morte de 13 civis, assim como não tendo registado nenhum procedimento disciplinar interno, convém concentrar-se nas consequências políticas e sociais dos fatos dos dias 1 e 2 de Setembro de 2010.

Dias depois das manifestações descobriu-se que o Ministro dos Transportes, Zucula, sob ordem do Chefe de Estado Armando Emílio Guebuza, tinha “convidado” o INCM (Instituto Nacional de Comunicação de Moçambique) no sentido de cortar o sinal das operadoras de telefonia móvel moçambicanas, que na altura eram a pública MCell e a privada Vodacom (do grupo Vodafone). A notícia foi publicada pelo semanário “Savana”, com tanto de ordem do INCM (Grupo Vodacom: 2010).

Neste caso temos uma dupla violação dos direitos humanos por parte do Estado: acima de tudo, o governo impediu que o fluxo normal das comunicações continuasse a fluir ao longo daqueles dois dias; e em segundo lugar, o Ministro dos Transportes nunca admitiu a ordem de bloqueio dos sinais de telefonia móvel, coisa que, pelo contrário, aconteceu. Houve,

portanto, uma clara violação do direito à informação junto aos cidadãos, que não puderam saber das autoridades prepostas o tipo de medidas tomadas para conter a força das manifestações.

A segunda medida que o governo assumiu foi de obrigar as duas operadoras de telefonia móvel a registrar os seus clientes, antigos e novos. Na verdade, não se trata de uma medida “anormal”, uma vez que em quase todos os países do mundo é isso que acontece. Entretanto, no caso moçambicano, o fato que uma tal medida tenha sido assumida justamente depois dos fatos de 1 e 2 de Setembro deixa entender qual foi a intenção do governo: o controlo do tráfico telefónico no país, com o objetivo de prevenir, mediante escutas telefónicas, possíveis episódios da mesma natureza e envergadura que os dos dias 1 e 2 de Setembro (Bussotti, 2010).

Foi justamente a partir desta altura que o Presidente Guebuza intensificou o controlo sobre qualquer forma de liberdade de expressão e de imprensa, e foi daqui que iniciou o declínio de Moçambique relativamente a este fundamental direito humano.

Quanto à atuação da polícia, mais uma vez esta demonstrou incapacidade de prevenir e gerir manifestações populares, nisso ajudada pelo governo, mais uma vez desorientado diante da fúria popular. O fato que nenhum polícia tenha sido processado e condenado e que nada tenha mudado no seio da corporação é elucidativo do rumo que a polícia moçambicana tinha assumido nesta altura.

Da análise feita ficou claro, mais uma vez, quão “estrutural” foi tratamento das manifestações de 2010 por parte da polícia, completamente refém das decisões do governo, em conflito com alguns dos princípios constitucionais básicos. Neste sentido, não admira que ninguém, do corpo policial, foi processado pelos 13 mortos provocados ao longo dos dois dias de protesto, uma vez que a polícia atuou em conformidade com as ordens políticas superiores. Ademais, as medidas de registo e conseqüente controlo do tráfico de telefonia móvel, além que a violência extrema ao longo da “crise”, funcionaram como poderosos dissuasores para futuras manifestações populares.

A violência simbólica que não fora transmitida eficazmente em 2008, desta vez penetrou nos ânimos dos Moçambicanos em profundidade, induzindo-os a desistir de protestos públicos, abertamente contra a atuação do governo. Uma testemunha direta, pertencente à

UIR, numa entrevista junto a um semanário local deu a entender claramente como é que a violência física se transforma em violência simbólica, no caso de motins e manifestações: diferentemente dos protocolos internacionais, em Moçambique no caso de episódios como os de 2008 e de 2010 a ordem não é de levar apenas gás lacrimogéneo e pressão de ar, mas sim armas com balas verdadeiras, tipo Makarov e AKM. A ideia é de dar um exemplo que futuramente não poderá ser esquecido: “Em todas as manifestações tem que se fazer demonstração, tem que cair pessoas para aquilo parar, é como temos feito. Para as pessoas saberem que a próxima bala pode ser para mim, é aquilo que nós chamamos de demonstração” (Há esquadrões de morte, 2016). Esta declaração, juntamente com outras parecidas, que inclusive um dos nossos entrevistados fez, abre uma perspetiva mais radicalmente “estrutural” relativamente ao modelo teórico aqui usado, inspirado em Galtung.

No caso dos esquadrões da morte (assunto que aqui iremos abordar apenas de forma tangencial no fim deste último capítulo, e que mereceria um nível de informações que até hoje não temos), o papel do Estado extravasa os cânones de uma instituição que influencia qualquer tipo de atividade presente no país, para passar a ter forças especiais cuja missão é matar pessoas inocentes, cuja culpa seria apenas a de não concordar com o posicionamento político do governo do dia.

6. 1. 4. Caso Mogincual

Este caso representa um dos mais trágicos exemplos de violação dos direitos humanos por parte da polícia nas cadeias, devido a razões de intolerância política. Não se trata de uma novidade: em 2000, um caso ainda mais grave registou-se em Montepuez, onde cerca de uma centena de manifestantes e dirigentes locais da Renamo foram presos por parte da polícia moçambicana em Cabo Delgado, por terem manifestado em jeito de protesto contra os resultados eleitorais das eleições gerais e presidenciais de 1999, as mais contestadas da história da democracia moçambicana (The Carter Center, 2000). Os detidos foram levados numa cela minúscula, onde a maioria deles (se calcula um total de quase 100 indivíduos) perdeu a vida.

No processo que se seguiu apenas dois guardas prisionais é que foram condenadas, por negligência, absolvendo (aliás, nem chegando de processar) os possíveis responsáveis

políticos desta chacina, tais como o então Governador da Província de Cabo Delgado, José Pacheco, ou o Comandante da Polícia daquela província, Jorge Khalau. Antes pelo contrário, os dois foram promovidos, ocupando, nos anos sucessivos, cargos ministeriais de primeira ordem o primeiro, e de altíssimo nível na PRM o segundo. A imprensa privada gastou muita tinta em condenar a postura do tribunal provincial de Pemba, assim como em destacar as fraquezas da versão oficial relativa às mortes dos reclusos, todos eles por asfixia (Bussotti, 2012).

Em Mongincual (Província de Nampula) o cenário foi muito parecido com o que se tinha verificado nove anos antes em Montepuez. Desta vez, os mortos foram 13, todos eles pertencentes à Renamo, com uma dinâmica processual parecida com o caso anterior.

❖ Os Fatos

A 14 de Março de 2009, na aldeia de Quinga (Província de Nampula) um grupo de indivíduos se opôs a uma ação levada a cabo pela Cruz Vermelha de Moçambique, finalizada a desinfetar os poços de água com cloro. A acusação dos populares era de que a Cruz Vermelha pretendia envenenar os poços, provocando a cólera. Diante duma tal reação, a PRM local prendeu os opositores, todos eles pertencentes à Renamo, e lhes levou para a cela mais próxima, a de Mongincual. Trata-se de uma cela que pode albergar até 10 reclusos, mas a polícia colocou cerca de 40 indivíduos nesta pequena prisão. Deste grupo, 13 morreram na mesma cela, supostamente por asfixia (AI, 2009).

❖ As Reações

As reações aos acontecimentos ocorridos na cadeia de Mongincual (assim como, em paralelo, de Angoche) despertaram muita atenção na opinião pública, nacional e até internacional, quer pela gravidade dos fatos, quer pela reincidência dos mesmos, perspetivando um Estado ainda violador do direito humano mais fundamental, a vida.

Ao nível internacional, Amnesty International – cujas informações foram acatadas basicamente por meio de uma colaboração com a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos - expressou de imediato a sua preocupação e indignação pelos acontecimentos,

pedindo uma urgente investigação independente para averiguar as responsabilidades (AI: 2009).

Internamente, um pouco toda a imprensa privada, várias ONGs, lideradas pela Liga Moçambicana dos Direitos Humanos e as confissões religiosas não deixaram de fazer ouvir a sua voz. A Igreja Católica, num Comunicado aberto, expressou a sua contrariedade relativamente à atuação policial e governamental acerca deste caso. Este foi o posicionamento da maior igreja do país: “Nunca será de mais condenar coisas deste género, pois, com tais factos, estamos perante violações dos mais elementares direitos da pessoa humana. Sejam quais forem as razões de uma detenção, o detido não perde a sua dignidade de pessoa e o seu direito à vida. A detenção não visa a eliminação física do detido mas, sim, a sua recuperação, através de métodos correcionais humanos e pedagógicos.

A violência de qualquer género um efeito a cadeia, em que, na primeira oportunidade, o detido violentado procura vingar-se da violência sofrida na prisão. “De resto, expressamos o nosso não à pena de morte e, sobretudo, à pena de morte não declarada” (Secretariado Geral, 2009: 7).

Apesar de tais reações, bastante difusas, não houve nenhum desfecho processual, portanto ninguém foi responsabilizado pelas mortes na cadeia de Mongincual, assim como tinha acontecido no caso de Montepuez. Mais uma vez, a “estrutura” resolveu encobertar os responsáveis materiais do crime, nem chegando a averiguar se, de fato, tratou-se de um caso de asfixia, das consequências de violências entre reclusos, ou de torturas que levaram até a morte de 13 deles.

6. 1. 5. Caso Costa do Sol

Este caso é o mais emblemático de vários outros que aconteceram ao longo dos últimos anos, e em que a polícia protagonizou supostas execuções sumárias contra cidadãos que se encontravam detidos em celas ou estabelecimentos prisionais. Depois de muitas pressões por parte da comunidade nacional assim como internacional, o processo teve lugar e os

réus foram condenados a vinte anos de prisão cada, caso quase único na história judiciária de Moçambique.

❖ Os Fatos

No dia 5 de Abril de 2007 a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos acusou a polícia de ter levado a cabo execuções sumárias contra três cidadãos no campo de futebol da Costa do Sol, como indicado pelas testemunhas que denunciaram os fatos junto a esta ONG nacional.

O então jurista pertencente à Liga, Custódio Duma, que depois foi eleito primeiro Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, publicou uma intervenção muito circunstanciada sobre o caso, a partir da reportagem do jornalista Nuno da Televisão Mira Mar, que relatava da existência de uma vala comum na Costa do Sol, com três corpos mortos a tiro e completamente desfigurados.

Os corpos apresentavam a parte da cabeça desfeita por balas, assim como a cara completamente flagelada por meio de uma catana, o que tornou impossível o reconhecimento mediante meios “normais”, pelo que foi necessário recorrer a outras modalidades para identificar os corpos (dentes, altura, vestuário, etc.).

Quando, em Setembro do mesmo ano, o terceiro corpo das vítimas foi exumado, foi fácil concluir que a sua identidade coincidia perfeitamente com a de um recluso que tinha desaparecido no mês de Abril. A conclusão de Duma é lapidária: “Não restam dúvidas que os três corpos foram executados sumariamente pela polícia” (Duma, 2008). Segundo Duma, a polícia executou os três indivíduos, desfigurou propositadamente os rostos deles para os tornarem não recognoscíveis, enterrando-os de forma precipitada. Ainda consoante o ponto de vista de Duma, o mais grave, além da execução sumária em si, foi a atuação da Procuradoria e da Medicina Legal: mesmo depois de estas entidades terem analisado os corpos e a gravidade das feridas, resolveram enterra-los normalmente, como se se tratasse de um caso vulgar (Duma, 2008).

❖ O Desfecho Processual

No desfecho processual, a polícia recusou-se entregar os agentes responsáveis junto ao Ministério Público, apesar da insistência deste, para proceder conforme a lei contra os réus. Com efeito, a Procuradoria produziu um relatório sobre o caso, em que desmentiu a versão dada pela polícia, segundo a qual os três mortos eram ladrões que tentaram fugir à captura. O relatório da medicina legal comprovou que as sete balas que atingiram mortalmente os três indivíduos foram disparadas a uma curta distância, portanto com a intenção de matar, e que o carro da polícia estava presente no local, não tendo sido chamado posteriormente, para perseguir os supostos ladrões (PGR Confirma, 2007).

Testemunhas oculares também forneceram mais detalhes sobre este caso, pelo que o Tribunal condenou os réus a vinte anos de prisão maior. A questão que, até hoje, ficou por ser respondida é a seguinte: será que os agentes atuaram por perseguir fins próprios, ou receberam ordens superiores? Uma resposta certa não pode ser fornecida, todavia um dos nossos entrevistados (P1), assim resumiu o caso da Costa do Sol: “A polícia matava os criminosos e os criminosos matavam os polícias, então para a polícia evitar que o criminoso fosse preso e depois solto, a PRM mandou executar esses tipos. Mas essas execuções eram ordem dos chefes”.

Apenas graças às pressões da sociedade civil e da comunidade internacional, e apesar das “resistências” do comando geral da polícia é que os réus foram condenados exemplarmente, quebrando o hábito da impunidade dos agentes policiais.

6. 2. Violações de Tipo Individuais

Como explicado acima, trata-se de violações perpetradas por polícias contra cidadãos, desfrutando a posição privilegiada de poder graças à profissão exercida, mas que constituem iniciativas individuais, portanto sem envolvimento de altas patentes da corporação ou até dos níveis políticos. Geralmente trata-se de casos “pequenos”, que se configuram como abusos de não grande vulto, pelo menos aparentemente, mas que, na verdade, acabam por serem os mais frequentes e difusos junto da população. Por vezes tais casos seguem um desfecho processual com a condenação do réu (neste caso o agente que

atua por fins pessoais), outras vezes o responsável consegue acionar mecanismos derivantes da rede de contatos e de amizades de que dispõe, fugindo portanto à justiça.

Como exemplos de tais tipologias de violações cometidas por polícias escolhemos dois: um, que foi revelado pela juíza entrevistada (J), o outro, que teve muita cobertura mediática em várias das suas fases, inerente ao caso Abranches Penicelo.

6. 2. 1. O Caso do Imóvel vs a Comandante da PRM

O caso que J relatou tem a ver com um abuso de tipo individual que uma chefe da polícia perpetrou em detrimento duma cidadã. Na verdade, o caso está ainda a ser investigado, pelo que não é possível prever se a agente será condenada ou não, mas o fato de a testemunha J tê-lo revelado já indica que existe uma vontade autónoma, por parte do Ministério Público, em averiguar a verdade dos fatos.

Segundo o que vem relatado no processo é o seguinte: a comandante S arrendou um espaço com objetivo de usá-lo para fins comerciais. A comandante permaneceu no imóvel durante um período de oito meses dos quais pagou apenas cinco ficando a dever outros três. Entretanto, antes de liquidar a dívida, a comandante quis rescindir o contrato e retirou os seus bens sem o conhecimento da senhoria. Quando a senhoria tomou conhecimento exigiu a comandante o pagamento da dívida respeitante aos três meses em falta. Como resposta, a comandante mandou chamar polícias para intimidar a senhora. Foi daí que a senhora meteu queixa junto a esquadra. Segundo a juíza, o caso ainda está em investigação.

6. 2. 2. O Caso de Abranche Panicelo

❖ Os Fatos

Este caso remonta ao mês de Agosto de 2007, quando Alexandre Balate, agente da PIC, ajudado por oito polícias, raptou Abranches Penicelo, um cadastrado, em Belo Horizonte, para queima-lo vivo na Manhica, baleando-o na nuca.

❖ O Desfecho Processual

Balate levou também queimaduras no braço, um dos indícios que induziu o juiz Pascoal Jussa, da 5ª Sessão Criminal do Tribunal Provincial de Maputo, a condenar o réu a 22 anos de cadeia e 500.000 meticais de indenização à família do malogrado (Redação, 2013). Na sua sentença, o juiz apontou que o réu levou a cabo um ato “pessoal e não ao serviço do Estado”, havendo a morte do Penicelo – que era cadastrado – raízes no ódio pessoal entre os dois mais do que no “cumprimento de uma tarefa do Estado” (Idem). O propósito de matar a vítima, portanto, ficou comprovado, assim como o “desvio profissional” do Balate, que devia conduzir o Penicelo junto a uma esquadra e não no mato para matá-lo, ainda mais daquela forma bárbara.

❖ A “Detenção” do Balate

Entretanto, e apesar da dura condenação, o Balate não cumpriu com uma pena exemplar, como era nas intenções do juiz. A família da vítima meteu uma queixa junto à Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (que a transmitiu à Procuradoria da Cidade de Maputo), uma vez que o Balate encontrava-se, ainda em 2013, quando o artigo a que se faz aqui referência foi escrito (Ibidem), fora da cadeia civil de Maputo, onde devia descontar a pena.

A família Penicelo, nessa altura, recebeu vários telefonemas anónimos, alertando no sentido de que o Balate encontrava-se nas habituais barracas do “Choupal” (Bairro 25 de Junho, arredores de Maputo), onde a família residia, acompanhado por um agente da PIC, identificado com o nome de “Gago”. Depois duma mútua perseguição de carro entre os familiares e o Balate, este último indicou (ostentando o cartão da PIC que ainda estava na sua posse) que o carro que estava a lhe perseguir devia ser revistado porque pertencia a perigosos criminosos.

A polícia cumpriu com a ordem, não achou nada de estranho no carro, mas, mesmo assim, levou a família para 14ª esquadra; ao longo do caminho houve sessões de tortura, e todos os membros da família Penicelo foram apresentados na esquadra como criminosos. O Oficial de Permanência da esquadra encaminhou o expediente a um agente da PIC, que

conhecia o caso-Balate, e soltou os familiares do Penicelo. A Liga dos Direitos Humanos, por intermédio da então Presidente, Alice Mabote, intercedeu junto da Direção Nacional das Prisões, para mandar parar as contínuas saídas do Balate, comprovadas e conhecidas à própria PIC, apesar de fotos tiradas do réu em Marracuene terem sido de imediato destruídas por parte de alguns agentes policiais.

6.2. 3. O Funcionamento da “Estrutura” Diante de um Violador “Individual”

O caso-Balate é muito mais complexo do anterior, não apenas devido à gravidade do crime cometido, mas às dinâmicas que temos relatado no ponto anterior. Acima de tudo, as razões da sentença de condenação são muito elucidativas: o juiz não enfatiza tanto a gravidade do ato cometido pelo réu (que mereceria uma severa condenação à prisão maior independentemente de qualquer razão ou motivação), quanto o fato de que ele tenha atuado conforme interesses e motivações pessoais, e não consoante ordens do Estado, deixando entender que, se o Estado assim o tivesse mandado, a pena teria estado muito menos grave. Em suma, este juiz oferece uma clara confirmação do esquema teórico aqui proposto, ou seja, que se a violação (até de tipo extremo: contra a vida de alguém) for perpetrada em nome do Estado, o réu pode ficar impune ou é julgado com muito mais benevolência, ao passo que, se for feita por escopos pessoais, o quadro muda por completo.

A história do Balate, porém, como mostrado acima, não termina com a sua condenação. Como ex-membro da PIC, Balate goza um regime especial (estabelecido pela Direção da Prisão e não pelo juiz) e uma cumplicidade difusa entre os seus ex-colegas da polícia, continuando a manter o seu cartão da PIC. Neste caso, a “estrutura” atua de forma contrária a uma sentença do Tribunal, ajudando um perigoso cadastrado nas suas saídas e, quem sabe, violações de cidadãos inocentes. Se se trate apenas da aplicação a este caso concreto do “código azul do silêncio” dentro da corporação policial ou de algo de mais sério e sistemático (proteções de alto nível para cumprir com tarefas pontuais e fora do ordenamento legal), é impossível dizer. O que é evidente é que uma parte do “sistema” continua a proteger quem devia estar dentro de uma cela, a descontar uma pena por um crime hediondo e cruel.

6. 3. Violações de Tipo “Misto”

Neste ponto vão ser tratados casos de vária natureza, onde, geralmente, estão implicados poderes diferentes do Estado, que entram em confrontação de forma aberta e cujo desfecho processual pode ser incerto. Um destes poderes é constituído por representantes da polícia, o outro, geralmente, por representantes da justiça. Os dois casos que aqui vamos apresentar se referem a confrontações abertas entre estes dois poderes, em que o judiciário “derrota” e desmente as alegações da polícia, que se revelam extremamente fracas, pouco fundamentadas e até lesiva dos direitos humanos dos supostos réus. O primeiro vê como protagonistas a PRM, que move uma acusação contra o Presidente do Fórum dos Desmobilizados de Guerra, Hermínio dos Santos (morto em Junho de 2017). A acusação é rejeitada pela juíza, Maria Laura Karlsen. O segundo vê a confrontação entre dois “pesos máximos” da vida pública moçambicana, o então Comandante Geral da PRM, Jorge Khalau, e o então Procurador-Geral, Paulino. Em tais casos o “sistema” mostra algumas rachas, e o poder político dificilmente consegue penetrar no processo, considerando a delicadeza do assunto e da confrontação entre poderes do Estado. Finalmente, o terceiro tem a ver com um caso de espancamento de um indivíduo de Nampula por parte de agentes da polícia, até provocar a morte da vítima.

6. 3. 1. O Caso Hermínio dos Santos

Hermínio dos Santos, ex-militar e líder dos Desmobilizados de Guerra, foi encarcerado durante três dias (9-10-11 de Agosto de 2010) pela polícia de Maputo, com alegações de ter desacatado intimações da mesma, ignorando que ele devia-se apresentar às unidades policiais (Hermínio Absolvido, 2010).

Depois de três dias de detenção, Hermínio foi libertado por ordem judicial, permitindo ao réu de acompanhar o desfecho processual fora da cela. O processo teve um êxito completamente desfavorável às acusações da polícia: com efeito, a juíza sentenciou que o Sr. Hermínio nunca tinha sido notificado para se apresentar nas unidades policiais, assim como o movimento que ele lidera, de natureza pacífica, em momento algum constituiu perigo para as instituições do Estado moçambicano.

Assim como no caso acima apresentado, relativo ao ex-inspetor da PIC, Balate, o desfecho processual não foi suficiente para acalmar os ânimos da polícia e dos seus expoentes. Hermínio dos Santos, devido à sua atividade intensa de cunho político (em 2016 ele tentou fundar um partido com base nos desmobilizados de guerra), continuou a ser vigiado e até a sua liberdade a ser limitada pela PRM. Em Setembro de 2012, por exemplo, dos Santos escreveu um pedido de autorização junto à Governadora da Província de Maputo, Maria Jonas, com conhecimento do Comando da polícia.

Aquela petição não foi diferida pela Governadora, e a polícia ficou logo preocupada por causa da reunião que os Desmobilizados entendiam realizar. Diante deste cenário, dos Santos resolveu reunir-se com os desmobilizados no Bairro da Machava-Sede, na cidade da Matola. Em resposta, a polícia enviou um amplo contingente armado, que cercou o grupo e mandou dispersa-lo. Não havendo alternativas, dos Santos convidou os seus colegas para casa dele, para continuar a discussão. Entretanto, a polícia seguiu o grupo, e cercou a casa do líder, que ficou guarnecida com cinco agentes armados nos dias seguintes. Apesar das garantias dadas pelo Chefe das operações da PRM da Matola, este patrulhamento continuou durante vários dias, pondo em risco alguns direitos fundamentais do cidadão dos Santos, entre os quais o direito à privacidade, tranquilidade, reunião e expressão.

O Diretor da Ordem e Segurança Pública da Província de Maputo, António Mulungo, declarou o seguinte a um jornal local, relativamente ao caso em questão: “Nós devemos garantir a ordem, segurança e tranquilidade públicas na nossa jurisdição. Não podíamos permitir que usassem um espaço público sem o devido consentimento de quem de direito” (José, 2012).

Mais uma vez, fica claro como a polícia, se pode sair derrotada dos tribunais, possui armas muito poderosas para continuar a perseguir cidadãos inocentes que se confrontaram com ela e que lideram organizações consideradas não próximas ao poder político. O caso de Hermínio dos Santos é emblemático neste sentido: de fato, ele continuou a ser alvo de perseguições por parte da polícia até aos últimos dias da sua vida, sem que o governo mexesse um dedo para abafar esta situação realmente dificultosa em que ele acabou encontrando-se.

6. 3. 2. O Caso das Armas de Nacala: o Conflito PRM vs Conselho Constitucional (2012)

Este caso faz parte de um dos pouquíssimos em que a concessão dos direitos humanos e ainda mais do estado de direito emerge de forma explícita no contraste entre o então Comandante da PRM, Jorge Khalau, e outras autoridades do Estado, acima de tudo o Procurador-Geral, Paulino, e o Conselho Constitucional.

Aqui é inegável que estamos diante de um caso que revela quão profunda é a distância entre os princípios constitucionais que todos deveriam respeitar e a atuação da PRM, pelo menos na altura do “reinado” de Khalau. Jorge Khalau foi nomeado Comandante Geral da PRM em Dezembro de 2008 por parte do Presidente da República, Armando Guebuza, e renovado em Janeiro de 2013. Em Junho de 2009 Guebuza atribuiu-lhe a patente de Inspetor Geral da PRM, grau que Khalau partilhava, na altura, apenas com dois antigos combatentes, nomeadamente Pascoal Ronda e Miguel dos Santos. A aposta em Khalau como Comandante da PRM foi portanto muito clara e de cunho meramente político, pelo que parece evidente que Khalau gozava a proteção dos mais altos cargos do Estado, os quais nunca condenaram os seus métodos arbitrários e até violentos.

❖ Os Fatos

Em Abril de 2012 o General Khalau manda prender o Comandante distrital da PRM em Nacala Porto, Adriano Muianga, juntamente com mais 4 agentes, alegando terem guardado ilegalmente armas de fogo nas instalações do comando distrital da PRM que Muianga dirigia. Em finais de Julho o Tribunal Provincial de Nampula retira tais acusações, sustentando que as autoridades conheciam a questão das armas, as quais deviam servir de proteção contra possíveis incursões de piratas somalis. O juiz, portanto, solta Muianga e os 4 agentes, pedindo-lhes para aguardar o julgamento em liberdade provisória, uma vez que os termos de detenção preventiva tinham terminado. Entretanto, os cinco foram novamente detidos por uma nova ordem de Khalau. O advogado de Muianga submete um pedido de habeas corpus junto ao Tribunal, e o juiz assume a mesma postura que tinha assumido anteriormente, libertando os cinco. Com o objetivo de evitar uma nova captura, os cinco

refugiam-se na Procuradoria distrital de Nacala-Porto, donde irão sair apenas mediante a garantia de não serem de novo presos.

A base do posicionamento de Khalau prendia-se na aplicação do Regulamento Disciplinar da PRM, alínea e) e f) do art.9, e artigos 12 e 13, aprovado em 1987. O Regulamento (art. 12) dispunha que “a prisão disciplinar simples consiste no internamento do infrator na Unidade ou em sector de produção do Ministério do Interior durante o tempo não inferior a 5 e nem superior a 25 dias, devendo aí executar trabalho manual, nomeadamente, construções, limpeza e outros serviços auxiliares” e o artigo 13, que preceitua que “a prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do infrator num recinto apropriado (cadeia ou casa de reclusão) até 60 dias e na sua afetação em regime reeducacional nas Unidades Produtivas do Ministério do Interior”.

Com base no seu posicionamento, Khalau declarou publicamente à STV, e depois ao jornal “O País” que “Nós não obedecemos a nenhum juiz. Nós tomamos as nossas medidas internas” (Langa, 2012).

❖ O Desfecho Processual

O Procurador-Geral, Augusto Paulino, submeteu junto ao Conselho Constitucional a questão, argumentando que os supracitados artigos do Regulamento Disciplinar da PRM de 1987 deviam ser considerados como inconstitucionais. O Conselho Constitucional – salvo questões meramente formais que pouco interessam neste contexto – delibera o seguinte (CC, 2012):

1. Os artigos 9, 12 e 13 daquele Regulamento e o Regulamento no seu todo “colide diretamente com as normas constitucionais”;
2. As normas constitucionais que o Conselho Constitucional cita para contrapor ao Regulamento Disciplinar da PRM em 1987 são o nº 1 do art. 59 (“todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei”), o nº 2 do mesmo artigo diz que, “o cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão da autoridade judicial, que é a única competente para a validação e manutenção da prisão”), embora não negligenciando a chamada de atenção a princípios mais gerais que regem o “Estado de Direito

Democrático”, a que os próprios agentes policiais são submetidos e que lhes dão as mesmas prerrogativas jurídicas que os demais cidadãos têm;

3. Entretanto, e apesar da evidente inconstitucionalidade do Regulamento da PRM de 1987, o Conselho Constitucional declara que inutilidade em proceder com um pronunciamento no mérito da questão levantada, pois a lei 19/92 que cria a PRM tem, como efeito indireto, a revogação do dito Regulamento de 1987, assim como demonstrado também do fato de haver um novo Estatuto da Polícia, aprovado com Decreto 28/99, portanto na vigência da nova Constituição.

Ao longo da auscultação feita por parte do Conselho Constitucional antes de emitir o seu pronunciamento, o Ministro do Interior, Alberto Mondlane, pronunciou-se sobre a questão, afirmando um princípio muito claro: sendo a PRM um órgão paramilitar, este deve reger-se de acordo com uma disciplina dos organismos públicos de natureza paramilitar; o que significa que, “diferentemente das funções de carácter civil, nas atividades de carácter militar ou paramilitar a aplicação das medidas de prisão ou detenção disciplinar nas Forças de Defesa e Segurança constitui um indispensável instrumento de operacionalização da coesão, disciplina, obediência hierárquica e devoção que pode ir até ao sacrifício da própria vida”. Uma tal leitura distingue os cidadãos com base nas suas diferentes funções, aludindo ao fato de os militares e paramilitares terem estrutura, disciplina e estatutos próprios, que poderão diferenciar-se dos previstos para os civis.

A base das diferenciações supra assentariam, segundo o Ministro, no art. 80 do Estatuto da Polícia. Entretanto, embora sem o citar expressamente, a resposta às observações do Ministro é muito elucidativa: o Conselho Constitucional releva que “as medidas privativas de liberdade aplicáveis aos membros da PRM [...] são manifestamente contrárias ao conteúdo normativo do artigo 80 do Estatuto da Polícia, e que não é possível cominar medidas de restrição da liberdade estranhas ao regime normativo da função pública, em que a própria polícia é abrangida. Estes reparos servem para esclarecer ao Ministro que existem princípios gerais e constitucionais que devem ser respeitados, independentemente do fato de os envolvidos serem civis ou militares ou paramilitares, uma vez que todos são cidadãos moçambicanos, gozando as mesmas prerrogativas e direitos. Entretanto, estas observações servem mais para esclarecer novamente alguns princípios fundamentais do Estado de Direito do que para justificar o Acórdão que, como dito pelo próprio Conselho

Constitucional, é improcedente, uma vez que o Regulamento de 1987 a que Khalau fazia referência para mandar prender Muianga e os outros quatro agentes tinha caducado há muito tempo.

Em termos de desfecho processual, a Procuradoria Provincial de Nampula, mediante despacho do Procurador, Cristóvão Mondlane, absolveu o réu e os corréus, com a motivação de que não cometeram o crime de armas proibidas de que eram acusados, devolvendo-lhes a caução que tinham pago para voltar a gozar da liberdade (Belarmino, 2012).

❖ **As Reações e as Consequências**

O caso despertou uma série de reações de notável impacto mediático e político, além de deixar consequências também significativas na difusão duma cultura jurídica e no respeito dos direitos humanos por parte dos segmentos mais resistentes a esta abordagem no seio do Estado moçambicano.

Acima de tudo, foi determinado um princípio que por algumas partes do aparelho do Estado não estava claro: o princípio de que apenas uma autoridade, a judiciária, tem o poder de mandar deter pessoas, e que isso tem de ser feito consoante os valores constitucionais, segundo os quais os cidadãos são todos iguais, independentemente do fato de pertencerem a esta ou aquela profissão ou corporação. Consequentemente, não existem “ilhas judiciárias”, assim como afirmado por parte do Comandante Geral da Polícia e do próprio Ministro do Interior, em que uma corporação da função pública se autodetermina leis e procedimentos, consoante regulamento internos. Tais regulamentos devem estar enquadrados na lei e nos princípios constitucionais, pena estar sujeitos à decadência, assim como aconteceu no caso do Regulamento da polícia de 1987.

Em segundo lugar, o posicionamento firme e de certa forma desdenhoso usado por parte do Conselho Constitucional contra as pretensões do Comandante Geral da Polícia e do Ministro do Interior deu força a vários sujeitos, inclusive membros do governo mas sobretudo movimentos independentes, tais como ONGs e seus representantes, além da comunicação social privada, no sentido de acentuar os elementos do Estado de direito e as relativas violações a este feitas por parte das próprias autoridades moçambicanas.

Como exemplo dessas reações, a então Ministra da Justiça e ex-juíza, Benvinda Levi, defende que as declarações feitas por Khalau sobre o caso em questão representam um atropelo das normas constitucionais.

O pronunciamento por parte de um membro do governo representou, no interior do debate sobre o caso, um elemento de inovação e rotura com os hábitos extremamente prudentes que costumam ser usados nestas circunstâncias de conflito entre poderes do Estado. A coisa é ainda mais evidente quando se descobre que o comunicado em volta do posicionamento da Ministra da Justiça tinha sido emitido por parte da AIM, a Agência de Informação de Moçambique, ou seja, a agência oficial (AIM, 2012), que não poupa críticas ao posicionamento de Khalau.

Muito mais além vai a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, que pede a exoneração do Comandante Khalau depois dos acontecimentos de Nacala-Porto e a instauração de um processo-crime contra a ele, por ter desobedecido a uma decisão do Tribunal provincial de Nampula (Liga dos Direitos Humanos, 2012). A este pedido se junta a própria Ordem dos Advogados de Moçambique que, mediante um comunicado de imprensa, se diz “indignada” por causa da postura do Comandante Khalau, definido como “instigador da desobediência”, alistando um longo elenco de descasos pela lei por parte de altos representantes do Ministério do Interior (Redação, 2012).

Mesmo a nível internacional os desmandos de Khalau mereceram um eco bastante significativo: um dos sítios portugueses mais lidos, mediante um jornalista moçambicano dos mais credíveis, reporta a notícia, acentuando o firme posicionamento da Ministra Levi contra o Comandante Geral da Polícia e realçando o anacronismo de Khalau numa altura em que Moçambique está há muito tempo inserido nos princípios dum Estado de direito (Ponguane, 2012).

O mesmo posicionamento é assumido por parte da comunicação social da África do Sul, que destaca como Khalau defende que a lei sobre a detenção não se aplica aos oficiais da polícia; o comentário do jornal sul-africano vai no sentido de destacar o atropelo constitucional de que o Comandante da PRM se tornou protagonista (Commander of Mozambique, 2012).

6. 3. 3. O Caso da Morte do Senhor S de M R

O senhor S de M R, originário da província de Sofala, veio a Nampula porque tinha sido destacado para combater o inimigo (a Renamo) durante a guerra de 16 anos naquele ponto do país. De M R sempre viveu nos arredores da cidade de Nampula juntamente com a sua família e seus seis filhos todos nascidos e criados ali.

Depois do fim da guerra dos 16 anos, o senhor de MR foi abrangido pela campanha das desmobilizações, o que lhe deixou numa situação deplorável sem trabalho, sem fonte alternativa de rendimento caindo assim numa situação de graves dificuldades desde a financeira até de alimentação. Desde há muito o senhor de MR explorava uma pequena propriedade que lhe tinha sido concedida no bairro militar na qualidade de militar.

Os vizinhos contam que neste terreno o senhor de MR para além de produzir os produtos alimentares, produzia também a marijuana vulgo *suruma* que sempre vendeu na sua própria casa. O grosso da clientela deste negócio era constituído pelos seus próprios vizinhos, que depois de desgraçado viriam a lhe denunciar junto a polícia, segundo as palavras dos filhos e da esposa, com que a investigadora pôde conversar em diferentes momentos.

De fato depois de desmobilizado, o senhor de MR nunca mais conseguiu um emprego e a única fonte de sustento era aquele pequeno terreno. Porém, passados alguns anos, cerca de 8 ou mais, segundo conta a família, o senhor de MR lhe foi desapropriado do terreno porque já não fazia parte da corporação militar. Na mesma altura que lhe é tirado o terreno a sua vida se complica cada dia, começam as prisões constantes e contínuas de MR, sob acusação de vender droga.

Várias vezes, ele e os seus dois filhos foram encarcerados e libertos semanas ou meses depois com recursos aos subornos aos guardas prisionais e até aos procuradores. Assim conta a esposa, “todas as vezes que o meu marido e meus filhos eram presos, eles eram torturados, voltavam em casa com cicatrizes, outras vezes com feridas que se curavam aqui em casa.”

A esposa conta que, “numa tarde, por volta das 16 a 17 horas nos meados do mês passado (Outubro de 2017), de repente vimos um grupo de quatro polícias com algemas que

disseram: estamos aqui porque temos um mandato de captura, porém não amostraram a notificação. Disseram que iam levar o MR para a polícia porque vendia *suruma*. Eu e meus filhos tentamos impedi-los, mas não conseguimos, porque eles já estavam a começar a nos bater com o chamboco. Quando o levaram naquela tarde, não ficou na cadeia nem sequer 24 horas, porque na manhã do dia seguinte tinham-lhe deixado sair para casa. No entanto, ele estava irreconhecível: ele contou-nos que lhe bateram quase toda a noite. Quando ele chegou aqui em casa fomos diretamente ao hospital, onde de lá não voltou mais. Ficou gravemente doente e morreu no dia cinco de Novembro deste ano (2017) e o enterro foi no dia 7 aqui no cemitério de São José”.

❖ O Desfecho Processual

O caso da morte do senhor S de MR não teve nenhum seguimento de tipo judiciário, primeiro porque a família não levantou o caso junto à justiça, segundo porque a própria PRM não tomou a iniciativa de punir as ações dos seus agentes, nem mediante um processo disciplinar interno. A comunicação social também não levantou o caso, de maneira que mais um cidadão como outros tantos morreu por causa dos maus tratos nas prisões e esquadras, sem que o Estado moçambicano, que o matou por intermédio dos seus agentes policiais, se preocupasse de fazer justiça e de ressarcir a família do ponto de vista financeiro, assumindo a plena responsabilidade do acontecido.

Quando perguntada, a família confessou que não foi à polícia pedir esclarecimento e justiça devido à total desconfiança sobre possíveis desfechos processuais, alegando falta de dinheiro para subornar, e pelo fato de o malogrado ter sido visto como um drogado e um comerciante de droga, pelo que não valeria a pena se envolver de novo em uma disputa contra e com a polícia.

Este caso é um exemplo dos muitos que ficará no ar, sem se ter esclarecido pela justiça, assim como sem que tenha sido tratado nem pela comunicação social, nem pelas ONGs que lidam com a tutela dos direitos humanos. Se trata de um caso paradigmático sobretudo pelo silêncio a que ele é destinado, uma vez que a morte por espancamento da vítima numa cadeia de Nampula irá desaparecer de qualquer forma de conhecimento público, sepultado juntamente com o Senhor S de MR.

CAPÍTULO VII

UM CAPÍTULO A PARTE: OS ESQUADRÕES DA MORTE NOS NOSSOS DIAS

Diferentemente daquilo que muitos observadores internacionais pensavam, a paz alcançada em 1992 não tinha bases muito sólidas. Se a Frelimo continuou a ocupar as instituições como se ainda estivesse a atuar num regime monopartidário, a Renamo manteve uma boa parte dos seus efetivos militares, sempre disponíveis a voltar à guerra, caso assim as circunstâncias o requeressem.

Ao longo da governação de Joaquim Chissano a situação entre as duas partes manteve-se relativamente calma, devido à maneira como este líder político encarou o relacionamento com a Renamo e com Dhlakama. Entretanto, com a governação de Guebza (2004-2014), a situação se complicou, e a tensão político-militar voltou a caracterizar o cenário do país, aproximadamente a partir do início de 2013.

Apesar de um Acordo de Cessação das Hostilidades assinado entre Guebuza e Dhlakama em Setembro de 2014, finalizado à realização pacífica das eleições gerais, as confrontações retomaram novo vigor depois da aprovação, por parte da CNE, dos contestados resultados eleitorais. Dhlakama sofreu pelo menos duas tentativas de atentado contra a sua vida, uma em Manica, a outra na sua casa da Beira, e teve que refugiar-se nas matas da Serra da Gorongosa, juntamente com o seu contingente militar. Até aos finais de 2017 ainda não tinha sido assinado um novo acordo geral de paz entre as duas partes.

Diante deste cenário, de guerra de fato embora não declarada oficialmente, as forças militares e paramilitares governamentais sofreram alterações consideráveis, a partir da sua própria missão. A polícia, principalmente a Unidade de Intervenção Rápida (UIR), foi chamada a levar a cabo várias ações especiais, inclusive na Gorongosa, no terreno de guerra. Porém, aquilo que mais chamou a atenção da opinião pública, inclusive a internacional, foi o derrame de sangue deixado não tanto na Gorongosa, quanto principalmente na cidade de Maputo ou em outros centros urbanos, com mortes cirúrgicas, todas elas concentradas na eliminação de membros do partido Renamo (como Jeremias Pondeca, membro do Conselho de Estado e representante da Renamo nas negociações de paz com o governo), intelectuais que tinham expressado opiniões em linha com as da Renamo (como o professor de direito franco-moçambicano, Gilles Cistac, assassinado no dia 3 de Março de 2015 em pleno centro de Maputo), ou jornalistas independentes (como Paulo Machava, a 28 de Agosto de 2015, em Maputo).

Quem é que matou estas e outras personalidades da vida política e cultural moçambicana? Com quais objetivos? E que tipo de investigações foram feitas para descobrir os autores destes hediondos delitos?

Até hoje não existe nenhuma resposta a nem sequer uma dessas questões; entretanto, na comunicação social e nos bastidores se fala há muito tempo da existência de esquadrões da morte, que responderiam diretamente aos níveis políticos mais altos do país. O próprio Dhlakama tem apontado para esta hipótese de forma bastante contundente, inclusivamente nos finais de 2017, quando foi encontrada uma vala comum em Chiringoma (Província de Sofala), com 13 cadáveres em avançado estado de decomposição. Dhlakama formula a hipótese de que se trate dos corpos de membros da Renamo que tinham desaparecido nos meses anteriores, e que representariam a continuação de uma ação sistemática que as forças militares e paramilitares, inclusive a UIR, fizeram para limitar a força da Renamo (Catueira, 2017).

Entretanto, a testemunha mais explícita e pontual sobre este fenómeno é um membro da UIR e dos supostos esquadrões da morte, que em 2016 realizou uma longa entrevista junto ao semanário online @Verdade, e que representa a melhor base para perceber quais seriam os objetivos deste corpo especial, e em que sentido o Estado constituiria o mandante dos assassinatos que tal corpo efetuou.

A testemunha, que obviamente quis manter o anonimato, conta que ele, enquanto membro da UIR e portanto da PRM, faz parte de um grupo especial de 20 indivíduos altamente treinados, tendo feito uma formação que lhe permite de manusear sem problemas 26 diferentes tipos de armas e é franco e ótimo atirador.

A testemunha relata que a reciclagem na formação militar deste grupo da PRM iniciaram aproximadamente em 2011, ou seja, muito antes que a tensão político-militar rebentasse de novo; a primeira missão foi em 2012, em Gorongosa. Segundo ele refere, “Nós vamos lá quando a situação não está nada bem [...]. Nós é que entramos lá e matamos aquele comandante que diziam que era anti-bala; aquele morreu com canhão em Muchunguè” (Especial, 2016).

“Geralmente, porém, as missões são de natureza diferente, mais pontuais e direcionadas: por exemplo, conta a testemunha, o trabalho que estes 20 especiais devem cumprir é de executar indivíduos que os superiores hierárquicos assinalam, com tanto de fotos e

informações sobre o local do “encontro”, mas sem conhecer o nome da vítima; “e nós só temos que cumprir ordens. Ninguém vai aparecer a dizer que não quero, porque há consequências”

(Ibidem).

O entrevistado conta, na sua entrevista, de “missões” em vários pontos do país, desde Maputo até Manica, de Nampula até a Beira, tendo também participado numa das tentativas de assassinato de Dhlakama, que não deu certo. Outro ponto relevante tem a ver com o papel dos líderes comunitários, os quais – conta a testemunha – são informadores do Estado em relação aos movimentos dos membros da Renamo numa certa área, de maneira a facilitar o trabalho de busca deles por parte das forças policiais.

Em suma, o panorama oferecido pela testemunha confirmaria a existência de tais esquadrões da morte, que trabalhariam por encomenda direta do Estado, configurando um nível diferente de violação dos direitos humanos.

Se tais indicações, um dia, vierem a ser confirmadas, o binómio com que temos interpretado a violação dos direitos humanos por parte da polícia em Moçambique, estrutura vs ator individual, deveria ser tristemente enriquecido por outra classificação, certamente pertencente à categoria da “estrutura”, mas não no simples sentido de encobrir certos crimes cometidos pela polícia enquanto funcionais ao “sistema” e às necessidades políticas do momento, mas sim no sentido de o Estado promover diretamente e regularmente a eliminação física de pessoas “inconvenientes” e totalmente inocentes.

O quadro que se acabou de mostrar poderia bem explicar o motivo pelo qual, até hoje, nenhum dos casos “suspeitos” foram seriamente investigados, nem mesmo vislumbra a possibilidade de se instruir um processo contra alguém. Se trata de um cenário assustador, se confirmado, de um Estado-assassino e promotor da pena de morte por razões políticas, sem ter esta pena, de forma alguma, no ordenamento jurídico moçambicano.

CONCLUSÕES

Esta pesquisa procurou analisar como é que a polícia moçambicana lida com os direitos humanos dos cidadãos que deveria proteger, propondo algumas linhas interpretativas do fenómeno estudado. O trabalho foi muito além da simples confirmação ou desmentida da hipótese central inicial, ou seja, que os agentes policiais poderiam atuar de forma violenta contra os cidadãos por iniciativa individual e devido à fraca cultura em matéria de direitos humanos.

Na verdade, as duas hipóteses foram em larga medida desmentidas e ultrapassadas graças à multiplicidade de informações que foi possível acatar ao longo do trabalho, algumas delas já presentes na esfera pública, outras diretamente contatadas pela investigadora. Com efeito, está confirmado que os agentes policiais, embora não havendo uma formação centrada nos direitos humanos, têm as bases mínimas para perceber como atuar junto das populações locais a este propósito, e portanto as violações que eles protagonizam não podem ser explicadas mediante a “teoria da ignorância”. Por outra, resultou de forma também clara que, no geral, os abusos mais graves que os polícias cometem contra os direitos fundamentais dos cidadãos são geralmente obra de um sistema mais complexo do que a vontade individual particular.

Facilmente compreende-se que trata-se de um sistema que é difícil de descobrir e comprovar, mas que – mediante a análise e tipificação dos casos analisados – se configura de forma coerente e lógica. A este sistema pertencem os agentes da polícia enquanto meros executores de ordens dos seus superiores hierárquicos, em muitos casos o nível político mais alto, assim como o nível judiciário. Exemplos tais como a gestão das manifestações de rua de 2008 e 2010 testemunham que, quando o Estado se sente ameaçado, o polícia está autorizado em usar de forma excessiva a força, até matando pessoas; o mesmo pode ser dito para os terríveis casos de mortes coletivas nas cadeias de Montepuez, Mongincual e tantos outros que não foram apresentados neste trabalho.

O resultado principal que esta pesquisa trouxe foi uma noção mais clara de como a polícia atua com os cidadãos em relação aos direitos humanos, e porque a sua violação se tornou quase que sistemática. A pesquisa mostrou a complexidade de um tal comportamento e as tipologias mediante as quais este se manifesta. As violações dos direitos humanos por parte

da polícia devem ser explicadas mediante uma série de fatores que a tese procura analisar e apresentar, de tipo institucional, cultural, histórico e político, além que em termos de carências formativas. Porém, o que mais merece destaque é o código de silêncio e de silenciamento a que os agentes estão submetidos, o que faz com que – além das violações em si – haja cumplicidade dos próprios polícias (e até dos juízes) em relação às violações, por vezes brutais, protagonizadas pelos seus colegas. O mesmo silêncio tem caracterizado as muitas tentativas da investigadora em realizar entrevistas, mas que, em larga medida, desaguaram num fracasso.

É claro que, sendo este o primeiro trabalho que analisa a atuação da polícia em Moçambique do ponto de vista dos direitos humanos, muito ainda resta a dizer: acima de tudo, o quadro teórico que tem resultado da análise empírica terá de ser testado e comprovado por outros investigadores; em segundo lugar, as lacunas de tipo metodológico, que assentam numa informação ainda bastante limitada, devido à escassa disponibilidade de os membros do Ministério do Interior, assim como os próprios polícias e os juízes se abrirem para deixar melhor entender as dinâmicas que ocorrem em casos de relevo nacional. A isto associa-se a quantidade extremamente reduzida de documentos disponibilizados por parte dos vários intervenientes institucionais, pelo que a pesquisa neste terreno sempre será, num país como Moçambique, extremamente árdua e problemática.

Entretanto, apesar das dificuldades acima destacadas, o trabalho apresenta linhas de investigação que achamos serem relativamente novas e promissoras, e que terão de ser desenvolvidas futuramente, em outros trabalhos científicos.

Sugestões para a Cultura dos Direitos Humanos em Moçambique

Ao longo da construção desta tese deparou-se com questões relacionadas com o conhecimento, a finalidade, o objeto ou alvo dos direitos humanos, nomeadamente no contexto socio cultural em Moçambique. Tais questões, mais outras tantas que não foram aqui levantadas, mostraram que Moçambique é um dos países que ainda preciso de fazer muito trabalho com a finalidade de criar uma cultura, quer social quer académica, em volta dos direitos humanos. O caso aqui analisado – como a polícia de Moçambique lida com os direitos humanos – é paradigmático de quanto longo e dificultoso ainda seja o caminho para a plena afirmação de uma cultura de respeito da dignidade e das peculiaridades de cada ser humano.

Esta situação tem uma referência direta quer à atuação prática dos vários órgãos do Estado quer ao desempenho dos vários grupos, associações, ONGs que promovem os direitos humanos quer, finalmente, ao mundo académico. Moçambique carece de trabalhos científicos de peso, não reticentes nem caracterizados pela autocensura, mas sim comprometidos, que possam contribuir para difundir, explicar e criticar a situação de proteção dos direitos humanos na esfera pública assim como na privada, não só na polícia como também na família, na saúde, na educação, na justiça, nas relações sociais diárias entre as pessoas.

Neste contexto, as questões antes levantadas permitem que novas pesquisas sejam desenvolvidas dentro desta área dos direitos humanos para ampliação do conhecimento desta cultura, um assunto, este, fundamental e urgente.

Porém, a tarefa de expandir a cultura dos direitos humanos em Moçambique, não deve estar somente nas mãos dos académicos, mas em todas as instituições e meios passíveis de o fazer como por exemplo nas escolas do ensino básico, nas universidades, nas instituições de formação profissional, etc. Por exemplo, os currículos dos vários graus de ensino deveriam englobar a dimensão dos direitos humanos como matéria obrigatória e ao mesmo tempo transversal para todos os níveis.

Nas instituições como ACIPOL que já leciona os direitos humanos, a carga horária deveria ser maior, convidando especialistas externos à própria academia para dar esta matéria, de

maneira a desenvolver uma interação frutífera dos futuros oficiais da polícia com docentes e investigadores que tenham uma postura crítica para com os direitos humanos na sua relação com as instituições públicas.

Para além da criação de novas leis e a ratificação dos acordos internacionais a que Moçambique ainda não aderiu, a revisão dos currícula do SNE e o aumento das cargas horárias nas instituições, deveria se usar os meios de comunicação social como as televisões, as rádios, os jornais, e outros, que permitem a difusão da informação, para publicitar o que são os direitos humanos e sua importância. Por outra, as próprias instituições, a partir da polícia, deveriam tornar públicos pelo menos alguns dos aspetos centrais de como elas lidam com os direitos humanos, de maneira a suprir a uma profunda carência de informações, que inclusivamente afeta a imagem das próprias instituições do Estado, uma vez que as únicas fontes fidedignas que abordam questões relacionadas com os direitos humanos em Moçambique são as ONGs, nacionais e internacionais, cujo ponto de vista é, naturalmente, parcial.

Finalmente, as instituições já criadas e que lidam, de forma direta ou não, com os direitos humanos, deveriam constituir um espaço privilegiado de informação e debate, além de terem condições mínimas para funcionarem. Por exemplo, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos atravessou, até a recente nomeação do Dr. Luís Bitone Nahe, um período de grave crise e quase que inatividade, ao passo que o Provedor de Justiça nunca teve as condições mínimas para atuar de forma eficaz no seio das suas competências. A própria Comissão parlamentar dos Assuntos constitucionais e Direitos Humanos, presidida por Edson Macuácuá, com que foi possível interagir, também desempenha um papel irrelevante para com os direitos humanos.

Mediante estas séries de ações e mais outras aqui não mencionadas concertadas e complementares é que talvez será possível fazer com que Moçambique tenha a esperança de registar avanços no terreno do respeito e da implementação dos direitos humanos, a todos os níveis.

BIBLIOGRAFIA

- ABRAHAMSSON, H. & NILSSON, A. (1995). *Mozambique: the troubled transition – from socialist construction to free market capitalism*. London: Zen Books
- AI (Amnesty International) (2008). *Licença para matar*. London: Amnesty International
- AI (Amnesty International) (2009). *Thirteen die in Mozambican police cell*, 20 March 2009. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/49c7455b1.html>
- AI (Amnesty International) (2015). *Deadly Force. Use of Lethal Force in the United States. Executive Summary*. New York: Amnesty International USA
- AI (Amnesty International) (2018). *Mozambique 2017-2018*. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/countries/africa/mozambique/report-mozambique/>
- AIM (Agência de Informação de Moçambique) (2012).
- A revolta popular de Maputo: Um ano depois, tudo na mesma. *Voaportuguês*, 01709/2011. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/maputo-09-01-2011-voanews-128898518/1261054.html>
- ARNAÇA, F. (2017). Queremos documentar e não lamentar violações. *Notícias*, 18/12/2017, p. 2
- ARTIFONI, E. (1998). *Storia medievale*. Roma: Donzelli
- ASANTE, M.K. (1980). *Afrocentricity: The Theory of Social Change*. Chicago: African American Images
- ASANTE, M.K. (2000). *The Egyptian Philosophers*. Philadelphia: African American Imae
- Banco Mundial já canta e dança. *Savana*, 08/02/2008
- BASSANELLI SOMMARIVA, G. (2013). *Il codice teodosiano e il codice giustiniano posti a confronto*. “Mélanges de l’École Française de Rome”, 125 (2)
- BELARMINO, N. (2012). Procuradoria abstém-se de acusar os arguidos e ordena a devolução das armas aos proprietários. *O País*, 03/08/2012. Disponível em:

<http://opais.sapo.mz/index.php/sociedade/45-sociedade/21467-procuradoria-abstem-se-de-acusar-os-arguidos-e-ordena-a-devolucao-das-armas-aos-proprietarios.html>

BORGES, E. (2012). *Polícia em Moçambique: Padrões e Experiências de Formação de Jovens Polícias (1975-2011)*. Dissertação em Sociologia apresentada na Universidade Estadual de São Paulo – Campus de Araraquara. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/98987/borges_ev_me_arafcl.pdf?sequence=1

BORGES, E.V. (2012). A formação profissional de policiais e o enfrentamento a delinquência nos marcos da edificação do Estado moçambicano (1975-1990). *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP-Marília*, n. 9, pp. 31-47. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2234/1852>

BORGES, E. (2017). *A Polícia e a Construção do Homem-Novo na Formação do Estado-Nação em Moçambique*. Tese de Doutorado em Ciências Sociais apresentada na Universidade Estadual de São Paulo – Campus de Marília. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/borges_ev_do.pdf

BOURDIEU, P. (2012). *Sur l'état. Cours au collège de France*. Paris: Raison d'Agir/Seuil

BRINSFIELD, C.T., EDWARDS, M.S. & GREENBERG, J. (2009). “Voice and Silence in Organizations: historical review and current conceptualization”. In Greenberg, J. & Edwards, M.S. (Eds.). *Voice and Silence in Organizations*. Bingley: Emerald Group Publishing Pdt, pp. 3-33

BRITO, L. de et alii (2015). *Revoltas da fome. Protestos populares em Moçambique (2008-2012)*. Cadernos IESE N° 14P/2015. Maputo: IESE. Disponível em: http://www.iese.ac.mz/lib/publication/cad_iese/IESE_Cad14.pdf

BRONSON REYNOLD, J. (1914). “Sex Morals and the Laws in Ancient Egypt and Babylon”. *Journal of Criminal Law and Criminology*, Vol. 5, Issue 1, pp. 20-31

BURNYEAT, M.F. (1994). *Did the ancient Greeks have the concept of human rights? “Polis: The Journal for Ancient Greek Political Thought”*, Vol. 13, pp. 1-11, DOI: 10.1163/20512996-90000451

BUSSOTTI, L. (2010). Entre riqueza e revoltas. Reflexões sobre a situação política e social de Moçambique. *Pambazuka*, 12/10/2010. Disponível em: <https://www.pambazuka.org/pt/governance/entre-riqueza-e-revoltas-reflex%C3%B5es-sobre-situa%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica-e-social-de-mo%C3%A7ambique>

BUSSOTTI, L. (2011). *Il Mozambico nella stampa italiana. Il caso de l'«Osservatore Romano» e de «La Repubblica»*. In BUSSOTTI, L. & NGOENHA, S. (Org.). *Le grandi figure dell'Africa lusofona*, Udine: Aviani

BUSSOTTI, L. (2012). Moçambique: o caso dos jornais Notícias e O País na cobertura da violação dos direitos humanos. *Africa Media Review*, Vol, 20, nr. 1-2, pp. 101-142

BUSSOTTI, L. (2013). A situação política de Moçambique e os seus reflexos sobre a liberdade de imprensa. *Pambazuka*, 15/10/2013. Disponível em. <https://www.pambazuka.org/pt/security-icts/nova-situa%C3%A7%C3%A3o-pol%C3%ADtica-de-mo%C3%A7ambique-e-os-seus-reflexos-sobre-liberdade-de-imprensa>

BUSSOTTI, L. (2014). “A gestão do “risco político” na democracia moçambicana. Análise e perspectivas”, *Estudos de Sociologia*, Vol. 2, N. 20

BUSSOTTI, L. (2015). *Media Freedom and the “Transition Era” in Mozambique*, em BUSSOTTI, L., DE BARROS, M. & GRATZ, T. (Eds.) (2015). *Media Freedom and Right to Information in Africa*. Lisboa: Centro de Estudos Internacionais – ISCTE, pp. 45-71. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/9404/1/n1a04.pdf>

CABBAH, J.A.M. (1987). *African values and the Human Rights debate: An African Perspective*. “Human Rights Quarterly”, Vol. 9, N. 3, pp. 309-331

CANAL DE MOÇAMBIQUE (2006). *As chicotadas que dividiram e aterrorizaram Moçambique*, 27/07/2006

CANAL DE MOÇAMBIQUE (2014). *Tribunal militar revolucionário e a pena de morte em Moçambique*, 30/01/2014

Casos de tortura reduzem, mas a prática ainda precisa ser criminalizada. *Sol do Índico, Maputo*: 12/09/2014. Disponível em: <http://reforma-researchformozambique.blogspot.it/2014/09/casos-de-tortura-reduzem-mas-pratica.html>

- CASSESE, A. (2005). *I diritti umani oggi*. Roma-Bari: Laterza
- CATUEIRA (2017). Dhlakama denuncia reativação de esquadrões da morte em Moçambique. *Observador*, 26/12/2017. Disponível em: <http://observador.pt/2017/12/26/dhlakama-denuncia-reativacao-de-esquadros-da-morte-em-mocambique/>
- CC (Conselho Constitucional). *Acórdão n.º 4/CC/2012 de 5 de Setembro*. Maputo
- CHAN, J. (2014). *Confucian Perfectionism*. Princedton and Oxford: Princeton University Press
- CHRI (Commonwealth Human Rights Initiative) (2010). *Common Standards for Policing in East Africa*. Cape Town: 2010
- CHUNGUANE, A. (2017). *Direitos Humanos e Segurança Pública em Moçambique*. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6280/Azarias+Maluzane+Chunguane_.pdf?sequence=1
- CIP (2010). *Polícia sem preparação, mal equipada e corrupta*. Maputo: CIP. Disponível em: http://www.cip.org.mz/cipdoc%5C9_Pol%3%ADcia%20sem%20prepara%3%A7%C3%A3o,%20mal%20equipada%20e%20corrupta.pdf
- CIP (2016). Militarização da Formação Policial é Preocupante. *A Transparência*, N.º 10. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/governo-mocambicano-obriga-altas-patentes-da-policia-a-fazerem-testes-hiv-sida_n111674
- CISTAC, G. (2011), *Como a Revisão da Constituição pode contribuir para a efectiva independência de Poder Judiciário*. In GDI – Instituto de Apoio à Governação e Desenvolvimento. *Proposta da revisão Constitucional para Boa Governação*. Maputo: CIEDIMA, pp. 25-52
- Commander of Mozambique police: “Detention laws don’t apply to arrested police officials”. Disponível em: <http://acjr.org.za/news/commander-of-mozambique-police-detention-laws-dont-apply-to-arrested-police-officials>

- COMPARATO, F.K. (2010). *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva
- CP (CÓDIGO PENAL) – *Lei da Revisão do Código Penal N. 35/2014*. Em República de Moçambique, Boletim da República, 14º Suplemento, 31/12/2014, I Série, N. 105
- DE QUETTEVILLE, H. (2008). *Cyrus cylinder's ancient bill of rights 'is just propaganda'*. “The Telegraph”, 16 de Julho de 2008
- DI MARIA, F. & LAVANCO, G. (1995). *A un passo dall’Inferno. Sentire mafioso e obbedienza criminale*. Firenze: Giunti
- DINERMAN, A. (2007). Moçambique depois do Socialismo. A Independência Revisitada. *Relações Internacionais*, 15, pp. 101-124
- DIODORUS SICULUS (1985). *Diodorus on Egypt*. Trans. Murphy, E. (Diodorus Siculus’ Historical Library, Book 1). Jefferson: McFairland & Co
- DOMINGUES, P. (2005). *Movimento da Negritude: Uma breve reconstrução histórica*. “Mediações”, v. 10, n. 1, pp. 25-40
- DONNELLY, J. (1984). *Cultural Relativism and Universal Human Rights*, “Human Rights Quarterly”, Vol. 6, N. 4, pp. 400-419
- DUMA, C. (2008). *Execuções sumárias em Moçambique*. Disponível em: <http://athioopia.blogspot.it/2008/09/execues-sumrias-em-moambique.html>
- DWORKIN, R. (1978). *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press
- EL-OBAID, E.A. & APPIAGEY-ATUA, K. (1996). *Human Rights in Africa*. McGill Law Journal, Vol. 41, pp. 820-8544
- ESPECIAL (2016). Há esquadrões da morte para abater opositores, revela agente da Polícia da República de Moçambique. @Verdade, 11/03/2016. Disponível em: <http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/57164-ha-esquadros-de-morte-para-abater-opositores-revela-agente-da-policia-da-republica-de-mocambique>
- FELICE, C. (2016). *Atene e Roma alle origini della democrazia moderna*. Torino: Giappichelli

- FERREIRA DA CRUZ, N. (2015). *Proteção dos direitos humanos em Moçambique: Realidade ou apenas idealismo?* Em: JERÓNIMO (Ed.). *Os Direitos Humanos no Mundo Lusófono*. Observatório Lusófono dos Direitos Humanos da Universidade do Minho: Braga, pp. 115-148
- FILIMONE, H. (2015). *40 anos da Polícia*. Notícias: Maputo
- FINE, R. (2011). *Enlightenment Cosmopolitanism: Western or Universal?* In D. ADAMS & G. TIHANOV (Eds.). *Enlightenment Cosmopolitanism*. London: Legenda
- FOLIO, F. (2005). *La criminalité à Maputo, Mozambique: origine, distribution et répercussions spatiales*. In <http://www.cybergegeo.eu/index7492.html>
- FONTES, F. (2017). PRG não revela dados de violência policial. *Diário de Notícias*, 29/09/2017. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/interior/pgr-nao-revela-dados-de-violencia-policial-8806216.html>
- Foram usadas balas verdadeiras (2008). Disponível em: www.tvi.iol.pt
- Força policial brasileira é a que mais mata no mundo, diz relatório. *News Globo*, 07/09/2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/09/forca-policial-brasileira-e-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio.html>
- FRY, P. (2000). *Cultures of difference: the Aftermath of Portuguese and British colonial policies in Southern Africa*. *Social Anthropology*, 8, 117-143
- GALTUNG, J. (1994). *Direitos Humanos. Uma Nova Perspectiva*, Lisboa: Instituto Piaget
- GIANNELLI, A. & PATERNÒ, M.P. (Eds.) (2004). *La torturta di Stato. Le ferite della democrazia*. Roma: Carocci
- GLENDON, M.A. (2001). *The Sources of Rights Talk. Some are Catholics*. "Commonweal", n. 12
- GROSSI, P. (1995). *L'ordine giuridico medievale*. Roma-Bari: Laterza
- Grupo Vodacom confirma ordem de bloqueio. *Savana*, 17/09/2010
- HANLON, J. (1991). *Mozambique – who calls the shot?* London: James Curry

- Hermínio absolvido. Disponível em:
http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2010/08/herm%C3%ADnio-absolvido.html, publicado a 30/08/2010
- HOLLAND, T. (2007). *Persian Fire*. New York: Anchor Books
- HRC (HUMAN RIGHTS COUNCILS). *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review. Mozambique. A/HRC/32/6/Add.1*. Disponível em:
www.ohchr.org/EN/.../HRC/.../A_HRC_32_6_Add.1_EN.docx
- ISHAY, M. (2004). *The history of human rights: from ancient times to globalization era*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press
- ISRAEL, J. (2011). *Democratic Enlightenment: Philosophy, Revolution, and Human Rights 1750-1790*, Oxford: Oxford University Press
- JELLINEK, G. (1901). *The Declaration of the Rights of Man and of the Citizen*. New York: Henry Holt and Company
- JOSÉ, H. (2012). Polícia cerca casa do Hermínio dos Santos. @Verdade, 28/09/2012. Disponível em: <http://www.verdade.co.mz/nacional/30859-policia-cerca-casa-do-herminio-dos-santos>
- KAGAME, A. (1976). *La Philosophie Bantu Comparée*. Paris: Présence Africaine
- LALÁ, A & OSTHEIMER, A.E. (2003). *Como limpar as nódoas do processo democrático? Os desafios da transição e democratização em Moçambique (1990-2003)*. Maputo: Konrad-Adenauer-Stiftung
- LANGA, J. (2012). Conselho Constitucional diz que Regulamento da Polícia está revogado há muito tempo! *O País*, 12/09/2012
- LAUREN, P.G. (2013). *The Foundations of Justice and Human Rights in Early Legal Texts and Thought*. In D. SHELTON (Ed). *The Oxford Handbook of International Human Rights*, Oxford, pp. 163-193
- LAZAGNA, A. (2006). *Michel Cahen, Moçambique: o marxismo, a nação e o Estado*. Crítica Marxista, 118-130
- LDH (Liga Moçambicana dos Direitos Humanos) (2004). *Relatório Anual*. Maputo: LDH

LEITE GONÇALVES, G. (2015). *O Iluminismo no banco dos réus: Direitos universais, hierarquias regionais e recolonização*. “Revista de Direito GV”, 11 (1), pp. 277-294

LEVITSKY, S. & WAY, L. (2002). *The Rise of Competitive Authoritarianism*. Journal of Democracy, Vol. 13, N. 2, pp. 51-65

Liga dos Direitos Humanos pede exoneração de Jorge Khalau. *A Verdade*, 03/05/2012. Disponível em: <http://www.verdade.co.mz/nacional/26978-liga-dos-direitos-humanos-pede-exoneracao-de-jorge-khalau>

LOREE, D. (2006). *Corruption in Policing: Causes and Consequences. A Review of the Literature*. Ottawa: Royal Canadian Mounted Police. Disponível em: www.rcmp-grc.gc.ca/ccaps/research_eval_e.htm

LUSA (2005). Governo moçambicano obriga altas patentes da polícia a fazerem teste de HIV-SIDA, 22/06/2005. Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/governo-mocambicano-obriga-altas-patentes-da-policia-a-fazerem-testes-hiv-sida_n111674

MACAMO, E. (2003). *Da disciplinarização de Moçambique: Ajustamento estrutural e as estratégias neo-liberais de risco*. *Africana Studia*, N. 6, pp. 231-255

MACHAVA, B.L. (2011). State Discourse on Internal Security and the Politics of Punishment in Post-independence Mozambique. *Journal of Southern African Studies*, 37(3), pp. 593-609

MACHEL, S. (1976). *Fazer do Niassa uma base solida para construir o socialismo*. Coleção palavras de ordem. Maputo: Imprensa nacional

MALOA, J. (2011). Será que em Moçambique existiu uma transição democrática completa? *Pambazuka*, 13/05/2011. Disponível em: <https://www.pambazuka.org/pt/governance/ser%3%A1-que-em-mo%3%A7ambique-existiu-uma-transi%3%A7%C3%A3o-democr%3%A1tica-completa>

MANUEL, M. (1983). *Quem é prostituta? Em Recurso. Processo Nr. 334/83*. In: *Justiça Popular*, Janeiro/junho 1984, p. 42

MANUEL, M. (1984). *Curandeiro. Em Recurso. Processo Nr. 374/83*. In: *Justiça Popular*, Janeiro/junho 1984, p. 39

MAZEL, O. (2009). *The Revolution of Rights: Indigenous People and International Law*. “AILR”, Vol. 13, N. 9, pp. 140-158

MBAYA, E.-R. (1997). Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. “*Estuds Avançados*”, Vol, 11, No 30, pp. 17-41

M'BAYE, K. & NDIAYE, B (1982). *The Organization of African Unity*, in VASAK, K. (Ed.). *The International Dimension of Human Rights*, vol. 2, Westport: Greenwood Press, pp. 583-593

MBITI, S. (1970). *African Religions and Philosophy*. New York: Doubleday

MC CRUDDEN, C. (2008). *Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights*. “The European Journal of International Law”, Vol. 19, N. 4, pp. 655-724

MENESES, M.P. (2015). Xiconhoca, o inimigo: Narrativas de violência sobre a construção da nação em Moçambique. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 106, pp. 9-52

MISA-Moçambique & CIP (2008). Manifestações de 5 de Fevereiro confirmam a existência de censura nos medias moçambicanos. Disponível em: http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2008/02/manifestaes-de.html

Moçambique: Maputo parada por violentos protestos populares. *Esquerda.net*, 01/09/2010. Disponível em: <http://www.esquerda.net/artigo/mo%C3%A7ambique-maputo-parada-por-violentos-protestos-populares>

MONDLANE, C. (2012). *Limites na revisão constitucional em Moçambique*. Em <http://www.webartigos.com/artigos/limites-na-revisao-constitucional-em-mocambique/91749/>, acesso 11/02/2017

MURPHY, C. (1982). *The Grotian Vision of World Order*. “The American Journal of International Law”, Vol. 76, N. 3, pp. 477-498

MUTUA, M. (s.d). *The African Human Rights System. A Critical Evaluation*. In <http://hdr.undp.org/sites/default/files/mutua.pdf>, acesso 01/07/2017

NAHE, L.B. (2017). *Reforma Legislação Penal e Direitos Humanos*. Comunicação apresentada em ocasião do Simpósio sobre a Revisão do Código Penal, Maputo, 5-6-7 Dezembro de 2017

NETO, P.M. (1997). *Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle*. Paper apresentado no seminário internacional Justiça e Cidadania, 10-11 de Setembro de 1997. Disponível em: <https://www.pambazuka.org/pt/governance/ser%C3%A1-que-em-mo%C3%A7ambique-existiu-uma-transi%C3%A7%C3%A3o-democr%C3%A1tica-completa>

O preço da inércia. *Savana*, 08/02/2008

OSÓRIO, C. & MACUÁCUA, E. (2013). *Os ritos de iniciação no contexto actual*. WSLA Moçambique, Maputo

OUA (1963). *Charter of Organization of African Unity*. Addiss Ababa

OUA (1981). *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*.

PAIVA, M. (2011). *Reforma do Sistema de Governo*. In GDI – Instituto de Apoio à Governação e Desenvolvimento. *Proposta da revisão Constitucional para Boa Governação*. Maputo: CIEDIMA, pp. 55-76

PGR CONFIRMA QUE POLÍCIA EXECUTOU TRÊS INDIVÍDUOS EM MAPUTO. *Notícias Lusófonas*, 07/05/20107. Disponível em: <http://www.noticiaslusofonas.com/view.php?load=arcview&article=17510&catogory=Mo%E7ambique>

PONGUANE, S. (2012). Comandante da polícia de Moçambique debaixo de fogo, 03/05/2012. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/article-03-05-2012-rowwithpolicechief-voanews-150050135/1450872.html>

POSTIOMA, A. DA (1967). *Filosofia Africana*. Milano: Missioni Estere Cappuccine

QUEMBO, C. (2012). *O poder do poder: Operação Produção (1983) e a produção dos 'improdutivos' urbanos no Moçambique pós-colonial*. *Cadernos de História de Moçambique*, 1, 65-81

QUINTON, P. & MILLER, J. (2003). *Promoting Ethical Policing: Summary Findings of Research on New Misconduct and Police Corruption*. London: Home Office RDS

REDAÇÃO (2012). Ordem dos Advogados e Liga dos Direitos Humanos solicitam exoneração de Khálu. *O País*, 04/05/2017. Disponível em:

<http://opais.sapo.mz/index.php/internacional/63-politica/20128-ordem-dos-advogados-e-liga-dos-direitos-humanos-solicitam-exoneracao-de-khalau.html>

REDAÇÃO (2013). Assassino condenado à pena de prisão maior está à solta em Maputo. @Verdade. Disponível em: <http://www.verdade.co.mz/nacional/33753-assassino-condenado-a-pena-de-prisao-maior-esta-a-solta-em-maputo>

REGGIANI, N. (2015). *La Giustizia cósmica*. Firenze: Le Monnier

REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE (1979). Comissão Permanente. Assembleia Popular. *Cria a Polícia Popular de Moçambique*. Maputo: BR, 26/05/1979 – I Série, Nr. 60

REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE (1988). Polícia Popular de Moçambique. Comandante-em-Chefe. Ordem de Serviço n. 1/88 de 5 de Novembro. *Regulamento Básico da Polícia Popular de Moçambique*. I Série, N. 44

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (1992). Assembleia da República. *Lei 19/92 de 31 de Dezembro*. Maputo: BR, 31/12/1992, I Série, nr. 53

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (1999). Conselho de Ministros. *Decreto 24/99 de 18 de Maio*. Maputo: BR, 18/05/1999, I Série, Nº 19

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (2002). Conselho de Ministros. *Decreto nº 26/2002 de 30 de Outubro*. Maputo: BR, I Série, nr. 45

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE – MINISTÉRIO DO INTERIOR (2003). *Plano Estratégico da Polícia da República de Moçambique – PEPRM. Para o período 2003-2012*. Maputo: MINT

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (2013). Assembleia da República. *Lei nº 16/2013 de 12 de Agosto*. Maputo: BR, I Série, Nº 64

RINZIN, Y.W. (2013). Ashoka's Edict: The Indian Roots of Human Rights. *World Wide Walkers*. Disponível em: <https://worldwidewalkers.wordpress.com/2013/10/03/ashokas-edicts/>

RODLEY, C. (1987). *The Treatment of Prisoners under International Law*. Paris-Oxford: OUP

- ROSATI, A. (2014). *Máfia e cultura mafiosa*. Cosenza: Pellegrini
- ROTH, M. (1995). *Mesopotamian Legal Traditions and the Laws of Hammurabi*. Chicago-Kent Law Review, 13, pp. 13-39
- SARTRE, J.P. (1968). *Reflexões sobre o racismo*. São Paulo: Difel
- SECRETARIADO-GERAL DA CONFERÊNCIA EPISCOPAL DE MOÇAMBIQUE (2009). *Comunicado dos Bispos Católicos de Moçambique*. Maputo: CEM
- SENDA, R. (2008). Revolta popular. *Savana*, 08/02/2008
- SHELLY, L. (2001). Corruption and Organized Crime in Mexico in the Post-PRI Transition. *Journal of Contemporary Criminal Justice*, 19(3), pp. 294-313
- SKOLNICK, J.H. (2002). Corruption and the Blue Code of Silence. *Police Practice Research*, 3(1), pp. 7-19
- SILVA VIANA, T.C. (2013). *O pensamento jurídico de Grócio e a construção dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-pensamento-juridico-de-grocio-e-a-construcao-dos-direitos-humanos/112368/>, acesso 30/04/2017
- SUMICH, J. (2008). *Construir uma nação: ideologia de modernidade da elite moçambicana*. *Análise Social*, vol. XLII, 319-345
- TANZELLA-NITTI, G. (2002). *Università*. In TANZELLA-NITTI, G. & STRUMIA, A. (Ed.). *Dizionario Interdisciplinare di scienza e Fede*. Roma: Pontificia Università della Santa Croce. Disponível em: <http://disf.org/dizionario#voci-tematiche>, acesso 09/04/2017
- TEMBE, S. (2013). Até que ponto as práticas tradicionais como os Kutchinga violam os direitos sexuais e reprodutivos da mulher e contribuem para o aumento da propagação do SIDA? *Revista de Direitos Humanos*, N. 3, pp. 181-202. Disponível em: http://cdh.uem.mz/images/pdfs/Revista_Direitos_Humanos_Direitos_Sexuais_e_Reprodutivos-N3.pdf
- TEMPELS, P. (1969). *Bantu Philosophy*. Paris: Présence Africaine
- THE CARTER CENTER (2000). *Observing the 1999 elections in Mozambique. Final Report*. Atlanta, 2000. Disponível em: <https://www.cartercenter.org/documents/280.pdf>

- THOMAZ, O.R. (2002). Contextos cosmopolitas: Missões Católicas, Burocracia Colonial e a Formação de Moçambique (Notas de uma Pesquisa em Curso). *Estudos Moçambicanos*, N. 19, pp. 27-59
- THOMAZ, O. R. (2008). “Escravos sem dono”: a experiência social dos campos de trabalho em Moçambique no período socialista. *Revista de Antropologia, USP*, Vol. 51, Nr. 1, 177-214
- TOSI, G. (2004). *História conceitual dos direitos humanos*. In G.TOSI (Org.). *Direitos Humanos: História, Teoria e Prática*. João Pessoa: João Pessoa Editora, pp. 99-128
- TSUCANA, F. (2014). *Formação superior de oficiais da Polícia de Moçambique*. Tese em Educação apresentada na Pontifícia universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/9778/1/Fernando%20Francisco%20Tsucana.pdf>
- TURACK, D.C. (1984). *The African Charter on Human and Peoples’ Rights: Some Preliminary Thoughts*, “Akron Law Review”, Vol. 17, 3, pp. 365-381
- UCAMA, A.C. (2016). *A Independência do Poder Judicial em Moçambique versus morosidade e incertezas nas decisões judiciais*. *Ballot*, Vol. 2, Nr. 1, pp. 95-112
- UNICRI (2003). *Plano Estratégico para a Polícia da República de Moçambique*. Torino: UNICRI
- UPR (2016). *Responses to Recommendations & Voluntary Pledges. Mozambique. Second Review. Session 24*. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/mozambique/session_24_-_janvier_2016/recommendations_and_pledges_mozambique_2016.pdf
- VAN LOON (S.D.). *Law and Order in Ancient Egypt*. MA Thesis, Leiden University
- VIOLA. F. (1999). *Lo statuto giuridico della persona in prospettiva storica*. In G. PANSINI (Org.). *Studi in memoria di Italo Mancini*. Napoli: ESI
- WEBER, M. (2004). *Economia e Sociedade, vol. II*. São Paulo+: Imprensa Oficial
- WSLA MOÇAMBIQUE (2014). O Código Penal aprovado ainda contém violações dos direitos humanos. *A Verdade*, 14/08/2014. Disponível em:

<http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/48203-o-codigo-penal-aprovado-ainda-contem-violacoes-dos-direitos-humanos>

ZECA, E. (2015). Notas Sobre Política Externa e Diplomacia de Moçambique: Princípios, Objetivos e Mecanismos de Implementação. *Revista Científica do ISCTAC*, Vol. 2, N. 5,a. 2, pp. 40-52

ANEXOS

Anexo I

P1.

Data da entrevista: dia 28 de Novembro e 01 Dezembro 2016. Local: Maputo

Os dados que vamos apresentar a seguir foram-nos disponibilizados por um polícia com uma longa experiência na PRM, que trabalhou em vários lugares. Na altura que fizemos a entrevista, ele trabalhava na esquadra de Baluelane, arredores da cidade da Matola, Província de Maputo.

O nosso colaborador que pediu não fosse revelado o seu nome afirmou que passou todos os anos de serviço na PRM a trabalhar ao lado de pessoas presas.

1. Conhecimento dos direitos humanos (DH) por parte da polícia.

Todo polícia, incluindo eu, conhecemos o que são direitos humanos só que esses Direitos Humanos muitas vezes não são respeitados, são violados.

2. Como são tratados os DH dentro da formação policial?

Na formação temos uma cadeira dos Direitos Humanos, mas não é aprofundada porque sempre diz-se que o polícia é um paramilitar portanto, está para cumprir ordens, como se tem dito que toda ordem dada está para ser cumprida. Ali na polícia, a ordem é como se fosse uma lei, os formandos devem simplesmente cumpri-la

Na formação os direitos humanos dos próprios futuros polícias são constantemente violados: torturados, batidos, ficam sem comida e sempre dizem que quem não conseguiu com aquela situação pode sair.

Na esquadra por exemplo onde sempre trabalhei quase em todas elas falam-se dos DH, mas não se cumprem como devia ser, aquilo que assistimos é que usa-se muita força para arrancar a verdade, ou seja, há muito abuso de poder.

3. Qual o seu ponto de vista os DH no sentido geral e de forma específica no seio da polícia? O trabalho policial é compatível com o respeito dos direitos humanos?

Pela minha experiência, não há compatibilidade entre aquilo que vem escrito nos DH com a atuação da Polícia. Isto porque os polícias estão constantemente a violar os direitos dos cidadãos, os chefes violam os direitos dos mais “pequenos”: é sempre assim.

4. O que o colaborador entende por DH?

Para mim DH são normas que os indivíduos têm e são acompanhadas com os deveres. São benefícios legais legislados e que tem suas limitações jurídicas. Não respeito pelos DH pode afetar negativamente para a política, o desenvolvimento económico e o crescimento social. Por exemplo, se me impedem de fazer manifestação isso não ajuda a melhorar aquilo que está errado. Por exemplo na tensão política militar no centro do país violam-se muitos DH (direito à vida, livre circulação, à educação, etc.). Em Moçambique há muitos direitos violados. Diz-se que todos somos iguais perante a lei, mas isso é só no papel porque na realidade uns têm mais direitos do que os outros. Por exemplo algumas pessoas do partido Frelimo quando vão à esquadra exibem qualquer coisa do partido que os identifica. Fazem isso tudo para terem um tratamento VIP e são logo atendidos em primeiro lugar.

Na PRM há violação do direito de expressão. Só para ver, se algum PP aparecer a se reivindicar de alguma coisa é logo punido. Nas instituições públicas conta muito a cor política do funcionário; se quer ser promovido tem que se identificar com o partido Frelimo pelo contrário até pode chegar a ser morto. Se quer viver, tem que ser da Frelimo.

O outro direito mais violado é o direito à vida. O Polícia dependendo da situação, ele mata, mesmo se o suspeito não tiver arma ou instrumento proporcional daquela que a polícia tem ou mesmo se não mostrou resistência ou usou força proporcional igual ou superior do polícia, é morto. Isso depende da ordem que o polícia recebe; basta o chefe dizer que o fulano x tem que ser morto, o polícia cumpre a ordem.

5. Confirma que havia um campo na zona da Costa do Sol onde a polícia fazia execuções sumárias?

Olha, não vou negar que a polícia tinha o centro de execução sumária nessa zona. Naquela altura havia muitas matanças, quer por parte da polícia quer por parte dos criminosos. A

polícia matava os criminosos e os criminosos matavam os polícias, então para a polícia evitar que o criminoso fosse preso e depois solto, a PRM mandou executar esses tipos. Mas essas execuções eram ordem dos chefes. Mas quando o centro de execuções foi descoberto, os chefes se distanciaram e quem respondeu só foi o PP que foi descoberto.

6. Quais foram os verdadeiros motivos das execuções?

Tudo foi por causa do dinheiro, o criminoso queria dinheiro e a PRM não deixava por isso o criminoso matava o polícia. Foi o período em que muitos bancos foram explodidos: banco de Santos na Machava, o banco da Av.25 de Setembro, na cidade de Maputo.

7. Quais são as razões principais das mortes nas celas?

Toda a morte é reportada nos relatórios diários de cada turno de trabalho, de cada posto de trabalho. Esses relatórios são feitos em cada esquadra a nível da província. A seguir vão até o Distrito. Depois esses relatórios são recolhidos e depois faz-se um único relatório que vai diretamente para o presidente da República. Se a morte não for reportada no relatório, a responsabilidade recai sobre o oficial.

Uma das razões das mortes nas celas é a superlotação. O número dos detidos é maior do que o espaço, por isso o ar que circula não é suficiente para todos. Conclusão, muitos morrem sufocados, por falta de ar.

Nas esquadras as condições são péssimas, não há capacidade de lotação, não há condições para a respiração. O detido está mais a vontade na cadeia do que na esquadra. Só para ter uma ideia, a esquadra de Boane recebe detidos de Beleluane, Massaca e do próprio distrito de Boane. Os detidos fazem escala para dormir: enquanto uns dormem outros estão de pé, porque não há espaço nem mesmo para sentar.

8. De quem é a responsabilidade dessas mortes nas celas?

O responsável pelas mortes é o ministério público. Agora se haver negligência da parte do polícia, aí a responsabilidade recai sobre ele.

Mas também os grandes chefes da PRM violam muito os DH. Por exemplo em Beleluane, o chefe Bachir do Comando provincial tinha interesse de extorquir dinheiro dum estrangeiro na paragem de mangueira. Quando o comandante chegou usou a força e começou a disparar indiscriminadamente e atingiu mortalmente a um cidadão que estava

ali. Como comandante não tinha nenhum mandato de prisão para o estrangeiro, procurou maneiras de se safar do crime: ele deixou a arma no local e foi mentir que foi o estrangeiro que começou a disparar. O comandante não sofreu nenhuma punição pelo crime que cometeu e como se não bastasse, voltou a procurar o senhor estrangeiro e conseguiu tirar-lhe o carro e os bens, tudo isso como uma forma de pressionar o estrangeiro a dar dinheiro ao comandante. Em seguida, o estrangeiro foi a polícia pagou o valor e foi deixado em paz.

A polícia quando é culpada procura sempre uma saída para se livrar da situação. Na PP usa-se a esperteza. Por exemplo o Gabinete de atendimento da família e de menores foi criado para aconselhar, mas agora já prende as pessoas e não as leva ao tribunal. Prende para tirar proveito com a situação.

9. O que entende por Violação dos DH?

Violação dos DH faz parte da instrução da polícia. São os próprios chefes (comandantes) que mandam para torturar os cidadãos. Por exemplo há duas semanas atrás os cidadãos da zona de Chonisse foi violentamente torturada pela polícia a mando do comandante da polícia. Tudo porque a população quis reivindicar-se e travar a extração da areia que está sendo feita naquela zona e que está colocando em risco as habitações dos cidadãos, visto que a cova da extração da areia já atingiu o seu limite e deve ser fechada para evitar que desabe. Foi aí que o empresário de nome John Filho em vez de conversar com as pessoas ligou para o comandante queixando-se de a população estar a lhe incomodar.

O comandante em resposta da solicitação do empresário mandou um grupo de polícia já com ordens nas mangas ao local. A ordem era de usar a força, ou seja, bater a todo aquele que estivesse a chatear o senhor John Filho. Comandante mandou torturar a população, outras pessoas ficaram com sequelas. Porque ele é amigo do senhor John, o senhor John Filho dá sempre dinheiro ao comandante, até senhor John construiu uma esquadra onde trabalha esse comandante.

O povo foi queixar-se em Boane, o procurador de Boane incriminou a população em defesa do empresário e mandou a população voltar para as suas casas e o processo dela foi arquivado.

Violação dos DH é desacreditar o que está legislado, não cumprir com a lei. Alguns polícias em algumas atuações não sabem que estão a violar os DH, mas outros sabem que

estão a violar os DH. Outros violam os DH para impor a sua vontade. Por exemplo havia-se anunciado uma manifestação pacífica como um direito do cidadão, para reivindicar aquilo que se achava que não estava bem, mas no dia marcado, o governo mandou os polícias nos locais de concentração para usar a força para dispersar os manifestantes. Isso é violação dos DH.

Nas manifestações os polícias recebem instruções dos superiores para usar a violência para qualquer pessoa que estiver a incentivar aos manifestantes e este indivíduo tem que ser preso. Nas manifestações o polícia simplesmente cumpre ordens.

10. E os polícias que chegam até a matar, qual é o tratamento que recebem diante da lei e dos chefes?

Nestes casos em que o polícia alveja mortalmente uma pessoa, em casos normais a responsabilidade devia ser do ministério público tomar decisão sobre o caso, mas o estado não encaminha as coisas, e a responsabilidade recai sobre o polícia, apesar do polícia ter matado para cumprir ordem que recebeu dos chefes.

Os polícias vem com a desculpa de que estão a manter a ordem para violarem os DH dos cidadãos, e quando é assim ele é responsabilizado, em caso da violência ser grave. A nossa PRM não tem instrumentos para manter e dispersar os manifestantes, mesmo em caso de manifestação pacífica. A força e instrumentos usados entre os manifestantes e PP não são proporcionalmente iguais, porque a polícia tem armas e os manifestantes não. A intervenção do PP é violenta às vezes porque as manifestações são desorganizadas, muitos manifestantes se aproveitam para fazer o vandalismo, roubar. Para o governo impedir toda essa confusão, mobiliza-se a presença da Polícia de Proteção (PP) para prevenir os danos. Numa manifestação organizada a PRM devia proteger e não usar a força.

11. Conhece a situação de colegas que violaram os DH?

Sim. Tenho um exemplo dum colega que trabalha em Chonasse. Lá tem uma chefe do posto que tinha uma arma não atribuída. Algumas vezes ela deixava a arma no Gabinete. Numa 6ª feira deixou a arma no Gabinete e quando voltou na 2ª feira a arma não estava lá, tinha desaparecido. Na mesma 2ª feira o meu colega de trabalho que estava de serviço é detido acusado de ser responsável pelo desaparecimento da arma. O foi preso sem abrirem

um processo. O meu colega foi preso não porque levou a arma, mas porque ele é *chingondo* da Zambézia, portanto há também muita discriminação regional e tribal.

Na polícia trabalhamos com armas, qualquer infração o polícia é preso e sem direito de um processo legal, nem de se defender, ser ouvido.

12. Quais são os DH mais violados?

A liberdade dos cidadãos é mais violada, por exemplo na esquadra batem os detidos com chamboco de catana para poder arrancar a verdade, e isso funciona. Os detidos muitas vezes são forçados a admitir que cometeram o crime só para se ver livres da tortura.

13. Quais são os locais (prisões, rua, comando...) onde há mais violações dos DH?

Nas esquadras, violam-se muito os Direitos Humanos. A polícia moçambicana não tem condições para investigar, falta material de trabalho, não há condições criadas para o bom funcionamento dos locais de trabalho.

Para mim os direitos dos cidadãos são mais violados primeiro na PIC (esquadras, cadeias) segundo nos hospitais onde morre-se por falta de casa de banho.

Na PIC diz-se que cada cabeça é um valor. O réu paga para ser absolvido. Se formos a ver quase todos que estão detidos nas celas das esquadras estão detidos ilegalmente. Outras pessoas presas são verdadeiramente criminosas, são culpadas, mas quando pagam as provas são destruídas e o criminoso é absolvido porque não há provas encontradas para ser incriminada.

Os presos que não têm dinheiro para pagar passam mal nas esquadras, falta comida, água, são os familiares dos presos que têm de trazer comida para os seus detidos. A mesma comida que os familiares trazem de casa, para chegar ao detido os familiares são obrigados a subornarem aos polícias para que a comida possa chegar ao detido. Caso contrário, o detido ou preso fica sem comer.

14. Há tratamento diferenciado entre crimes de violação de DH e outros crimes dentro da PRM?

Não há distinção, o sofrimento é igual para os dois tipos de crime. Apesar de os nossos chefes darem ordem ao polícia, quando as coisas correm mal eles se afastam e a

responsabilidade recai unicamente para o agente. São os chefes que mandam usar armas, chambocos para manter a ordem, mas depois a culpa é só do executor: o polícia. O problema é que a ordem que recebemos não é escrita e não temos como provar que o agente fulano violou aquele ou este direito do cidadão porque estava cumprindo uma ordem do seu chefe. Pelo contrário, quando as coisas saem bem, o agente ganha uma salva de palmas do chefe que o classifica como um bom funcionário e bom cumpridor das ordens superiores. Por exemplo quando recebe ordem de ir a uma missão em que o alvo é desconfiado de possuir arma; a ordem é de quando chega lá, o polícia tem que disparar contra o suspeito mesmo antes de confirmar se o suspeito está ou não armada. O polícia tem que disparar para se prevenir, a ordem é essa.

Todos os crimes graves vão para BO, conhecida como cadeia de máxima segurança. A cadeia de Ndlavela é a cadeia feminina para todo Maputo, que está na Matola. A cadeia civil é para os que estão na prisão preventiva porque todo o condenado com outros crimes fora de matar e outros crimes graves, cumpre a sua pena na cadeia central por isso as cadeias estão superlotadas.

O tratamento e as condições nas cadeias estão divididos de acordo aquilo que você faz, se és um político, a condição financeira, o cargo no trabalho, o resto o tratamento é o mesmo.

Por exemplo o PCA da linhas aéreas de Moçambique (LAM), o Anibalzinho, Nini Satar, esses todos mais outros tinham uma vida de luxo nas cadeias, tinham celas privadas com uma boa vida enquanto outros estavam numa terrível superlotação. Concluindo, não há igualdade de tratamento nas celas, o tratamento depende de vários elementos extras como ter dinheiro, ser da política, ser um grande chefe, etc. Nas esquadras os detidos perdem todos seus direitos: eles não têm alimentação, não tem visitas enquanto nas cadeias um pouco porque têm um orçamento e aprendem ofícios profissionais, há outros que saem da cadeia já com uma profissão.

15. Há respeito ou não pelos DH dentro da Polícia?

Depende da confiança entre o chefe e o polícia. Há vezes em que o chefe protege o polícia que violou DH de um cidadão, neste caso ele não vai entregar o polícia à justiça.

As prisões são arbitrárias e muitas vezes depende da vontade do comandante que te deteve, e isso viola o regulamento da polícia. Nunca se abre um processo disciplinar só quando o comandante quiser é que fazem uma investigação e abrem um processo disciplinar.

Por exemplo quando um polícia falta no trabalho, primeiro ele é detido, segundo cortam-lhe o salário. Como vê são duas sanções para a mesma infração.

No sentido geral quem viola o DH fora das Normas estabelecidas devia ser responsabilizado e comandante entregar esse polícia à Justiça.

16. Existe uma estratégia para melhorar a situação do tratamento dos DH?

Não se fazem sentir estratégias dentro da polícia. Só para ver em Baleluane havia parcelamento de terrenos, a população foi expulsa e o terreno passou para os polícias. O terreno que era para ser distribuído a polícia, o comandante tomou-o e ofereceu ao seu superior (chefe dos comandantes). O comandante fez isso para garantir o seu título de comandante por muito tempo.

17. Qual foi o posterior tratamento por parte dos seus superiores de polícias que violaram os direitos humanos?

A violação dos DH acontece muito e constantemente dentro da polícia. O polícia não tem o direito de reclamar nada. Dentro da polícia não há sigilo, quando você mete um documento para reclamar algo pouco tempo depois você está a receber uma chamada de atenção pela reclamação. Ali somos sujeitos a aderir a corrupção dos chefes.

Na PRM não há liberdade de expressão. Por exemplo, quando alguém mete uma reclamação é logo transferido e isolado da sua família. Antes esses polícias eram transferidos (isolados) para Magude. Mas quando descobriram que lá havia riqueza e que os polícias saíam de lá com muito dinheiro por causa da fauna bravia, vendiam chifres de elefantes, os ditos indisciplinados deixaram de ser mandados para Magude. Agora os indisciplinados são mandados para a Ilha Josina (arredores de Manhiça). Nesta zona quando chove o acesso fica cortado: não se pode entrar e nem se pode sair.

A polícia de trânsito também por causa da farda faz muitas vezes a vontade do comandante, se não cumprir a ordem do comandante o agente é despromovido de polícia de trânsito para PP que é o escalão mais baixo e mais desprezado dentro da PRM.

Não só a PP viola os DH, a própria polícia de investigação criminal viola os direitos humanos dos cidadãos. A polícia moçambicana age assim. Uma vez um polícia da PIC destruiu um papel dum criminoso em benefício dele próprio.

18. Quais são as razões que levam os polícias a violarem os DH?

Os chefes são muitos corruptos, querem sempre dinheiro, violam muitas vezes os DH. Na polícia, militares o que reina é a ordem do chefe, e a ordem do chefe é uma lei, tem que ser cumprida. Quando não cumpre a ordem de um chefe o polícia é sancionado.

19. O senhor já se deparou com uma situação em que viu-se obrigado a violar os direitos humanos numa pessoa?

Já usei a violência com um cidadão bem formado (um advogado) e com muito dinheiro que veio no meu posto de trabalho e começou a perder respeito ao meu colega. O advogado pegou a camisa do meu colega, abusou o polícia, por isso pegamos no cidadão e metemos na cadeia, usamos força, chambocos porque abusou a polícia no seu próprio posto de trabalho.

O polícia quando está a trabalhar sente-se superior e não aceita que alguém lhe inferiorize. Qualquer coisa que ele diz à uma pessoa é uma ordem e espera que seja cumprida. Em todas as violências o polícia usa arma mesmo perante uma pessoa que não possui arma e não mostra resistência, só que esta atitude é contra o regulamento.

20. Os advogados podem entrar nas esquadras? Já houve uma altura em que eles eram proibidos de entrarem nas esquadras? Se sim, porque eram proibidos?

Há sim permissão dos advogados entrarem nas esquadras. Há detidos que têm um constituído, ou seja, estes detidos fazem uma procuração, pedindo um advogado, estes advogados devem ser permitidos de entrar na esquadra para falar com o seu constituente.

Para além dos advogados constituídos, o IPAJ, que é uma instituição do estado para assistência jurídica, tem advogados que defendem os detidos que não podem requerer um advogado constituído. No entanto, os advogados do IPAJ não trabalham diretamente com os detidos, porque quem trabalha com os detidos são os técnicos, ou seja, os estagiários que por cima não são pagos.

Anexo II

Entrevista com Joaquim Muchanga, feita a 5 de Janeiro de 2018, na cidade de Nampula.

Formado em Psicologia e Pedagogia pela Universidade Pedagógica de Nampula, sempre deu aulas de filosofia em várias escolas secundárias. Atualmente está aposentado e dedica-se ao trabalho de coordenação do Fórum das Associações de Nampula.

Faz parte do movimento 8 de Março (período de transição).

1. Qual é a sua opinião em torno do respeito pelos Direitos Humanos em Moçambique?

Desde o período dito de transição houve a violação dos direitos humanos, o próprio movimento 8 de março cometeu muitas violações na medida em que obrigava aos jovens a fazerem os cursos que não gostavam consequentemente fazer trabalhos que não queriam.

O governo da Frelimo comete muitas irregularidades, desde há muito tempo que a Frelimo comete muitas irregularidades, até hoje moçambique é um estado contraditório. No período o dito movimento 08 de março foi o próprio Estado que contratava a mão-de-obra infantil, não havia liberdade de escolha do trabalho que queria fazer. No período de Samora havia muitas irregularidades.

Quando estávamos sendo recrutados para irmos para exterior nos formar nos cursos que pelas ordens do próprio Samora devias de fazer. Para ter ideia que havia muitas irregularidades, sabe, no meu grupos dos que iam ser preparados para serem professores, havia colegas que não queriam ser professores. Acontece que depois de poucos dias de formação, eles fugiram da formação e foram se escondeu. Foram procurados até serem encontrados, mas quando foram encontrados, foram brutalmente torturados até serem no hospital de tanto ferimento, em seguida foram obrigados a voltar para a formação.

O outro aspeto que tanto violou e cometeu muitas irregularidades foi o sistema de reeducação. Nestes centros as pessoas eram largadas sem mínimas condições básicas, resultado; muitos morreram ora por causa da fome, ou devorados pelos animais selvagem, uma vez que eram abandonados no meio da floresta para a partir do trabalho deles deviam construir as casa e produzir os seus alimentos, não tinham hospitais, não tinha escolas.

Naqueles centros podia se encontrar miúdos ainda com idade de escolaridade, mas estava ali.

A outra irregularidade foi o período das famosas aldeias comunais, onde o povo não tinha a liberdade de cultivar aquilo que queria, tinha de trabalhar nas machambas do povo. Dentro das aldeias você para comer tinha de esperar tocarem a sineta, tínhamos de comprar nas cooperativas e você comprava seguindo a quantidade pré-estabelecida e só.

Neste período que estou a falar, de Samora, havia muita tortura. As pessoas eram torturas na presença de crianças com toda a população ali a ver. Por exemplo uma vez foram exibidos brindados, todas as pessoas incluindo crianças foram chadas para assistir. Por isso as pessoas pensavam que a violência era uma coisa normal, a ética estava muito longe. As pessoas pensavam que tudo tinha de ser resolver com violência. Samora tinha confiado aos polícias para torturarem as pessoas nas aldeias, por isso eles se acostumaram com violência até hoje.

Houve grande violação dos DH nas aldeias porque era um sistema de controlo excessivo, tudo era controlado: havia reeducação obrigatória de participar nas reuniões, era proibido ter uma namorada, andar a noite a partir de uma certa hora, quando se movia de um ponto para outro do país tinham de ir comunicar ao secretário e pedir a guia de marcha, ou seja, ser autorizado para viajar.

O outro problema é que não se sabia distinguir entre o trabalho do secretário e dos polícias, porque parece que as duas partes faziam a mesma coisa que é controlar o povo e eles também violam muito os DH. Por essa razão que o povo tinha medo e colaborava muito pouco com a polícia.

Muitas vezes quando comédia um crime considerado grave, não se seguiam vias legais. Mas era o próprio Samora que ordenava o que devia ser feito ao infrator.

Esses casos o juiz era o próprio presidente; e o fim era aquele: ser fuzilado no meio de todos. O exemplo disso foi o caso do Gulamo Mabi (um moçambicano de origem oriental), este foi acusado de ser candonqueiro (corrupto), fazia o comércio ilegal de camarão nacional com a vizinha Africa do Sul. Quando Samora tomou conhecimento, foi ele que mandou chamar Mabi no estádio da Machava, foi julgado no meio da multidão e a seguir

foi fuzilado ali mesmo, no meio de toda a população a ver. E quem fez isso foi o próprio presidente Samora.

A outra coisa foi o início da luta de dezasseis anos que a Frelimo matou muita agente, e hoje ela nega isso diz que é a Renamo que mais matou.

Desde que Moçambique aceitou o pacote dos DH até hoje a violência não parou em moçambique, quer dizer, a violência nunca parou em moçambique

2. Qual é a situação dos DH hoje no nosso País em relação a atuação da polícia?

Hoje como sempre a PRM cumpre as leis do Estado, a PRM tem a tarefa de aconselhar pelo contrário ela faz-se de juiz, dão processos legais. Por causa do sistema, a PRM não aconselha mas substitui o poder jurídico. A PRM hoje age de forma muito arbitrária, e eles agem com consciência (isso é por causa do sistema) porque sabe que o povo não vai denunciar. Há muito medo na população de denunciar as violências que a PRM hoje comete)

3. Qual é a sua opinião sobre os esquadrões da morte aqui em Nampula?

Já li uma entrevista do jornal a verdade sobre isso, mas não posso dizer que conheço um esquadrão da morte aqui na nossa cidade. Para mim este polícia que depois pediu ao jornal para revelar tudo sobre as mortes encomendadas por parte dos grandes do governo, eu acho que ele ficou dececionado, porque foi prometido um valor de dinheiro muito alto que nunca mais recebeu. Se ele não gostava de fazer porque aceitou treinar e fazer esse trabalho ao longo desses anos todos.

O militar quando é treinado é para abater o inimigo, é ensinado a disparar para atingir o alvo. Enquanto os polícias aprendem a disparar para dispersar qualquer tumulto ou imobilizar o criminoso que ameaça as vidas das pessoas e não para matar.

Só para recordar, no ano passado (2016) o programa televisivo Balanço geral trouxe dados que revelavam que em menos de 30 dias a PRM abateu mortalmente 30 criminosos.

Dentro desses 30 mortos, era um jovem meu vizinho, que nem sequer tinha o que comer e estava sempre a vender cigarros para conseguir comprar pão e foi morto ali na banca onde estava sentado a vender.

O nosso sistema de governação não consegue cumprir com as normas nacionais, internacionais e regionais de respeito pelos DH.

Nas esquadras há muita tortura, mas a preparação deles não é de violência. O comportamento dos PRM nas estradas é de muito crime de corrupção e de violação dos DH. Aqui o problema é que, temos um sistema de corrupção e a PRM constitui um subsistema do governo. O cidadão paga ao polícia para resolver os seus problemas.

4. Acha que o povo moçambicano conhece os DH?

O maior número da população não conhece os DH, porque as pessoas não têm acesso à informação.

5. Acha que o aumento dos linchamentos tem a ver com a falta de conhecimentos dos DH?

Não, o aumento dos linchamentos tem com a perda da confiança do povo em relação aos seus governantes. O que acontece que basta o criminoso ter dinheiro não fica muito tempo, paga e sai. Por essa razão como o povo está infeliz devia desobedecer ao estado por isso que quando apanha um criminoso o povo resolve os problemas da sua forma, o estado não protege o povo.

6. Qual é o nível de conhecimento dos DH dentro da organização que coordena?

Os DH é um tema transversal, fala-se muito dos DH nas organizações do que no estado. As organizações têm o desejo de divulgar os DH mas não têm fundos para isso.

Os membros participam ativamente, sabem os seus direitos e deveres. A sociedade tem noção dos DH.

No entanto ainda Moçambique precisa de muito trabalho em matéria de ensinar os DH. Cada momento assistimos o agravamento na da violação dos DH; por exemplo os linchamentos não havia nos períodos antecedentes aos nossos dias, a partir dos anos 2000 até hoje cada dia os números de linchados está aumentar, isto leva a crer que em moçambique a violência não está a diminuir, mas a aumentar.

Os outros direitos que são cada vez violados são os direitos políticos que estão muito comprometidos porque não há liberdade. Por exemplo o povo de Nampula estava muito

bem com Amurane⁴⁰, que mantinha sempre a cidade muito limpa, as coisas eram diferentes aqui, mas como não era do sistema, algum grupo que não gostava da sua forma verdadeira e competente de trabalhar por isso abateram-no. Os moçambicanos têm o direito de viverem harmoniosamente, ter alguém que os proteja, mas ao contrário nós não temos ninguém que nos proteja, mas aqui não há respeito pelos DH. O pior é que esta situação de violação dos DH está cada vez mais a agravar.

Se compararmos entre Brasil que têm mais traficantes de droga e Moçambique que não é tãto assim, aqui em moçambique os polícias matam mais aos criminosos do que em Brasil que a taxa dos crimes é mais elevada.

Por exemplo foi apanhado o traficante de droga mais perigoso do Brasil, ele foi apanhado julgado e condenado a 300 anos de prisão, mas foi preservada a vida, mas se fosse aqui moçambique, já estaria morto.

No nosso país não é permitido um civil ter arma, mas há pessoas que têm armas, o que fazem com elas?

Aqui em Moçambique temos um número considerável de pessoas mortas pelas belas ditas perdidas. O estado devia ser investigado e deveria assumir essas mortes porque quem mata são as pessoas que são dadas as armas pelo próprio estado. Em Moçambique quem tem as armas é só o Estado, que diz que é ele que fornece a todos os outros moçambicanos que têm e matam com elas.

As tais balas perdidas é uma linguagem usada para abater os indesejados, depois convocam os meios de comunicação social para encobrir os crimes e ludibriar o povo da verdade. Depois fazem-se entrevistas a pessoas previamente instruídas daquilo que devem dizer e não devem, são pessoas que fazem parte do sistema.

Por exemplo a questão da vala comum encontrada na Beira em 2016 que são corpos reconhecidos de pessoas que viviam junto da zona da onde está a base da Renamo só por isso foi suficiente de matarem as pessoas porque eram desconfiadas de serem do partido Renamo.

⁴⁰ Presidente do Conselho Municipal de Nampula baleado mortalmente nos finais de 2017

O caso dos garimpeiros de Cabo Delgado ainda não tem um processo; a morte do Amurane se forem motivos políticos nunca vão ser encontrados os criminosos. O nosso país é um país de um sistema de governação e estatal violador dos DH.